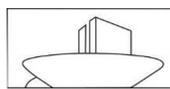
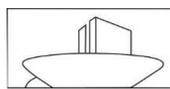


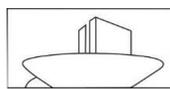
PROJETO DE LEI Nº 6814/2017	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.292, DE 1995, E APENSADOS (PUBLICADO EM 09/07/2018)	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.292, DE 1995, E APENSADOS (ALTERAÇÕES PUBLICADAS EM 12/11/2018, 20/11/2018 e 03/12/2018)
Institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e revoga a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e dispositivos da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.	Estabelece normas gerais de licitação e contratação para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios e revoga a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e dispositivos da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.	
O Congresso Nacional decreta:		
TÍTULO I		
DISPOSIÇÕES GERAIS		
CAPÍTULO I		
DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO DESTA LEI		
Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitações e contratos administrativos no âmbito da Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo:	Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, abrangendo:	
I – os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, quando no desempenho de função administrativa;	I – os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, dos Estados e Distrito Federal e os órgãos do Poder Legislativo dos Municípios, quando no desempenho de função administrativa;	
II – os fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração Pública.	II – os fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração Pública.	
	§ 1º Não são abrangidas por esta Lei as empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias regidas pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 (Lei de Responsabilidade das Estatais), ressalvado o disposto o art. 182 desta Lei.	
§ 1º As licitações e contratações realizadas no âmbito das repartições públicas sediadas no exterior obedecerão às peculiaridades locais e aos princípios básicos estabelecidos nesta Lei, na forma de regulamentação específica a ser editada por ministro de Estado.	§ 2º As contratações realizadas no âmbito das repartições públicas sediadas no exterior obedecerão às peculiaridades locais e aos princípios básicos estabelecidos nesta Lei, na forma de regulamentação específica a ser editada por ministro de Estado.	
§ 2º Nas licitações e contratações que envolvam recursos provenientes de empréstimo ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou de organismo financeiro de que o Brasil seja parte, podem ser admitidas:	§ 3º Nas licitações e contratações que envolvam recursos provenientes de empréstimo ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou de organismo financeiro de que o Brasil seja parte, podem ser admitidas:	
I – condições decorrentes de acordos internacionais aprovados pelo Congresso Nacional e ratificados pelo Presidente da República;	I – condições decorrentes de acordos internacionais aprovados pelo Congresso Nacional e ratificados pelo Presidente da República;	



PROJETO DE LEI Nº 6814/2017	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.292, DE 1995, E APENSADOS (PUBLICADO EM 09/07/2018)	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.292, DE 1995, E APENSADOS (ALTERAÇÕES PUBLICADAS EM 12/11/2018, 20/11/2018 e 03/12/2018)
II – condições peculiares à seleção e à contratação, constantes de normas e procedimentos das agências ou dos organismos, desde que:	II – condições peculiares à seleção e à contratação, constantes de normas e procedimentos das agências ou dos organismos, desde que:	
a) sejam exigidas para a obtenção do empréstimo ou da doação;	a) sejam exigidas para a obtenção do empréstimo ou da doação;	
b) não conflitem com os princípios constitucionais em vigor;	b) não conflitem com os princípios constitucionais em vigor;	
c) sejam indicadas no respectivo contrato de empréstimo ou doação e tenham sido objeto de parecer favorável do órgão jurídico do contratante do financiamento previamente à celebração do referido contrato;	c) sejam indicadas no respectivo contrato de empréstimo ou doação e tenham sido objeto de parecer favorável do órgão jurídico do contratante do financiamento previamente à celebração do referido contrato;	
d) sejam objeto de despacho motivado pela autoridade superior da administração do financiamento.	d) sejam objeto de despacho motivado pela autoridade superior da administração do financiamento.	
§ 3º A documentação encaminhada ao Senado Federal para autorização do empréstimo de que trata o § 2º deverá fazer referência às condições contratuais que incidem na hipótese do referido § 2º.	§ 4º A documentação encaminhada ao Senado Federal para autorização do empréstimo de que trata o § 3º deverá fazer referência às condições contratuais que incidem na hipótese do referido § 3º.	
§ 4º As contratações relativas à gestão, direta e indireta, das reservas internacionais do País, inclusive de serviços conexos ou acessórios a essa atividade, serão disciplinadas em ato normativo próprio do Banco Central do Brasil, assegurada a observância dos princípios estabelecidos no caput do art. 37 da Constituição Federal.	§ 5º As contratações relativas à gestão, direta e indireta, das reservas internacionais do País, inclusive de serviços conexos ou acessórios a essa atividade, serão disciplinadas em ato normativo próprio do Banco Central do Brasil, assegurada a observância dos princípios estabelecidos no caput do art. 37 da Constituição Federal.	
Art. 2º Esta Lei se aplica a:	Art. 2º Esta Lei se aplica a:	
I – alienação e concessão de direito real de uso de bens;	I – alienação e concessão de direito real de uso de bens;	
II – compra, inclusive por encomenda;	II – compra, inclusive por encomenda;	
III – locação;	III – locação;	
IV – concessão e permissão de uso de bens públicos;	IV – concessão e permissão de uso de bens públicos;	
V – prestação de serviços, inclusive os técnico-profissionais especializados;	IV – prestação de serviços, inclusive os técnico-profissionais especializados;	
VI – aquisição e locação de bens e contratação de serviços de tecnologia da informação e de comunicação;	VI – aquisição e locação de bens e contratação de serviços de tecnologia da informação e de comunicação;	
VII – obras e serviços de engenharia.	VII – obras e serviços de engenharia.	VII – obras e serviços de arquitetura e engenharia.
Art. 3º Não se subordinam ao regime desta Lei:	Art. 3º Não se subordinam ao regime desta Lei:	
I – contratos que tenham por objeto operação de crédito, interno ou externo, e gestão de dívida pública, incluídas as contratações de agente financeiro e de concessão de garantia relacionadas a esses contratos;	I – contratos que tenham por objeto operação de crédito, interno ou externo, e gestão de dívida pública, incluídas as contratações de agente financeiro e de concessão de garantia relacionadas a esses contratos;	



PROJETO DE LEI N° 6814/2017	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.292, DE 1995, E APENSADOS (PUBLICADO EM 09/07/2018)	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.292, DE 1995, E APENSADOS (ALTERAÇÕES PUBLICADAS EM 12/11/2018, 20/11/2018 e 03/12/2018)
II – contratações sujeitas a normas previstas em legislação própria;	II – contratações sujeitas a normas previstas em legislação própria;	
III – contratações regidas pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 (Lei de Responsabilidade das Estatais).	III – contratações regidas pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 (Lei de Responsabilidade das Estatais).	
	Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.	
	§ 1º As disposições a que se refere o caput não serão aplicadas:	
	I – no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior ao dobro da receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;	
	II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior ao dobro da receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.	
	§ 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput fica limitada às microempresas e as empresas de pequeno porte que, no mesmo ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública em valores somados que extrapolem o dobro da receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.	
CAPÍTULO II	CAPÍTULO II	
DOS PRINCÍPIOS	DOS PRINCÍPIOS	
Art. 4º Na aplicação desta Lei serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da probidade administrativa, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da eficácia, da motivação, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e da sustentabilidade.	Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficiência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.	

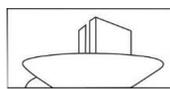


PROJETO DE LEI Nº 6814/2017

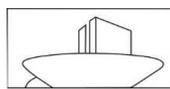
**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.292, DE 1995, E
APENSADOS (PUBLICADO EM 09/07/2018)**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº
1.292, DE 1995, E APENSADOS
(ALTERAÇÕES PUBLICADAS EM
12/11/2018, 20/11/2018 e 03/12/2018)**

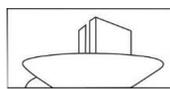
CAPITULO III DAS DEFINIÇÕES	CAPITULO III DAS DEFINIÇÕES	
Art. 5º Para os fins desta Lei, consideram-se:	Art. 6º Para os fins desta Lei consideram-se:	
I – órgão: unidade de atuação integrante da estrutura da Administração Pública;	I – órgão: unidade de atuação integrante da estrutura da Administração Pública;	
II – entidade: unidade de atuação dotada de personalidade jurídica;	II – entidade: unidade de atuação dotada de personalidade jurídica;	
III – Administração Pública: administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;	III – Administração Pública: administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;	
IV – Administração: órgão ou entidade por meio do qual a Administração Pública atua;	IV – Administração: órgão ou entidade por meio do qual a Administração Pública atua;	
V – agente público: indivíduo que, em virtude de eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, exerce mandato, cargo, emprego ou função em pessoa jurídica integrante da Administração Pública;	V – agente público: indivíduo que, em virtude de eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, exerce mandato, cargo, emprego ou função em pessoa jurídica integrante da Administração Pública;	
VI – autoridade: agente público dotado de poder de decisão;	VI – autoridade: agente público dotado de poder de decisão;	
VII – contratante: pessoa jurídica integrante da Administração Pública responsável pela contratação;	VII – contratante: pessoa jurídica integrante da Administração Pública responsável pela contratação;	
VIII – contratado: pessoa física ou jurídica, ou consórcio de pessoas jurídicas, signatária de contrato com a Administração Pública;	VIII – contratado: pessoa física ou jurídica, ou consórcio de pessoas jurídicas, signatária de contrato com a Administração Pública;	
IX – licitante: pessoa física ou jurídica, ou consórcio de pessoas jurídicas, que participa ou manifesta a intenção de participar de processo licitatório, sendo-lhe equiparável, para os fins desta Lei, o fornecedor ou o prestador de serviço que, atendendo a solicitação da Administração, oferece proposta;	IX – licitante: pessoa física ou jurídica, ou consórcio de pessoas jurídicas, que participa ou manifesta a intenção de participar de processo licitatório, sendo-lhe equiparável, para os fins desta Lei, o fornecedor ou o prestador de serviço que, atendendo à solicitação da Administração, oferece proposta;	
X – compra: aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente;	X – compra: aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente, considerando-se imediata aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da data prevista para apresentação da proposta;	
XI – serviço: atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse da Administração;	XI – serviço: atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse da Administração;	
XII – obra: construção, reforma, recuperação ou ampliação de bem imóvel, realizada por execução direta ou indireta;	XII – obra: construção, reforma, recuperação ou ampliação de bem imóvel, realizada por execução direta ou indireta;	



PROJETO DE LEI Nº 6814/2017	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.292, DE 1995, E APENSADOS (PUBLICADO EM 09/07/2018)	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.292, DE 1995, E APENSADOS (ALTERAÇÕES PUBLICADAS EM 12/11/2018, 20/11/2018 e 03/12/2018)
XIII – bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital por meio de especificações usuais de mercado;	XIII – bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;	
XIV – bens e serviços especiais: aqueles que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não podem ser descritos na forma do inciso XIII, exigindo-se justificativa prévia do contratante;	XIV – bens e serviços especiais: aqueles que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não possam ser descritos na forma do inciso XIII, exigindo-se justificativa prévia do contratante;	
XV – serviços e fornecimentos contínuos: serviços contratados e compras realizadas pela Administração Pública para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas;	XV – serviços e fornecimentos contínuos: serviços contratados e compras realizadas pela Administração Pública para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas;	
	XVI – serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra: aqueles em que o modelo de execução contratual exija, entre outros requisitos, que:	
	a) os empregados do contratado fiquem à disposição nas dependências da contratante para a prestação dos serviços;	
	b) o contratado não compartilhe os recursos humanos e materiais disponíveis de uma contratação para execução simultânea de outros contratos;	
	c) o contratado possibilite a fiscalização pela contratante quanto à distribuição, controle e supervisão dos recursos humanos alocados aos seus contratos;	
	XVII – serviços não contínuos ou contratados por escopo: impõem ao contratado o dever de realizar a prestação de um serviço específico em um período predeterminado, podendo ser prorrogado, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto;	
XVI – serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:	XVIII – serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:	
a) estudos técnicos, planejamentos, projetos completos e projetos executivos;	a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos;	
b) pareceres, perícias e avaliações em geral;	b) pareceres, perícias e avaliações em geral;	
c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;	c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;	
d) fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços;	d) fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços;	
e) patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas;	e) patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas;	
f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;	f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;	
g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;	g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;	



PROJETO DE LEI Nº 6814/2017	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.292, DE 1995, E APENSADOS (PUBLICADO EM 09/07/2018)	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.292, DE 1995, E APENSADOS (ALTERAÇÕES PUBLICADAS EM 12/11/2018, 20/11/2018 e 03/12/2018)
h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem na definição deste inciso;	h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem na definição deste inciso;	
XVII – notória especialização: qualidade de profissional ou empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato;	XIX – notória especialização: qualidade de profissional ou empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato;	
XVIII – obras e serviços comuns de engenharia: construção, reforma, recuperação ou ampliação de bem imóvel cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos por meio de especificações usuais de mercado;	XX – obras e serviços comuns de engenharia: construção, reforma, recuperação ou ampliação de bem imóvel cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pela Administração;	XX – obras e serviços comuns de engenharia: construção, reforma, recuperação ou ampliação de bem imóvel cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pela Administração por meio de especificações usuais de mercado;
XIX – obras e serviços especiais de engenharia: aqueles que, por sua alta complexidade, não podem ser descritos na forma do inciso XVIII, exigindo-se justificativa prévia do contratante;	XXI – obras e serviços especiais de engenharia: aqueles que, por sua alta complexidade, não possam ser descritos na forma do inciso XX;	
XX – obras, serviços e fornecimentos de grande vulto: aqueles cujo valor estimado seja superior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais);	XXII – obras, serviços e fornecimentos de grande vulto: aqueles cujo valor estimado seja superior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais);	XXII – obras, serviços e fornecimentos de grande vulto: aqueles cujo valor estimado seja superior a R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais);
XXI – termo de referência: documento, necessário para a contratação de bens e serviços, que estabelece parâmetros para a contratação, devendo conter ao menos os seguintes elementos descritivos:	XXIII – termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:	
a) definição do objeto;	a) definição do objeto, incluindo sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;	
b) fundamentação da contratação;	b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;	
	c) descrição da solução como um todo, considerando todo o ciclo de vida do objeto;	
c) forma e critérios de seleção do fornecedor;	d) requisitos da contratação;	
d) modelos de execução do objeto e de gestão do contrato;	e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;	

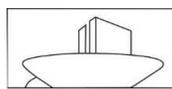


PROJETO DE LEI N° 6814/2017

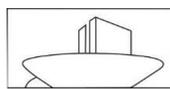
**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.292, DE 1995, E
APENSADOS (PUBLICADO EM 09/07/2018)**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N°
1.292, DE 1995, E APENSADOS
(ALTERAÇÕES PUBLICADAS EM
12/11/2018, 20/11/2018 e 03/12/2018)**

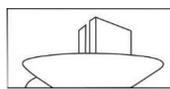
	f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;	
	g) critérios de medição e pagamento;	
e) estimativas de preços;	i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, contendo os parâmetros utilizados para obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que deverão constar de documento separado e classificado;	
f) adequação orçamentária;	j) adequação orçamentária.	
XXII – anteprojeto: peça técnica com todos os elementos necessários à elaboração do projeto completo, que deverá conter no mínimo os seguintes elementos:	XXIV – anteprojeto: peça técnica com todos os elementos necessários à elaboração do projeto básico, que deverá conter no mínimo os seguintes elementos:	
a) demonstração e justificativa do programa de necessidades, visão global dos investimentos e definições relacionadas ao nível de serviço desejado;	a) demonstração e justificativa do programa de necessidades, avaliação de demanda do público-alvo, motivação técnico-econômico-social do empreendimento, visão global dos investimentos e definições relacionadas ao nível de serviço desejado;	
b) condições de solidez, segurança e durabilidade;	b) condições de solidez, segurança e durabilidade;	
c) prazo de entrega;	c) prazo de entrega;	
d) estética do projeto arquitetônico;	d) estética do projeto arquitetônico, o traçado geométrico e/ou o projeto da área de influência, quando cabível;	
e) parâmetros de adequação ao interesse público, de economia na utilização, de facilidade na execução, de impacto ambiental e de acessibilidade;	e) parâmetros de adequação ao interesse público, de economia na utilização, de facilidade na execução, de impacto ambiental e de acessibilidade;	
f) concepção da obra ou do serviço de engenharia;	f) concepção da obra ou do serviço de engenharia;	
g) projetos anteriores ou estudos preliminares que embasaram a concepção adotada;	g) projetos anteriores ou estudos preliminares que embasaram a concepção adotada;	
	h) levantamento topográfico e cadastral;	
	i) pareceres de sondagem;	
h) memorial descritivo dos elementos da edificação, dos componentes construtivos e dos materiais de construção, de forma a estabelecer padrões mínimos para a contratação;	j) memorial descritivo dos elementos da edificação, dos componentes construtivos e dos materiais de construção, de forma a estabelecer padrões mínimos para a contratação.	



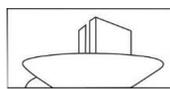
PROJETO DE LEI N° 6814/2017	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.292, DE 1995, E APENSADOS (PUBLICADO EM 09/07/2018)	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.292, DE 1995, E APENSADOS (ALTERAÇÕES PUBLICADAS EM 12/11/2018, 20/11/2018 e 03/12/2018)
XXIII – projeto completo: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:	XXV – projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:	XXV – projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar perfeitamente a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:
a) desenvolvimento da solução escolhida, de forma a fornecer visão global da obra e a identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;	a) desenvolvimento da solução escolhida, de forma a fornecer visão global da obra e a identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;	a) levantamento topográfico e cadastrais, sondagens e ensaios geotécnicos, ensaios e análises laboratoriais, estudos socioambientais e todos os demais dados e levantamentos necessários para execução da solução escolhida;
b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;	b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;	b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a evitar, quando da elaboração do projeto executivo e da realização das obras e montagem, a necessidade de reformulações ou variantes no que tange à qualidade, preço e ao prazo inicialmente definidos;
c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações, de modo a assegurar os melhores resultados para o empreendimento e a segurança executiva na utilização do objeto, para os fins a que se destina, considerados os riscos e perigos identificáveis, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;	c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações, de modo a assegurar os melhores resultados para o empreendimento e a segurança executiva na utilização do objeto, para os fins a que se destina, considerados os riscos e perigos identificáveis, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;	
d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;	d) informações que possibilitem o estudo e a definição de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;	
e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;	e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;	



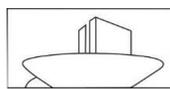
PROJETO DE LEI N° 6814/2017	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.292, DE 1995, E APENSADOS (PUBLICADO EM 09/07/2018)	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.292, DE 1995, E APENSADOS (ALTERAÇÕES PUBLICADAS EM 12/11/2018, 20/11/2018 e 03/12/2018)
f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;	f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;	
XXIV – projeto executivo: conjunto de elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, contendo soluções detalhadas, identificação de serviços, materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações técnicas, de acordo com as normas técnicas pertinentes;	XXVI - projeto executivo: conjunto de elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, contendo soluções detalhadas, identificação de serviços, materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações técnicas, de acordo com as normas técnicas pertinentes;	XXVI - projeto executivo: conjunto de elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, contendo o detalhamento das soluções previstas no projeto básico, identificação de serviços, materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações técnicas, de acordo com as normas técnicas pertinentes;
XXV – matriz de riscos: cláusula contratual definidora de riscos e responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as seguintes informações:	XXVII - matriz de riscos: cláusula contratual definidora de riscos e responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as seguintes informações:	
a) listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato que possam causar impacto em seu equilíbrio econômico-financeiro e previsão de eventual necessidade de prolação de termo aditivo quando de sua ocorrência;	a) listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato, que possam causar impacto em seu equilíbrio econômico-financeiro e previsão de eventual necessidade de prolação de termo aditivo quando de sua ocorrência;	
b) em obrigações de resultado, estabelecimento preciso das frações do objeto em que haverá liberdade dos contratados para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto completo;	b) em obrigações de resultado, estabelecimento preciso das frações do objeto em que haverá liberdade dos contratados para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico;	
c) em obrigações de meio, estabelecimento preciso das frações do objeto em que não haverá liberdade dos contratados para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, devendo haver obrigação de identidade entre a execução e a solução predefinida no anteprojeto ou no projeto completo;	c) em obrigações de meio, estabelecimento preciso das frações do objeto em que não haverá liberdade dos contratados para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, devendo haver obrigação de aderência entre a execução e a solução predefinida no anteprojeto ou no projeto básico, consideradas as características do regime de execução no caso de obras e serviços de engenharia;	
XXVI – empreitada por preço unitário: contratação da execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;	XXVIII - empreitada por preço unitário: contratação da execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;	
XXVII – empreitada por preço global: contratação da execução da obra ou do serviço por preço certo e total;	XXIX - empreitada por preço global: contratação da execução da obra ou do serviço por preço certo e total;	



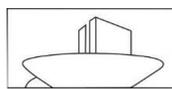
PROJETO DE LEI Nº 6814/2017	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.292, DE 1995, E APENSADOS (PUBLICADO EM 09/07/2018)	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.292, DE 1995, E APENSADOS (ALTERAÇÕES PUBLICADAS EM 12/11/2018, 20/11/2018 e 03/12/2018)
XXVIII – empreitada integral: contratação de empreendimento em sua integralidade, compreendendo a totalidade das etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade do contratado até sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, com características adequadas às finalidades para a qual foi contratada e atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização com segurança estrutural e operacional;	XXX - empreitada integral: contratação de empreendimento em sua integralidade, compreendendo a totalidade das etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade do contratado até sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, com características adequadas às finalidades para a qual foi contratada e atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização com segurança estrutural e operacional;	
XXIX – contratação por tarefa: regime de contratação de mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais;	XXXI - contratação por tarefa: regime de contratação de mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais;	
XXX – contratação integrada: regime de contratação em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver os projetos completo e executivo, executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e todas as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, com remuneração por preço global, em função das etapas de avanço da execução contratual;	XXXII – contratação integrada: regime de contratação de obras e serviços de engenharia em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver os projetos básico e executivo, executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e todas as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;	
XXXI – contratação semi-integrada: regime de contratação em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver o projeto executivo, executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e todas as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, com remuneração mista, em função dos quantitativos apurados em medições das prestações executadas ou em função das etapas de avanço da execução, conforme o caso;	XXXIII – contratação semi-integrada: regime de contratação de obras e serviços de engenharia em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver o projeto executivo, executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e todas as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;	
XXXII – fornecimento e prestação de serviço associado: regime de contratação em que, além do fornecimento do objeto, o contratado se responsabiliza por sua operação, manutenção ou ambas, por tempo determinado;	XXXIV – fornecimento e prestação de serviço associado: regime de contratação em que, além do fornecimento do objeto, o contratado se responsabiliza por sua operação, manutenção ou ambas, por tempo determinado;	
XXXIII – licitação internacional: licitação processada em território nacional na qual se admite a participação de licitantes estrangeiros, com a possibilidade de cotação de preços em moeda estrangeira, ou licitação na qual o objeto contratual pode ou deve ser executado no todo ou em parte em território estrangeiro;	XXXV – licitação internacional: licitação processada em território nacional na qual se admite a participação de licitantes estrangeiros, com a possibilidade de cotação de preços em moeda estrangeira, ou licitação na qual o objeto contratual pode ou deve ser executado no todo ou em parte em território estrangeiro;	
XXXIV – serviço nacional: serviço prestado em território nacional, nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo federal;	XXXVI – serviço nacional: serviço prestado em território nacional, nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo federal;	



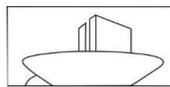
PROJETO DE LEI Nº 6814/2017	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.292, DE 1995, E APENSADOS (PUBLICADO EM 09/07/2018)	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.292, DE 1995, E APENSADOS (ALTERAÇÕES PUBLICADAS EM 12/11/2018, 20/11/2018 e 03/12/2018)
XXXV – produto manufaturado nacional: produto manufaturado produzido em território nacional, de acordo com o processo produtivo básico ou com as regras de origem estabelecidas pelo Poder Executivo federal;	XXXVII – produto manufaturado nacional: produto manufaturado produzido no território nacional, de acordo com o processo produtivo básico ou com as regras de origem estabelecidas pelo Poder Executivo federal;	
XXXVI – concorrência: modalidade de licitação cujo critério de julgamento poderá ser:	XXXVIII – concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:	
a) menor preço;	a) menor preço;	
b) melhor técnica ou conteúdo artístico;	b) melhor técnica ou conteúdo artístico;	
c) técnica e preço;	c) técnica e preço;	
d) maior retorno econômico;	d) maior retorno econômico;	
	e) maior desconto;	
XXXVII – convite: modalidade de licitação para aquisição de bens, serviços e obras com valor de até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);	(Suprimido)	
XXXVIII – concurso: modalidade de licitação para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, cujo critério de julgamento será o de melhor técnica ou conteúdo artístico;	XXXIX – concurso: modalidade de licitação para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, cujo critério de julgamento será o de melhor técnica ou conteúdo artístico, e concessão de prêmio ou remuneração ao vencedor.	
XXXIX – leilão: modalidade de licitação utilizada para alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos a quem oferecer o maior lance;	XL - leilão: modalidade de licitação utilizada para alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos a quem oferecer o maior lance;	
XL – pregão: modalidade de licitação para aquisição de bens, serviços e obras comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;	XLI – pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;	
XLI – diálogo competitivo: modalidade de licitação em que a Administração Pública realiza diálogos com licitantes previamente selecionados com o intuito de desenvolver uma ou mais alternativas capazes de atender às suas necessidades, devendo os licitantes apresentar proposta final após o encerramento do diálogo;	XLII – diálogo competitivo: modalidade de licitação para contratação de obras, serviços e compras de grande vulto em que a Administração Pública realiza diálogos com licitantes previamente selecionados mediante critérios objetivos com o intuito de desenvolver uma ou mais alternativas capazes de atender às suas necessidades, devendo os licitantes apresentar proposta final após o encerramento do diálogo;	



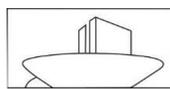
PROJETO DE LEI N° 6814/2017	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.292, DE 1995, E APENSADOS (PUBLICADO EM 09/07/2018)	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.292, DE 1995, E APENSADOS (ALTERAÇÕES PUBLICADAS EM 12/11/2018, 20/11/2018 e 03/12/2018)
XLII – credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, credenciem-se no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;	XLIII – credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, credenciem-se no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;	
XLIII – pré-qualificação: procedimento seletivo prévio à licitação, convocado por meio de edital, destinado à análise das condições de habilitação, total ou parcial, dos interessados ou do objeto;	XLIV – pré-qualificação: procedimento seletivo prévio à licitação, convocado por meio de edital, destinado à análise das condições de habilitação, total ou parcial, dos interessados ou do objeto;	
XLIV – sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante certame na modalidade pregão, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, obras comuns e aquisição e locação de bens para contratações futuras;	XLV – sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante licitação na modalidade pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, obras comuns e aquisição e locação de bens para contratações futuras;	
XLV – ata de registro de preços: documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual se registram o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório da licitação e nas propostas apresentadas;	XLVI – ata de registro de preços: documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual se registram o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação e nas propostas apresentadas;	
XLVI – órgão ou entidade gerenciadora: órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela condução do conjunto de procedimentos do certame para registro de preços e pelo gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;	XLVII – órgão ou entidade gerenciadora: órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela condução do conjunto de procedimentos da licitação para registro de preços e pelo gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;	
XLVII – órgão ou entidade participante: órgão ou entidade, inclusive de Estados e de Municípios, que participa dos procedimentos iniciais do sistema de registro de preços, comum ou permanente, e integra a ata de registro de preços;	XLVIII – órgão ou entidade participante: órgão ou entidade da Administração Pública que participa dos procedimentos iniciais da licitação para registro de preços, comum ou permanente, e integra a ata de registro de preços;	
	XLIX – órgão ou entidade não-participante: órgão ou entidade da Administração Pública, também denominado carona, que não participa dos procedimentos iniciais da licitação para registro de preços, comum ou permanente, e não integra a ata de registro de preços;	
XLVIII – comissão de licitação: conjunto de agentes públicos indicados pela Administração, em caráter permanente ou especial, com a função de receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares;	L - comissão de licitação: conjunto de agentes públicos indicados pela Administração, em caráter permanente ou especial, com a função de receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares;	



PROJETO DE LEI Nº 6814/2017	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.292, DE 1995, E APENSADOS (PUBLICADO EM 09/07/2018)	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.292, DE 1995, E APENSADOS (ALTERAÇÕES PUBLICADAS EM 12/11/2018, 20/11/2018 e 03/12/2018)
XLIX – catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras: sistema informatizado, de gerenciamento centralizado e com indicação de preços, destinado a permitir a padronização de itens a serem adquiridos pela Administração Pública e que estarão disponíveis para licitação;	LI - catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras: sistema informatizado, de gerenciamento centralizado e com indicação de preços, destinado a permitir a padronização de itens a serem adquiridos pela Administração Pública e que estarão disponíveis para a licitação;	
L – sítio eletrônico oficial da Administração Pública: sítio na internet, certificado digitalmente por autoridade certificadora, no qual a Administração Pública disponibiliza suas informações e serviços de governo eletrônico;	LII – sítio eletrônico oficial: sítio na internet, certificado digitalmente por autoridade certificadora, no qual o ente federativo divulga de forma centralizada as informações e serviços de governo digital dos seus órgãos e entidades;	
LI – contrato de eficiência: contrato cujo objeto é a prestação de serviços, que pode incluir a realização de obras e o fornecimento de bens, com o objetivo de proporcionar economia ao contratante, na forma de redução de despesas correntes, sendo o contratado remunerado com base em percentual da economia gerada;	LIII - contrato de eficiência: contrato cujo objeto é a prestação de serviços, que pode incluir a realização de obras e o fornecimento de bens, com o objetivo de proporcionar economia ao contratante, na forma de redução de despesas correntes, sendo o contratado remunerado com base em percentual da economia gerada;	
LII – seguro-garantia: seguro que garante o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo contratado;	LIV - seguro-garantia: seguro que garante o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo contratado;	
LIII – produtos para pesquisa e desenvolvimento: bens, insumos, serviços e obras necessários para atividade de pesquisa científica e tecnológica, desenvolvimento de tecnologia ou inovação tecnológica, discriminados em projeto de pesquisa;	LV - produtos para pesquisa e desenvolvimento: bens, insumos, serviços e obras necessários para atividade de pesquisa científica e tecnológica, desenvolvimento de tecnologia ou inovação tecnológica, discriminados em projeto de pesquisa;	
	LVI – sobrepreço: quando os preços orçados para a licitação ou os preços contratados são superiores aos preços referenciais de mercado, podendo referir-se ao valor unitário de um item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, ou ao valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por tarefa, empreitada por preço global, empreitada integral, semi-integrada ou integrada;	LVI – sobrepreço: quando os preços orçados para a licitação ou os preços contratados são expressivamente superiores aos preços referenciais de mercado, podendo referir-se ao valor unitário de um item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, ou ao valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por tarefa, empreitada por preço global, empreitada integral, semi-integrada ou integrada;
	LVII – superfaturamento: quando houver dano ao patrimônio da Administração, a exemplo de:	LVII – superfaturamento: quando houver dano ao patrimônio da Administração caracterizado, por exemplo:
	a) medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas;	a) pela medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas;
	b) preços pagos pelos serviços superiores aos referenciais de mercado;	(Suprimido)



PROJETO DE LEI N° 6814/2017	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.292, DE 1995, E APENSADOS (PUBLICADO EM 09/07/2018)	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.292, DE 1995, E APENSADOS (ALTERAÇÕES PUBLICADAS EM 12/11/2018, 20/11/2018 e 03/12/2018)
	c) deficiência na execução de obras e serviços de engenharia que resulte em diminuição da qualidade, da vida útil ou da segurança;	b) pela deficiência na execução de obras e serviços de engenharia que resulte em diminuição da qualidade, da vida útil ou da segurança;
	d) alterações no orçamento de obras e de serviços de engenharia que causem o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor do contratado;	c) por alterações no orçamento de obras e de serviços de engenharia que causem o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor do contratado;
	e) outras alterações indevidas de cláusulas financeiras que gerem recebimentos contratuais antecipados irregulares, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais para a Administração;	d) por outras alterações de cláusulas financeiras que gerem recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais para a Administração ou reajuste irregular de preços.
	LVIII – reajustamento em sentido estrito: forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato consistente na aplicação do índice de correção monetária previsto no contrato, que deve retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais;	
	LIX – repactuação: forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato utilizada para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, por meio da análise da variação dos custos contratuais, devendo estar prevista no edital com data vinculada à apresentação das propostas, para os custos decorrentes do mercado, e com data vinculada ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual o orçamento esteja vinculado, para os custos decorrentes da mão de obra;	
		LX - produtos manufaturados nacionais: produtos manufaturados produzidos no território nacional de acordo com o processo produtivo básico ou com as regras de origem estabelecidas pelo Poder Executivo federal;
		LXI - serviços nacionais: serviços prestados no País, nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo federal.
CAPÍTULO IV	CAPÍTULO IV	

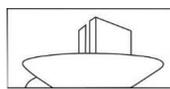


PROJETO DE LEI Nº 6814/2017

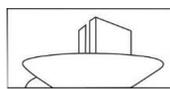
**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.292, DE 1995, E
APENSADOS (PUBLICADO EM 09/07/2018)**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº
1.292, DE 1995, E APENSADOS
(ALTERAÇÕES PUBLICADAS EM
12/11/2018, 20/11/2018 e 03/12/2018)**

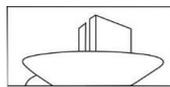
DOS AGENTES PUBLICOS	DOS AGENTES PUBLICOS	
Art. 6º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, designar servidores ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da Administração Pública para desempenho das funções essenciais à execução desta Lei.	Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei com os seguintes requisitos:	
	I - sejam servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da Administração Pública; e	
	II - tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo Poder Público.	
		III – não sejam cônjuges ou companheiros ou tenham vínculos de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil com licitantes ou contratados habituais da Administração.
	§ 1º A autoridade referida no caput deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea nas funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.	
	§ 2º O disposto no caput e no § 1º, inclusive os requisitos estabelecidos, também se aplica aos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração.	
Art. 7º A licitação será conduzida por agente de licitação.	Art. 8º A licitação será conduzida por agente de licitação.	
§ 1º O agente de licitação é a pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento da licitação.	§ 1º O agente de licitação é a pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento da licitação.	
§ 2º O agente de licitação será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.	§ 2º O agente de licitação será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.	



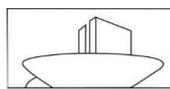
PROJETO DE LEI N° 6814/2017	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.292, DE 1995, E APENSADOS (PUBLICADO EM 09/07/2018)	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.292, DE 1995, E APENSADOS (ALTERAÇÕES PUBLICADAS EM 12/11/2018, 20/11/2018 e 03/12/2018)
§ 3º Em licitações complexas, o agente de licitação poderá ser substituído por comissão de licitação formada por, no mínimo, 3 (três) membros, que responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.	§ 3º Em licitações que envolvam bens ou serviços especiais, desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 7º, o agente de licitação poderá ser substituído por comissão de licitação formada por, no mínimo, 3 (três) membros, que responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.	
§ 4º As regras relativas ao funcionamento da comissão de licitação de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento.	§ 4º As regras relativas à atuação do agente de licitações e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de licitação e à atuação de fiscais e gestores de contratos de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento, devendo-se prever a possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei.	
§ 5º A Administração poderá contratar, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os responsáveis pela condução da licitação.	§ 5º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais, cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela Administração, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação.	
§ 6º Em licitações na modalidade leilão, o agente de licitação será indicado na forma do art. 28.	§ 6º Em licitações na modalidade leilão, o agente de licitação será selecionado na forma do disposto no art. 30.	
Art. 8º É vedado ao agente público, ressalvados os casos previstos em lei:	Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:	
I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:	I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:	
a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;	a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;	
b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;	b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;	
c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;	c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;	
II – estabelecer tratamento diferenciado, de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional.	II – estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional.	



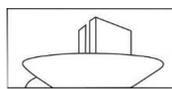
PROJETO DE LEI N° 6814/2017	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.292, DE 1995, E APENSADOS (PUBLICADO EM 09/07/2018)	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.292, DE 1995, E APENSADOS (ALTERAÇÕES PUBLICADAS EM 12/11/2018, 20/11/2018 e 03/12/2018)
	III – opor resistência injustificada ao andamento dos processos e retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei.	
§ 1º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público de órgão ou de entidade contratante ou responsável pela licitação.	§ 1º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público de órgão ou de entidade contratante ou responsável pela licitação, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria	§ 1º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria.
§ 2º As vedações de que trata este artigo estendem-se a terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica.	§ 2º As vedações de que trata este artigo estendem-se a terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica.	
	Art. 10. Se as autoridades competentes e os servidores e empregados públicos que participarem dos procedimentos relacionados às licitações e aos contratos de que trata esta Lei tiverem que se defender nas instâncias de controle por atos que foram previamente respaldados por análises jurídicas, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá prestar o apoio necessário para a defesa do agente público.	
TÍTULO II	TÍTULO II	
DAS LICITAÇÕES	DAS LICITAÇÕES	
CAPÍTULO I	CAPÍTULO I	
DO PROCESSO LICITATÓRIO	DO PROCESSO LICITATÓRIO	
Art. 9º O processo licitatório tem por objetivos:	Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:	
I – assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública;	I – assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;	
II – assegurar a justa competição entre os licitantes;	II – assegurar tratamento isonômico entre os licitantes e a justa competição;	
	III – evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;	



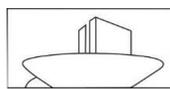
PROJETO DE LEI N° 6814/2017	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.292, DE 1995, E APENSADOS (PUBLICADO EM 09/07/2018)	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.292, DE 1995, E APENSADOS (ALTERAÇÕES PUBLICADAS EM 12/11/2018, 20/11/2018 e 03/12/2018)
III – incentivar a inovação tecnológica e o desenvolvimento socioeconômico.	IV – incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.	
	Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações, devendo implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.	
Art. 10. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:	Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:	
I – os documentos serão produzidos por escrito, em vernáculo, com data e local de sua realização e assinatura dos responsáveis;	I – os documentos serão produzidos por escrito, com data e local de sua realização e assinatura dos responsáveis;	
II – os valores, os preços e os custos utilizados terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 46;	II – os valores, os preços e os custos utilizados terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 46;	
III – o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;	III – o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;	
IV – a prova de autenticidade de cópia de documento poderá ser feita perante agente da Administração, mediante apresentação de original;	IV – a prova de autenticidade de cópia de documento poderá ser feita perante agente da Administração, mediante apresentação de original;	
V – o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade, salvo imposição legal;	V – o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade, salvo imposição legal;	
VI – os atos serão realizados preferencialmente sob a forma eletrônica;	VI – os atos serão preferencialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico;	
VII – os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente público deverão elaborar planos de compras anuais, com o objetivo de racionalizar as compras públicas entre os diferentes órgãos e entidades sob sua competência.	VII – a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo deverão elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.	VII – a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo deverão, na forma do regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.



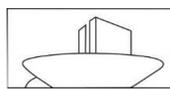
PROJETO DE LEI Nº 6814/2017	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.292, DE 1995, E APENSADOS (PUBLICADO EM 09/07/2018)	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.292, DE 1995, E APENSADOS (ALTERAÇÕES PUBLICADAS EM 12/11/2018, 20/11/2018 e 03/12/2018)
	Parágrafo único. O plano de contratações anual deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, devendo ser observados pelo ente federativo na realização de licitações e na execução dos contratos.	
Art. 11. Os atos praticados no processo licitatório são públicos, ressalvadas as hipóteses de informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, na forma da lei.	Art. 13. Os atos praticados no processo licitatório são públicos, ressalvadas as hipóteses de informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, na forma da lei.	
Parágrafo único. A publicidade será diferida:	Parágrafo único. A publicidade será diferida:	
I – quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura;	I – quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura;	
II – quanto ao orçamento da Administração, nos termos do art. 21.	II – quanto ao orçamento da Administração, nos termos do art. 23	
Art. 12. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:	Art. 14. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:	
I – autor do anteprojeto, do projeto completo ou do projeto executivo, pessoa física ou jurídica, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ele necessários;	I – autor do anteprojeto, do projeto básico ou do projeto executivo, pessoa física ou jurídica, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ele relacionados;	
II – empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto completo ou do projeto executivo ou empresa da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, controlador, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto, responsável técnico ou subcontratado, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ela necessários;	II – empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou do projeto executivo ou empresa da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, controlador, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto, responsável técnico ou subcontratado, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ela necessários;	
III – pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo da licitação, apenada por declaração de inidoneidade ou outra que acarrete efeitos equivalentes;	III – pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo da licitação, apenada por declaração de inidoneidade ou outra que acarrete efeitos equivalentes;	
IV – aquele que mantiver vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil ou de parentesco até o terceiro grau com agente público que desempenhe função na licitação ou que atue na fiscalização ou na gestão do contrato;	IV – aquele que mantiver vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista, ou civil ou de parentesco até o terceiro grau com agente público que desempenhe função na licitação ou que atue na fiscalização ou na gestão do contrato;	IV – aquele que mantiver vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil, ou seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de dirigente do órgão ou entidade contratante ou agente público que desempenhe função na licitação ou que atue na fiscalização ou na gestão do contrato, devendo esta proibição constar expressamente no edital de licitação.



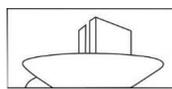
PROJETO DE LEI Nº 6814/2017	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.292, DE 1995, E APENSADOS (PUBLICADO EM 09/07/2018)	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.292, DE 1995, E APENSADOS (ALTERAÇÕES PUBLICADAS EM 12/11/2018, 20/11/2018 e 03/12/2018)
V – empresas controladoras, controladas ou coligadas, nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, concorrendo entre si.	V – empresas controladoras, controladas ou coligadas, nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, concorrendo entre si.	
§ 1º O impedimento de que trata o inciso III será também aplicado ao licitante que esteja atuando em substituição a outra pessoa, física ou jurídica, com o intuito de burlar a efetividade de sanção a essa aplicada, incluindo sua controladora, controlada ou coligada, desde que devidamente comprovado o ilícito ou a utilização fraudulenta da personalidade jurídica do licitante.	§ 1º O impedimento de que trata o inciso III será também aplicado ao licitante que esteja atuando em substituição a outra pessoa, física ou jurídica, com o intuito de burlar a efetividade da sanção a essa aplicada, incluindo sua controladora, controlada ou coligada, desde que devidamente comprovado o ilícito ou a utilização fraudulenta da personalidade jurídica do licitante.	
§ 2º Exclusivamente a serviço da Administração interessada, o autor dos projetos e a empresa a que se referem os incisos I e II podem participar, como consultor ou técnico, da licitação ou da execução de obra ou serviço, nas funções de assessoria técnica de projetos, fiscalização, supervisão ou gerenciamento.	§ 2º Exclusivamente a serviço da Administração interessada, o autor dos projetos e a empresa a que se referem os incisos I e II podem participar no apoio das atividades de planejamento da contratação, de execução da licitação ou de gestão do contrato, desde que sob supervisão exclusiva de agentes públicos do órgão ou entidade.	
§ 3º Equiparam-se aos autores do projeto as empresas integrantes do mesmo grupo econômico.	§ 3º Equiparam-se aos autores do projeto as empresas integrantes do mesmo grupo econômico.	
§ 4º O disposto neste artigo não impede a licitação ou a contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração do projeto executivo como encargo do contratado.	§ 4º O disposto neste artigo não impede a licitação ou a contratação de obra ou serviço que inclua como encargo do contratado a elaboração do projeto básico e do projeto executivo nas contratações integradas e do projeto executivo nos demais regimes de execução.	
§ 5º Em licitações e contratações realizadas no âmbito de projetos e programas parcialmente financiados por agência oficial de cooperação estrangeira ou por organismo financeiro internacional, com recursos do financiamento ou da contrapartida nacional, não poderá participar pessoa física ou jurídica que integre rol de pessoas sancionadas por tais entidades.	§ 5º Em licitações e contratações realizadas no âmbito de projetos e programas parcialmente financiados por agência oficial de cooperação estrangeira ou por organismo financeiro internacional, com recursos do financiamento ou da contrapartida nacional, não poderá participar pessoa física ou jurídica que integre rol de pessoas sancionadas por tais entidades ou declarada inidônea nos termos desta Lei.	
Art. 13. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar em consórcio de licitação, com observância das seguintes normas:	Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar em consórcio de licitação, com observância das seguintes normas:	
I – comprovação de compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;	I – comprovação de compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;	
II – indicação de empresa líder do consórcio, que será responsável por sua representação perante a Administração;	II – indicação de empresa líder do consórcio, que será responsável por sua representação perante a Administração;	



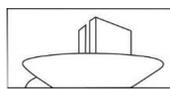
PROJETO DE LEI N° 6814/2017	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.292, DE 1995, E APENSADOS (PUBLICADO EM 09/07/2018)	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.292, DE 1995, E APENSADOS (ALTERAÇÕES PUBLICADAS EM 12/11/2018, 20/11/2018 e 03/12/2018)
III – admissão, para efeito de habilitação técnica, do somatório dos quantitativos de cada consorciado e, para efeito de habilitação econômico-financeira, do somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação;	III – admissão, para efeito de habilitação técnica, do somatório dos quantitativos de cada consorciado e, para efeito de habilitação econômico-financeira, do somatório dos valores de cada consorciado;	
IV – impedimento, na mesma licitação, de participação de empresa consorciada, isoladamente ou por meio de mais de um consórcio;	IV – impedimento, na mesma licitação, de participação de empresa consorciada, isoladamente ou por meio de mais de um consórcio;	
V – responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.	V – responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.	
§ 1º O edital pode estabelecer, para o consórcio, acréscimo de até 30% (trinta por cento) sobre o valor exigido para a habilitação econômico-financeira de licitante individual.	§ 1º O edital pode estabelecer para o consórcio, motivadamente, acréscimo de até 30% (trinta por cento) sobre o valor exigido para a habilitação econômico-financeira de licitante individual.	
§ 2º O acréscimo previsto no § 1º não se aplica aos consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas, assim definidas em lei.	§ 2º O acréscimo previsto no § 1º não se aplica aos consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas, assim definidas em lei.	
§ 3º No consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras, a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira.	§ 3º No consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras, a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira.	
§ 4º O licitante vencedor é obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I do caput.	§ 4º O licitante vencedor é obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I do caput.	
§ 5º Desde que haja justificativa técnica aprovada pela autoridade competente, o edital de licitação poderá estabelecer limite máximo ao número de empresas consorciadas.	§ 5º Desde que haja justificativa técnica aprovada pela autoridade competente, o edital de licitação poderá estabelecer limite máximo ao número de empresas consorciadas.	
§ 6º A substituição de consorciado deverá ser expressamente autorizada pelo órgão ou pela entidade contratante.	§ 6º A substituição de consorciado deverá ser expressamente autorizada pelo órgão ou pela entidade contratante, condicionada à comprovação de que a nova empresa do consórcio possui, no mínimo, os mesmos quantitativos para efeito de habilitação técnica e os mesmos valores para efeito de qualificação econômico-financeiro apresentados pela empresa substituída para fins de habilitação do consórcio no processo licitatório que originou o contrato.	
Art. 14. Os profissionais organizados sob a forma de cooperativa podem participar de licitação quando:	Art. 16. Os profissionais organizados sob a forma de cooperativa podem participar de licitação quando:	



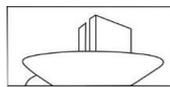
PROJETO DE LEI Nº 6814/2017	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.292, DE 1995, E APENSADOS (PUBLICADO EM 09/07/2018)	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.292, DE 1995, E APENSADOS (ALTERAÇÕES PUBLICADAS EM 12/11/2018, 20/11/2018 e 03/12/2018)
I – a constituição e o funcionamento da cooperativa observarem as regras estabelecidas na legislação aplicável, em especial a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, a Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012 e a Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009;	I – a constituição e o funcionamento da cooperativa observarem as regras estabelecidas na legislação aplicável, em especial a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, a Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012 e a Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009;	
II – a cooperativa apresentar demonstrativo de atuação em regime cooperado, com repartição de receitas e despesas entre os cooperados;	II – a cooperativa apresentar demonstrativo de atuação em regime cooperado, com repartição de receitas e despesas entre os cooperados;	
III – qualquer cooperado, com igual qualificação, for capaz de executar o objeto contratado, sendo vedado à Administração indicar nominalmente pessoas;	III – qualquer cooperado, com igual qualificação, for capaz de executar o objeto contratado, sendo vedado à Administração indicar nominalmente pessoas;	
IV – em se tratando de cooperativas enquadradas na Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012, o objeto da licitação se referir a serviços especializados constantes do objeto social da cooperativa, a serem executados de forma complementar à sua atuação.	IV – em se tratando de cooperativas enquadradas na Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012, o objeto da licitação se referir a serviços especializados constantes do objeto social da cooperativa, a serem executados de forma complementar à sua atuação.	
Art. 15. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:	Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:	
I – preparatória;	I – preparatória;	
II – publicação do edital de licitação;	II – divulgação do edital de licitação;	
III – apresentação de propostas e lances, quando for o caso;	III – apresentação de propostas e lances, quando for o caso;	
IV – julgamento;	IV – julgamento;	
V – habilitação;	V – habilitação;	
VI – recursal;	VI – recursal;	
VII – homologação.	VII – homologação.	
§ 1º A fase de que trata o inciso V do caput poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as referidas nos incisos III e IV do caput, desde que expressamente previsto no edital de licitação.	§ 1º A fase de que trata o inciso V do caput poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as referidas nos incisos III e IV do caput, desde que expressamente previsto no edital de licitação.	
§ 2º As licitações deverão ser realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial nas hipóteses de: I – comprovada inviabilidade técnica ou desvantagem para a Administração; II – contratações que demandem verificação de conformidade do objeto a ser contratado; III – contratações realizadas por Municípios que tenham até 10.000 (dez mil) eleitores, conforme registros da Justiça Eleitoral na última eleição realizada antes da contratação.	§ 2º As licitações serão realizadas sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial na hipótese de comprovada inviabilidade técnica ou desvantagem para a Administração, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada mediante utilização de recursos tecnológicos de áudio e vídeo.	



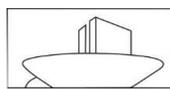
PROJETO DE LEI N° 6814/2017	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.292, DE 1995, E APENSADOS (PUBLICADO EM 09/07/2018)	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.292, DE 1995, E APENSADOS (ALTERAÇÕES PUBLICADAS EM 12/11/2018, 20/11/2018 e 03/12/2018)
§ 3º Nas hipóteses previstas nos incisos do § 2º a Administração poderá, antes ou depois da etapa prevista no inciso III do caput, realizar análise e avaliação da conformidade das propostas, mediante a realização de homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração.	§ 3º Desde que previsto no edital, depois da etapa a que se refere o inciso III do caput, o órgão ou entidade licitante poderá realizar análise e avaliação da conformidade das propostas, mediante a realização de homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.	
§ 4º Nos procedimentos realizados por meio eletrônico, a Administração poderá determinar, como condição de validade e eficácia, que os licitantes pratiquem seus atos em formato eletrônico.	§ 4º Nos procedimentos realizados por meio eletrônico, a Administração poderá determinar, como condição de validade e eficácia, que os licitantes pratiquem seus atos em formato eletrônico	
	§ 5º Na hipótese excepcional de licitação sob a forma presencial a que refere o § 2º, a sessão pública de apresentação de propostas deverá ser gravada em áudio e vídeo, juntando-se a gravação aos autos do processo licitatório depois de seu encerramento.	
§ 5º Os entes da Administração Pública federal poderão exigir, na forma de regulamento, certificação por entidade acreditada como condição para aceitação de:	§ 6º A Administração poderá exigir certificação por entidade acreditada como condição para aceitação de:	§ 6º A Administração poderá exigir certificação por organização independente acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia como condição para aceitação de:
I – estudos, anteprojetos, projetos completos e projetos executivos;	I – estudos, anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos;	
II – conclusão de fases ou etapas de contratos;	II – conclusão de fases ou etapas de contratos;	II – conclusão de fases ou objetos de contratos;
III – adequação do material e do corpo técnico apresentados por empresa para fins de habilitação.	III – adequação do material e do corpo técnico apresentados por empresa para fins de habilitação.	
CAPÍTULO II DA FASE PREPARATÓRIA	CAPÍTULO II DA FASE PREPARATÓRIA	
Seção I Da Instrução do Processo Licitatório	Seção I Da Instrução do Processo Licitatório	
Art. 16. A fase preparatória é caracterizada pelo planejamento, devendo abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendendo:	Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento, devendo estar compatibilizada com o plano de contratações anual de trata o inciso VII do art. 12 e com as leis orçamentárias e abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendendo:	



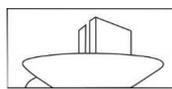
PROJETO DE LEI N° 6814/2017	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.292, DE 1995, E APENSADOS (PUBLICADO EM 09/07/2018)	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.292, DE 1995, E APENSADOS (ALTERAÇÕES PUBLICADAS EM 12/11/2018, 20/11/2018 e 03/12/2018)
I – a descrição da necessidade de interesse público;	I – a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar, caracterizando o interesse público envolvido;	
II – a definição do objeto para atender à necessidade, por meio de anteprojeto, projeto completo, projeto executivo ou termo de referência, conforme o caso;	II – a definição do objeto para atender à necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;	
III – a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;	III – a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;	
IV – o orçamento estimado;	IV – o orçamento estimado, acompanhado das composições dos preços utilizados para sua formação;	
V – a elaboração do edital de licitação;		V – a elaboração do edital de licitação;
VI – a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, hipótese em que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;	VI – a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, hipótese em que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;	
VII – o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços, a modalidade de licitação, o modo de disputa, o critério de julgamento e a adequação e eficiência da forma de combinação destes parâmetros para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública;	VII – o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;	
	VIII – a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa, e a adequação e eficiência da forma de combinação destes parâmetros para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerando todo o ciclo de vida do objeto;	
VIII – a motivação circunstanciada das condições editalícias, tais como justificativa das exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;	IX – a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa das exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;	
	IX – a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;	
IX – a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 21.	X – a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 23.	



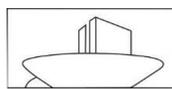
	§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a se avaliar a viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:	
	a) necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;	
	b) demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;	
	c) requisitos da contratação;	
	d) estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala	
	e) levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;	
	f) estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão estar em anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;	
	g) descrição da solução como um todo, inclusive exigências relacionadas à manutenção e assistência técnica, quando for o caso;	
	h) justificativas para o parcelamento ou não da solução;	
	i) demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais ou financeiros disponíveis;	
	j) providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive no tocante à capacitação de servidores ou empregados para fiscalização e gestão contratual;	
	k) contratações correlatas e/ou interdependentes;	
	l) possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluindo requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;	



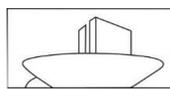
PROJETO DE LEI N° 6814/2017	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.292, DE 1995, E APENSADOS (PUBLICADO EM 09/07/2018)	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.292, DE 1995, E APENSADOS (ALTERAÇÕES PUBLICADAS EM 12/11/2018, 20/11/2018 e 03/12/2018)
	m) posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.	
	§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nas alíneas “a”, “d”, “f”, “h” e “m” do § 1º e, quando não contemplar os demais elementos previstos no § 1º, apresentará as devidas justificativas.	
	§ 3º Em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízos para aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, poderá ser indicada a possibilidade de especificação do objeto apenas em termo de referência, dispensando-se a elaboração de projetos.	
Art. 17. Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão:	Art. 19. Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão:	
I – instituir instrumentos que permitam, preferencialmente, a centralização dos procedimentos de aquisição e contratação de bens e serviços;	I – instituir instrumentos que permitam, preferencialmente, a centralização dos procedimentos de aquisição e contratação de bens e serviços;	
II – criar catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras;	II – criar catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, admitida a adoção do catálogo do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;	
III – instituir sistema informatizado de acompanhamento de obras, inclusive com recursos de imagem.	III – instituir sistema informatizado de acompanhamento de obras, inclusive com recursos de imagem e vídeo;	
	IV – instituir, com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros, admitida a adoção das minutas do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;	
	V – promover a adoção gradativa de tecnologias e processos integrados que permitam a criação, utilização e atualização de modelos digitais de obras e serviços de engenharia.	
Parágrafo único. O catálogo referido no inciso II poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o de menor preço ou o de maior desconto e conterá toda a documentação e os procedimentos próprios da fase interna de licitações, assim como as especificações dos respectivos objetos, conforme disposto em regulamento.	§ 1º O catálogo referido no inciso II poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o de menor preço ou o de maior desconto e conterá toda a documentação e os procedimentos próprios da fase interna de licitações, assim como as especificações dos respectivos objetos, conforme disposto em regulamento.	



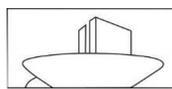
PROJETO DE LEI Nº 6814/2017	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.292, DE 1995, E APENSADOS (PUBLICADO EM 09/07/2018)	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.292, DE 1995, E APENSADOS (ALTERAÇÕES PUBLICADAS EM 12/11/2018, 20/11/2018 e 03/12/2018)
	§ 2º A não utilização do catálogo eletrônico de padronização de que trata o inciso II do caput ou dos modelos de minutas de que trata o inciso IV do caput deverá ser justificada por escrito e anexada ao respectivo processo licitatório.	
Art. 18. A Administração poderá convocar audiência pública, presencial ou a distância, na forma eletrônica, sobre proposta de especificações para bens ou serviços que pretenda licitar.	Art. 20. A Administração poderá convocar, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, audiência pública, presencial ou à distância, na forma eletrônica, sobre licitação que pretenda realizar, com disponibilização prévia de informações pertinentes, incluindo estudo técnico preliminar, elementos do edital de licitação e outros, e com possibilidade de manifestação de todos os interessados.	Art. 20. A Administração poderá convocar, com antecedência mínima de 8 (oito) dias úteis, audiência pública, presencial ou à distância, na forma eletrônica, sobre licitação que pretenda realizar, com disponibilização prévia de informações pertinentes, incluindo estudo técnico preliminar, elementos do edital de licitação e outros, e com possibilidade de manifestação de todos os interessados.
Parágrafo único. A Administração também poderá submeter a licitação a prévia consulta pública, mediante a disponibilização de seus elementos aos interessados, que poderão formular sugestões no prazo fixado.	Parágrafo único. A Administração também poderá submeter a licitação à prévia consulta pública, mediante a disponibilização de seus elementos a todos os interessados, que poderão formular sugestões no prazo fixado.	
Art. 19. O instrumento convocatório poderá contemplar matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado, hipótese em que o cálculo do valor estimado da contratação poderá considerar taxa de risco compatível com o objeto da licitação e os riscos atribuídos ao contratado, de acordo com metodologia predefinida pela entidade contratante.	Art. 21. O edital poderá contemplar matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado, hipótese em que o cálculo do valor estimado da contratação poderá considerar taxa de risco compatível com o objeto da licitação e os riscos atribuídos ao contratado, de acordo com metodologia predefinida pelo ente federativo.	
§ 1º A matriz deverá promover a alocação eficiente dos riscos de cada contrato, estabelecendo a responsabilidade que cabe a cada parte contratante e, também, mecanismos que afastem a ocorrência do sinistro e que mitiguem os efeitos deste, caso ocorra durante a execução contratual.	§ 1º A matriz deverá promover a alocação eficiente dos riscos de cada contrato, estabelecendo a responsabilidade que cabe a cada parte contratante e, também, mecanismos que afastem a ocorrência do sinistro e que mitiguem os efeitos deste, caso ocorra durante a execução contratual.	
§ 2º O contrato deverá refletir a alocação realizada pela matriz de riscos, especialmente quanto:	§ 2º O contrato deverá refletir a alocação realizada pela matriz de riscos, especialmente quanto:	
I – à recomposição da equação econômico-financeira do contrato nas hipóteses em que o sinistro seja considerado na matriz de riscos como causa de desequilíbrio não suportada pelas partes;	I – às hipóteses de alteração para o restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato nos casos em que o sinistro seja considerado na matriz de riscos como causa de desequilíbrio não suportada pela parte que pretende o restabelecimento;	
II – à possibilidade de rescisão amigável entre as partes, quando o sinistro majorar excessivamente ou impedir a continuidade da execução contratual;	II – à possibilidade de resolução quando o sinistro majorar excessivamente ou impedir a continuidade da execução contratual;	
III – à contratação de seguros obrigatórios, previamente definidos no contrato e cujo custo de contratação integrará o preço ofertado.	III – à contratação de seguros obrigatórios, previamente definidos no contrato e cujo custo de contratação integrará o preço ofertado.	



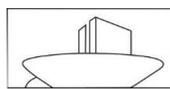
PROJETO DE LEI Nº 6814/2017	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.292, DE 1995, E APENSADOS (PUBLICADO EM 09/07/2018)	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.292, DE 1995, E APENSADOS (ALTERAÇÕES PUBLICADAS EM 12/11/2018, 20/11/2018 e 03/12/2018)
§ 3º Quando a contratação se referir a obras e serviços de grande vulto, o instrumento convocatório obrigatoriamente contemplará matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado.	§ 3º Quando a contratação se referir a obras e serviços de grande vulto ou estiverem sendo adotados os regimes de contratação integrada e semi-integrada, o edital obrigatoriamente contemplará matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado.	
	§ 4º Nas contratações integradas ou semi-integradas, os riscos decorrentes de fatos supervenientes à contratação associados à escolha da solução de projeto básico pela contratante deverão ser alocados como de sua responsabilidade na matriz de riscos.	
Art. 20. O valor estimado da contratação poderá ser calculado: I – com base nos valores praticados pelo mercado, nos valores pagos pela Administração Pública em serviços e obras similares ou na avaliação do custo global da obra, mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica;	Art. 22. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, levando-se em consideração os preços constantes em bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.	
	§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido com a utilização dos seguintes parâmetros:	
II – a partir de preços ou mediana de preços de sistemas referenciais de custos da Administração ou de tabela de referência formalmente aprovada por seus órgãos ou entidades, publicações técnicas especializadas, sistema específico setorial ou pesquisa de mercado, na forma de regulamento;	I – composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel de preços ou no banco de preços em saúde disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);	
III – pela comprovação pelo contratado de que os preços estão em conformidade com os praticados, usualmente, pela empresa em contratações semelhantes quando o bem, material ou serviço for único, de fornecedor ou prestador exclusivo ou sem similar no mercado;	II – contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas nos 360 (trezentos e sessenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;	II – contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;
	III – utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso;	



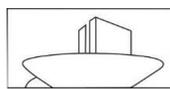
PROJETO DE LEI Nº 6814/2017	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.292, DE 1995, E APENSADOS (PUBLICADO EM 09/07/2018)	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.292, DE 1995, E APENSADOS (ALTERAÇÕES PUBLICADAS EM 12/11/2018, 20/11/2018 e 03/12/2018)
IV – pela apuração da cotação no momento da contratação quando não for possível a mensuração ou a fixação do custo do bem, material ou serviço em razão de características específicas do mercado fornecedor; ou	IV – pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 90 (noventa) dias de antecedência da data de divulgação do edital;	IV – pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 3 (três) meses de antecedência da data de divulgação do edital;
V – por outras técnicas previstas em regulamento.	<i>(Suprimido)</i>	
		V – pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.
	§ 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de benefícios e despesas indiretas (BDI) de referência e dos encargos sociais (ES) cabíveis, será definido com a utilização de parâmetros na seguinte ordem:	
	I – composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;	
	II – utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso;	
	III – contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas nos 360 (trezentos e sessenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;	III – contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;
		IV – pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.
	§ 3º Nas contratações realizadas por Municípios, Estados e Distrito Federal, desde que não envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação a que se refere o caput poderá ser definido com a utilização de outros sistemas de custos já adotados pelo respectivo ente federativo e aceito pelo tribunal de contas competente.	



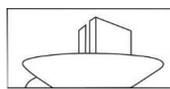
PROJETO DE LEI N° 6814/2017	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.292, DE 1995, E APENSADOS (PUBLICADO EM 09/07/2018)	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.292, DE 1995, E APENSADOS (ALTERAÇÕES PUBLICADAS EM 12/11/2018, 20/11/2018 e 03/12/2018)
	§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos § 1º, 2º e 3º, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados, usualmente, em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, com a apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes nos 360 (trezentos e sessenta) dias anteriores à data da contratação pela Administração.	§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos § 1º, 2º e 3º, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados, usualmente, em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, com a apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração.
Parágrafo único. Nas contratações integradas e semi-integradas, o orçamento estimado e o preço total da contratação poderão ser calculados nos termos do inciso I do caput deste artigo, observado, ainda, o seguinte:	§ 5º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia sob o regime de execução contratação integrada e semi-integrada, o valor estimado da contratação deverá ser calculado nos termos do § 2º e acrescido ou não de parcela referente à remuneração do risco, observando-se, sempre que necessário, o seguinte:	
I – sempre que o anteprojeto assim o permitir, as estimativas de preço devem basear-se em orçamento sintético tão detalhado quanto possível, reservando-se as estimativas paramétricas e as avaliações aproximadas às frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto e exigindo-se, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento dos licitantes ou contratados em seus demonstrativos de formação de preços;	I – sempre que o anteprojeto assim o permitir, a estimativa de preço deve basear-se em orçamento sintético tão detalhado quanto possível, balizado em sistema de custo definido no inciso I do § 2º, reservando-se a utilização de metodologia expedita ou paramétrica e de avaliação aproximada baseada em outras contratações similares às frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto e exigindo-se, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento dos licitantes ou contratados no orçamento que compõe suas respectivas propostas;	
II – na utilização de metodologias expedita ou paramétrica destinadas a avaliação do valor total ou de frações do empreendimento, será escolhida, entre duas ou mais técnicas estimativas possíveis de preço-base, aquela que viabilize a maior precisão orçamentária, exigindo-se, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento dos licitantes ou contratados em seus demonstrativos de formação de preços.	II – na utilização de metodologia expedita ou paramétrica para abalizar o valor total do empreendimento ou de frações dele, será escolhida, entre duas ou mais técnicas estimativas possíveis de preço-base, aquela que viabilize a maior precisão orçamentária, exigindo-se dos licitantes, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento no orçamento que compõe suas respectivas propostas;	
	§ 6º Na definição do valor estimado da contratação, ainda que utilizados os parâmetros previstos nos §§ 1º a 5º, as autoridades competentes e os servidores e empregados públicos que participarem dos respectivos procedimentos analisarão os preços coletados de forma crítica, especialmente quando houver significativa variação entre os valores obtidos.	



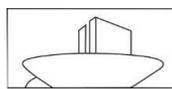
PROJETO DE LEI N° 6814/2017	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.292, DE 1995, E APENSADOS (PUBLICADO EM 09/07/2018)	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.292, DE 1995, E APENSADOS (ALTERAÇÕES PUBLICADAS EM 12/11/2018, 20/11/2018 e 03/12/2018)
Art. 21. Havendo motivos relevantes devidamente justificados, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, hipótese em que:	Art. 23. Havendo motivos relevantes devidamente justificados, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, hipótese em que:	
I – o sigilo não prevalece para os órgãos de controle interno e externo;	I – o sigilo não prevalece para os órgãos de controle interno e externo;	
II – o orçamento será tornado público apenas e imediatamente após a fase de julgamento de propostas, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.	II – o orçamento será tornado público apenas e imediatamente após a fase de julgamento de propostas, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.	
Parágrafo único. Na hipótese de licitação em que for adotado o critério de julgamento de maior desconto, a informação quanto ao caráter sigiloso de que trata o caput constará necessariamente do edital da licitação.	Parágrafo único. Na hipótese de licitação em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, a informação quanto ao caráter sigiloso de que trata o caput constará necessariamente do edital da licitação.	
Art. 22. O edital deve conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.	Art. 24. O edital deve conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.	
§ 1º Quando o objeto permitir, a Administração adotará minutas padronizadas de edital e de contrato com cláusulas uniformes.	§ 1º Sempre que o objeto permitir, a Administração adotará minutas padronizadas de edital e de contrato com cláusulas uniformes.	
	§ 2º Desde que não se produzam prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, devidamente demonstrado em estudo técnico preliminar, o edital poderá prever a utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra.	
§ 2º Todos os elementos do edital, incluindo minutas de contratos, projetos, anteprojetos e termos de referência e outros anexos, deverão ser disponibilizados em sítio eletrônico oficial, na mesma data em que for disponibilizado o edital.	§ 3º Todos os elementos do edital, incluindo minuta de contrato, termos de referência, anteprojeto, projetos e outros anexos, deverão ser divulgados em sítio eletrônico oficial na mesma data de divulgação do edital.	§ 3º Todos os elementos do edital, incluindo minuta de contrato, termos de referência, anteprojeto, projetos e outros anexos, deverão ser divulgados em sítio eletrônico oficial na mesma data de divulgação do edital e sem a necessidade de registro ou identificação para acesso.
	§ 4º Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o edital poderá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da celebração do contrato, conforme orientações dos órgãos de controle.	§ 4º Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o edital poderá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses contados da celebração do contrato, conforme orientações dos órgãos de controle.



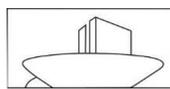
PROJETO DE LEI N° 6814/2017	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.292, DE 1995, E APENSADOS (PUBLICADO EM 09/07/2018)	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.292, DE 1995, E APENSADOS (ALTERAÇÕES PUBLICADAS EM 12/11/2018, 20/11/2018 e 03/12/2018)
§ 3º O edital poderá prever para o contratante a obrigação de realizar o licenciamento ambiental.	§ 5º No caso de obras e serviços de engenharia, quando necessária licença prévia para fins de licenciamento ambiental, o edital somente poderá ser divulgado depois da sua obtenção pela Administração, admitindo-se que o edital estabeleça a obrigação do contratado obter as demais licenças ambientais.	§ 5º No caso de obras e serviços de engenharia, quando necessária licença prévia para fins de licenciamento ambiental, o edital somente poderá ser divulgado depois da sua obtenção pela Administração, assim como somente poderá ser emitida a ordem de serviço depois de obtida a licença de instalação.
	§ 6º O disposto no § 5º não se aplica às obras e serviços de engenharia executados sob o regime de execução contratação integrada e semi-integrada, cujo edital poderá estabelecer a responsabilidade do contratado pela obtenção de todo o licenciamento ambiental.	
	§ 7º Os licenciamentos ambientais de obras e serviços de engenharia licitados e contratados nos termos desta Lei terão prioridade de tramitação nos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA, devendo ser orientados pelos princípios da celeridade, cooperação, economicidade e eficiência.	
§ 4º Nas licitações de obras e serviços de engenharia é obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento com data-base vinculada àquela da proposta, podendo ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.	§ 8º Nas licitações de obras e serviços de engenharia, indiferentemente do prazo de execução, é obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento com data-base vinculada àquela da apresentação da proposta, podendo ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.	
	§ 9º Nas licitações de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, é obrigatória a previsão no edital do critério de reajustamento, que será:	
	I – por reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais com data-base vinculada à da apresentação da proposta;	
	II – por repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.	
Art. 23. Nos processos de licitação, poderá ser estabelecida margem de preferência para:	Art. 25. Nos processos de licitação, poderá ser estabelecida margem de preferência para:	Art. 25. No processo de licitação, poderá ser estabelecida margem de preferência para produtos manufaturados e serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras.



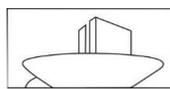
PROJETO DE LEI N° 6814/2017	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.292, DE 1995, E APENSADOS (PUBLICADO EM 09/07/2018)	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.292, DE 1995, E APENSADOS (ALTERAÇÕES PUBLICADAS EM 12/11/2018, 20/11/2018 e 03/12/2018)
I – produtos manufaturados e serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras;	I – bens de capital produzidos no País e serviços nacionais que atendam as normas técnicas-brasileiras;	(Suprimido)
II – bens e serviços produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação;	II - bens produzidos e serviços prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação;	(Suprimido) *vide arts. 61; 90, XIX; e 135
III – bens e serviços originários dos Estados-Parte do Mercado Comum do Sul (Mercosul).	III - bens produzidos e serviços prestados por empresas de Estados-Parte do Mercado Comum do Sul (Mercosul), desde que haja reciprocidade com o País prevista em acordo internacional aprovado pelo Congresso Nacional e ratificado pelo Presidente da República.	(Suprimido) *vide inc. III do §1°
	§ 1º A margem de preferência de que trata o inciso I do caput poderá ser de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor sobre o preço dos bens de capital e serviços estrangeiros.	§ 1º A margem de preferência de que trata o caput: I – será decidida em decisão fundamentada do Poder Executivo federal; II – poderá ser de até 10% (dez por cento) sobre o preço dos bens manufaturados e serviços estrangeiros; III – poderá ser estendida a bens manufaturados e serviços originários de Estados-Parte do Mercado Comum do Sul (Mercosul), desde que haja reciprocidade com o País prevista em acordo internacional aprovado pelo Congresso Nacional e ratificado pelo Presidente da República.
	§ 2º As margens de preferências de que tratam os incisos II e III do caput poderão ser de até 5% (cinco por cento) do valor sobre o preço das propostas das demais empresas que não se enquadrem nas referidas hipóteses.	(Suprimido)
§ 1º A margem de preferência de que trata este artigo será estabelecida com base em estudos revistos periodicamente, em prazo não superior a 5 (cinco) anos, que levem em consideração:	§ 3º A margem de preferência de que trata o inciso I do caput poderá ser ampliada para bens de capital produzidos no País e serviços nacionais resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica no País, desde que sejam elaborados estudos revistos periodicamente, em prazo não superior a 5 (cinco) anos, que indiquem percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) de agregação de conteúdo nacional, e levem em consideração:	(Suprimido) *Vide § 2º
I – geração de emprego e renda;	I – geração de emprego e renda;	(Suprimido)
II – efeito na arrecadação de tributos federais, estaduais e municipais;	II – efeito na arrecadação de tributos federais, estaduais e municipais;	(Suprimido)



PROJETO DE LEI Nº 6814/2017	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.292, DE 1995, E APENSADOS (PUBLICADO EM 09/07/2018)	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.292, DE 1995, E APENSADOS (ALTERAÇÕES PUBLICADAS EM 12/11/2018, 20/11/2018 e 03/12/2018)
III – desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País;	III – desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País;	(Suprimido)
IV – custo adicional dos produtos e serviços;	IV – custo adicional dos produtos e serviços;	(Suprimido)
V – em suas revisões, análise retrospectiva de resultados.	V – em suas revisões, análise retrospectiva de resultados.	(Suprimido)
	§ 4º Para os bens de capital e serviços resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica no País, poderá ser estabelecida margem de preferência adicional àquela prevista no § 1º.	§ 2º Para os bens manufaturados nacionais e serviços nacionais resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica no País definidos conforme regulamento do Poder Executivo federal, poderá ser estabelecida margem de preferência adicional de até 20% (vinte por cento) àquela prevista no § 1º.
§ 2º Para os produtos manufaturados e serviços nacionais resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País, poderá ser estabelecida margem de preferência adicional àquela prevista no caput.		§ 3º Os Estados e o Distrito Federal poderão estabelecer margem de preferência de até 10% (dez por cento) para bens manufaturados nacionais produzidos em seu território.
§ 3º As margens de preferência por produto, serviço, grupo de produtos ou grupo de serviços a que se referem o caput e o § 2º serão definidas pelo Poder Executivo federal, não podendo a soma delas ultrapassar o montante de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o preço dos produtos manufaturados e serviços estrangeiros.	§ 5º A margem de preferência por bem de capital, serviço, grupo de bens de capital ou grupo de serviços a que se referem os §§ 3º e 4º será definida em decisão fundamentada do Poder Executivo federal, não podendo a soma dela com a margem de preferência de que trata o § 1º ultrapassar o montante de 50% (cinquenta por cento) sobre o preço dos bens de capital e serviços estrangeiros.	§ 4º Os Municípios poderão estabelecer margem de preferência de até 10% (dez por cento) para bens manufaturados nacionais produzidos no Estado em que eles estão situados.
§ 4º As disposições contidas nos §§ 1º e 3º não se aplicam aos bens e aos serviços cuja capacidade de produção ou prestação no País seja inferior:	§ 6º As disposições contidas nos §§ 4º e 5º não se aplicam aos bens de capital e aos serviços cuja capacidade de produção ou prestação no País seja inferior:	§ 5º A margem de preferência não se aplica aos bens manufaturados nacionais e aos serviços nacionais cuja capacidade de produção ou prestação no País seja inferior:
I – à quantidade a ser adquirida ou contratada; ou	I – à quantidade a ser adquirida ou contratada; ou	
II – aos quantitativos fixados em razão do parcelamento do objeto, quando for o caso.	II – aos quantitativos fixados em razão do parcelamento do objeto, quando for o caso.	
§ 5º Os editais de licitação para a contratação de bens, serviços e obras poderão, mediante prévia justificativa da autoridade competente, exigir que o contratado promova, em favor de órgão ou entidade integrante da Administração Pública ou daqueles por ela indicados a partir de processo isonômico, medidas de compensação comercial, industrial ou tecnológica ou acesso a condições vantajosas de financiamento, cumulativamente ou não, na forma estabelecida pelo Poder Executivo federal.	§ 7º Os editais de licitação para a contratação de bens, serviços e obras poderão, mediante prévia justificativa da autoridade competente, exigir que o contratado promova, em favor de órgão ou entidade integrante da Administração Pública ou daqueles por ela indicados a partir de processo isonômico, medidas de compensação comercial, industrial ou tecnológica ou acesso a condições vantajosas de financiamento, cumulativamente ou não, na forma estabelecida pelo Poder Executivo federal.	§ 6º Os editais de licitação para a contratação de bens, serviços e obras poderão, mediante prévia justificativa da autoridade competente, exigir que o contratado promova, em favor de órgão ou entidade integrante da Administração Pública ou daqueles por ela indicados a partir de processo isonômico, medidas de compensação comercial, industrial ou tecnológica ou acesso a condições vantajosas de financiamento, cumulativamente ou não, na forma estabelecida pelo Poder Executivo federal.



PROJETO DE LEI Nº 6814/2017	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.292, DE 1995, E APENSADOS (PUBLICADO EM 09/07/2018)	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.292, DE 1995, E APENSADOS (ALTERAÇÕES PUBLICADAS EM 12/11/2018, 20/11/2018 e 03/12/2018)
§ 6º Nas contratações destinadas à implantação, à manutenção e ao aperfeiçoamento dos sistemas de tecnologia de informação e comunicação considerados estratégicos em ato do Poder Executivo federal, a licitação poderá ser restrita a bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País produzidos de acordo com o processo produtivo básico de que trata a Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001.	§ 8º Nas contratações destinadas à implantação, à manutenção e ao aperfeiçoamento dos sistemas de tecnologia de informação e comunicação considerados estratégicos em ato do Poder Executivo federal, a licitação poderá ser restrita a bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País produzidos de acordo com o processo produtivo básico de que trata a Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001.	§ 7º Nas contratações destinadas à implantação, à manutenção e ao aperfeiçoamento dos sistemas de tecnologia de informação e comunicação considerados estratégicos em ato do Poder Executivo federal, a licitação poderá ser restrita a bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País produzidos de acordo com o processo produtivo básico de que trata a Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001.
§ 7º Será divulgada no sítio eletrônico oficial da Administração, a cada exercício financeiro, a relação de empresas favorecidas em decorrência do disposto neste artigo, com indicação do volume de recursos destinados a cada uma delas.	§ 9º Será divulgada em sítio eletrônico oficial, a cada exercício financeiro, a relação de empresas favorecidas em decorrência do disposto neste artigo, com indicação do volume de recursos destinados a cada uma delas.	§ 8º Será divulgada em sítio eletrônico oficial, a cada exercício financeiro, a relação de empresas favorecidas em decorrência do disposto neste artigo, com indicação do volume de recursos destinados a cada uma delas.
Art. 24. A Administração poderá solicitar à iniciativa privada, mediante procedimento aberto de manifestação de interesse, a propositura e a realização de estudos, investigações, levantamentos e projetos, na forma de regulamento.	Art. 26. A Administração poderá solicitar à iniciativa privada, mediante procedimento aberto de manifestação de interesse a ser iniciado com a publicação de edital de chamamento público, a propositura e a realização de estudos, investigações, levantamentos e projetos de soluções inovadoras que contribuam com questões de relevância pública, na forma de regulamento.	
§ 1º Os estudos, investigações, levantamentos e projetos vinculados à contratação e de utilidade para a licitação, realizados pela Administração ou com a sua autorização, estarão à disposição dos interessados, devendo o vencedor da licitação ressarcir os dispêndios correspondentes, conforme especificado no edital.	§ 1º Os estudos, investigações, levantamentos e projetos vinculados à contratação e de utilidade para a licitação, realizados pela Administração ou com a sua autorização, estarão à disposição dos interessados, devendo o vencedor da licitação ressarcir os dispêndios correspondentes, conforme especificado no edital.	
§ 2º A Administração poderá limitar ou impedir a participação na licitação do autor dos estudos, investigações, levantamentos e projetos referidos no § 1º.	§ 2º A participação na licitação do autor dos estudos, investigações, levantamentos e projetos referidos no § 1º segue a regra prevista no art. 14 desta Lei.	§ 2º A Administração poderá limitar ou impedir a participação na licitação do autor dos estudos, investigações, levantamentos e projetos referidos no § 1º.
§ 3º A realização pela iniciativa privada de estudos, investigações, levantamentos e projetos em decorrência do procedimento de manifestação de interesse mencionado no caput:	§ 3º A realização pela iniciativa privada de estudos, investigações, levantamentos e projetos em decorrência do procedimento de manifestação de interesse mencionado no caput:	
I – não atribui ao realizador direito de preferência no processo licitatório;	I – não atribui ao realizador direito de preferência no processo licitatório;	
II – não obriga o poder público a realizar licitação;	II – não obriga o poder público a realizar licitação;	
III – não implica, por si só, direito a ressarcimento de valores envolvidos em sua elaboração;	III – não implica, por si só, direito a ressarcimento de valores envolvidos em sua elaboração;	

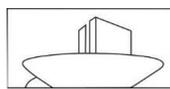


PROJETO DE LEI N° 6814/2017

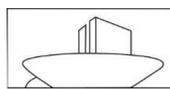
**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.292, DE 1995, E
APENSADOS (PUBLICADO EM 09/07/2018)**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N°
1.292, DE 1995, E APENSADOS
(ALTERAÇÕES PUBLICADAS EM
12/11/2018, 20/11/2018 e 03/12/2018)**

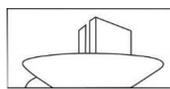
IV – somente será remunerada pelo vencedor da licitação, não sendo possível, em nenhuma hipótese, a cobrança de valores do poder público.	IV – somente será remunerada pelo vencedor da licitação, não sendo possível, em nenhuma hipótese, a cobrança de valores do poder público.	
	§ 4º Para aceitação dos produtos e serviços de que trata o caput, a Administração deverá elaborar parecer fundamentado demonstrando que o produto ou serviço entregue é adequado e suficiente à compreensão do objeto, que as premissas adotadas foram compatíveis com as reais necessidades do órgão e que a metodologia proposta é a que propicia maior economia e vantajosidade dentre as demais possíveis.	
	§ 5º O procedimento previsto no caput poderá ser restrito a <i>startups</i> , assim considerados os microempreendedores individuais, as microempresas e as empresas de pequeno porte, de natureza emergente e com grande potencial, que se dediquem à pesquisa, desenvolvimento e implementação de novos produtos ou serviços baseados em soluções tecnológicas inovadoras que possam causar alto impacto, exigindo-se, na seleção definitiva da inovação, validação prévia fundamentada em métricas objetivas, de modo a demonstrar o atendimento das necessidades da Administração.	
Seção II	Seção II	
Das Modalidades de Licitação	Das Modalidades de Licitação	
Art. 25. São modalidades de licitação:	Art. 27. São modalidades de licitação:	
	I – pregão;	
I – concorrência;	II – concorrência;	
II – convite;	(Suprimido)	
III – concurso;	III – concurso;	
IV – leilão;	IV – leilão;	
V – pregão;	(Realocado para o inciso I)	
VI – diálogo competitivo.	VI – diálogo competitivo.	
§ 1º Além das modalidades referidas neste artigo, a Administração pode se servir dos procedimentos auxiliares a que se referem os incisos I, II e III do art. 69.	§ 1º Além das modalidades referidas neste artigo, a Administração pode se servir dos procedimentos auxiliares a que se referem os incisos I, II, III e IV do art. 74.	
§ 2º É vedada a criação de outras modalidades de licitação ou, ainda, a combinação das referidas neste artigo.	§ 2º É vedada a criação de outras modalidades de licitação ou, ainda, a combinação das referidas neste artigo.	



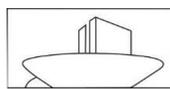
PROJETO DE LEI N° 6814/2017	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.292, DE 1995, E APENSADOS (PUBLICADO EM 09/07/2018)	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.292, DE 1995, E APENSADOS (ALTERAÇÕES PUBLICADAS EM 12/11/2018, 20/11/2018 e 03/12/2018)
Art. 26. A concorrência e o pregão seguem rito comum, adotando-se o segundo sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.	Art. 28. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.	
§ 1º O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, de bens e serviços especiais, de obras e serviços especiais de engenharia e de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto.	Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia.	
§ 2º No caso de obras e serviços comuns de engenharia, o pregão somente poderá ser utilizado quando a contratação envolver valores inferiores a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).	(Suprimido)	
Art. 27. O convite observará as seguintes regras e condições:	(Suprimido)	
I – poderá ser utilizado para contratações de valores inferiores a R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);	(Suprimido)	
II – a Administração obterá 3 (três) ou mais cotações antes da abertura da fase de apresentação de propostas adicionais;	(Suprimido)	
III – a Administração divulgará, em sítio eletrônico oficial ou em outro meio apto a dar conhecimento ao público acerca da licitação, o interesse em obter propostas adicionais com a completa identificação do objeto pretendido, dispensando-se a publicação de edital;	(Suprimido)	
IV – a adjudicação da melhor proposta somente ocorrerá após o prazo mínimo de 3 (três) dias, contado da divulgação a que se refere o inciso III.	(Suprimido)	
	Art. 29. O concurso observará as regras e condições do seu edital, que indicará:	
	I - a qualificação exigida dos participantes;	
	II - as diretrizes e formas de apresentação do trabalho;	
	III - as condições de realização e o prêmio ou remuneração a ser concedida ao vencedor	
	Parágrafo único. Nos concursos destinados à elaboração de projeto, o vencedor deverá ceder todos os direitos patrimoniais a ele relativos à Administração Pública, nos termos do art. 90, autorizando sua execução conforme juízo de conveniência e oportunidade das autoridades competentes.	Parágrafo único. Nos concursos destinados à elaboração de projeto, o vencedor deverá ceder todos os direitos patrimoniais a ele relativos à Administração Pública, nos termos do art. 91, autorizando sua execução conforme juízo de conveniência e oportunidade das autoridades competentes.



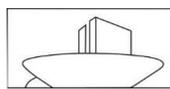
PROJETO DE LEI N° 6814/2017	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.292, DE 1995, E APENSADOS (PUBLICADO EM 09/07/2018)	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.292, DE 1995, E APENSADOS (ALTERAÇÕES PUBLICADAS EM 12/11/2018, 20/11/2018 e 03/12/2018)
Art. 28. O leilão pode ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela autoridade competente de cada órgão ou entidade, devendo regulamento dispor sobre seus procedimentos operacionais.	Art. 30. O leilão pode ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela autoridade competente da Administração, devendo regulamento dispor sobre seus procedimentos operacionais.	
	§ 1º Se optar pela realização de leilão por intermédio de leiloeiro oficial, a Administração deverá selecioná-lo mediante licitação na modalidade pregão e adotará o critério de julgamento de maior desconto para as comissões a serem cobradas, utilizando como parâmetro máximo os percentuais definidos na lei que regula a referida profissão, observados os valores dos bens a serem leiloados.	
	§ 2º O leilão será precedido da divulgação do edital em sítio eletrônico oficial, que conterà:	
	I – a descrição do bem, com suas características, e, tratando-se de imóvel, sua situação e suas divisas, com remissão à matrícula e aos registros;	
	II – o valor pelo qual o bem foi avaliado, o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado, as condições de pagamento e, se for o caso, a comissão do leiloeiro designado;	
	III – o lugar onde estiverem os móveis, os veículos e os semoventes;	
	IV – o sítio, na rede mundial de computadores, e o período em que se realizará o leilão, salvo se excepcionalmente for realizado sob a forma presencial por comprovada inviabilidade técnica ou desvantagem para a Administração, hipótese em que serão indicados o local, o dia e a hora de sua realização;	
	V – especificação de eventuais ônus, gravames ou pendências existentes sobre os bens a serem leiloados.	
	§ 3º Além da divulgação no sítio eletrônico oficial, o edital do leilão será afixado em local de ampla circulação de pessoas na sede da Administração, podendo ainda ser divulgado por outros meios necessários para ampliar a publicidade e a competitividade da licitação.	
	§ 4º O leilão não exigirá qualquer registro cadastral prévio e não terá fase de habilitação, devendo ser homologado assim que concluída a fase de lances, superada a fase recursal e efetivado o pagamento pelo licitante vencedor, na forma definida no edital.	
Art. 29. O modo de diálogo competitivo é restrito a contratações em que a Administração:	Art. 31. O modo de diálogo competitivo é restrito a contratações em que a Administração:	



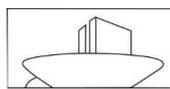
PROJETO DE LEI Nº 6814/2017	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.292, DE 1995, E APENSADOS (PUBLICADO EM 09/07/2018)	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.292, DE 1995, E APENSADOS (ALTERAÇÕES PUBLICADAS EM 12/11/2018, 20/11/2018 e 03/12/2018)
I – vise a contratar objeto que envolva, pelo menos, uma das seguintes condições:	I – vise a contratar objeto que envolva as seguintes condições:	
a) inovação tecnológica ou técnica;	a) inovação tecnológica ou técnica;	
b) possibilidade de execução com diferentes metodologias; ou	b) o órgão ou entidade não possa ter sua necessidade satisfeita sem a adaptação de soluções disponíveis no mercado;	b) o órgão ou entidade não possa ter sua necessidade satisfeita sem a adaptação de soluções disponíveis no mercado; e
c) possibilidade de execução com tecnologias de domínio restrito no mercado;	c) especificações técnicas não possam ser definidas com precisão suficiente pela Administração;	
II – verifique a necessidade de definir e identificar os meios e as alternativas que possam vir a satisfazer suas necessidades, com destaque para os seguintes aspectos:	II – verifique a necessidade de definir e identificar os meios e as alternativas que possam vir a satisfazer suas necessidades, com destaque para os seguintes aspectos:	
a) a solução técnica mais adequada;	a) a solução técnica mais adequada;	
b) os requisitos técnicos aptos a concretizar a solução já definida; ou	b) os requisitos técnicos aptos a concretizar a solução já definida;	
c) a estrutura jurídica ou financeira do contrato; e	c) a estrutura jurídica ou financeira do contrato;	
III – considere que os modos de disputa aberto e fechado não permitem apreciação adequada das variações entre propostas.	III – considere que os modos de disputa aberto e fechado não permitem apreciação adequada das variações entre propostas; e	
	IV – tenha estimado valor superior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais).	
§ 1º Na hipótese de diálogo competitivo, será observado o seguinte:	§ 1º Na hipótese de diálogo competitivo, será observado o seguinte:	
I – quando da publicação do instrumento convocatório, a Administração divulgará apenas suas necessidades e as exigências já definidas;	I – quando da divulgação do edital em sítio eletrônico oficial, a Administração apresentará suas necessidades e as exigências já definidas, estabelecendo prazo mínimo de 30 (trinta) dias para manifestação de interesse de participação na licitação;	I – quando da divulgação do edital em sítio eletrônico oficial, a Administração apresentará suas necessidades e as exigências já definidas, estabelecendo prazo mínimo de 25 (vinte e cinco) dias úteis para manifestação de interesse de participação na licitação;
II – os critérios empregados para pré-seleção dos licitantes deverão ser previstos em edital;	II – os critérios empregados para pré-seleção dos licitantes deverão ser previstos em edital e serão admitidos todos os interessados que preencherem os requisitos objetivos estabelecidos;	
III – é vedada a divulgação de informações de modo discriminatório que possa implicar vantagem para algum licitante;	III – é vedada a divulgação de informações de modo discriminatório que possa implicar vantagem para algum licitante;	
IV – a Administração não poderá revelar a outros licitantes as soluções propostas ou as informações sigilosas comunicadas por um licitante sem o seu consentimento;	IV – a Administração não poderá revelar a outros licitantes as soluções propostas ou as informações sigilosas comunicadas por um licitante sem o seu consentimento;	



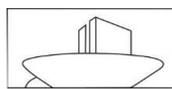
PROJETO DE LEI N° 6814/2017	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.292, DE 1995, E APENSADOS (PUBLICADO EM 09/07/2018)	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.292, DE 1995, E APENSADOS (ALTERAÇÕES PUBLICADAS EM 12/11/2018, 20/11/2018 e 03/12/2018)
V – o diálogo poderá ser mantido até que a Administração identifique a solução que atenda às suas necessidades;	V – a fase de diálogo poderá ser mantida até que a Administração, em decisão fundamentada, identifique a solução ou as soluções que atendam às suas necessidades;	
	VI – as reuniões com os licitantes pré-selecionados serão registradas em ata e gravadas mediante utilização de recursos tecnológicos de áudio e vídeo;	
VI – o edital poderá prever a realização de fases sucessivas, caso em que cada fase poderá restringir as soluções ou as propostas a serem discutidas;	VII – o edital poderá prever a realização de fases sucessivas, caso em que cada fase poderá restringir as soluções ou as propostas a serem discutidas;	
VII – ao declarar que o diálogo foi concluído, a Administração abrirá prazo não inferior a 20 (vinte) dias para que os licitantes apresentem suas propostas finais, que deverão conter todos os elementos necessários para a realização do projeto;	VIII – ao declarar que o diálogo foi concluído, a Administração deverá juntar aos autos do processo licitatório os registros e as gravações da fase de diálogo e iniciará a fase competitiva com a divulgação de edital contendo a especificação da solução que atenda às suas necessidades e os critérios objetivos a serem utilizados para seleção da proposta mais vantajosa, abrindo prazo, não inferior a 90 (noventa) dias, para todos os licitantes apresentarem suas propostas, que deverão conter todos os elementos necessários para a realização do projeto;	VIII – ao declarar que o diálogo foi concluído, a Administração deverá juntar aos autos do processo licitatório os registros e as gravações da fase de diálogo e iniciará a fase competitiva com a divulgação de edital contendo a especificação da solução que atenda às suas necessidades e os critérios objetivos a serem utilizados para seleção da proposta mais vantajosa, abrindo prazo, não inferior a 60 (sessenta) dias úteis, para todos os licitantes apresentarem suas propostas, que deverão conter todos os elementos necessários para a realização do projeto;
VIII – a Administração poderá solicitar esclarecimentos ou ajustes às propostas apresentadas, desde que não impliquem discriminação ou distorçam a concorrência entre as propostas;	IX – a Administração poderá solicitar esclarecimentos ou ajustes às propostas apresentadas, desde que não impliquem discriminação ou distorçam a concorrência entre as propostas;	
IX – a Administração definirá a proposta vencedora de acordo com critérios a serem divulgados a todos os licitantes no momento da abertura do prazo para apresentação de propostas finais;	X – a Administração definirá a proposta vencedora de acordo com critérios divulgados no início da fase competitiva, assegurando o resultado da contratação mais vantajoso;	
X – o diálogo competitivo será conduzido por banca composta de pelo menos 3 (três) servidores ou empregados públicos efetivos, admitindo-se a contratação de profissionais para assessoramento técnico da banca;	XI – o diálogo competitivo será conduzido por comissão composta de pelo menos 3 (três) servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da Administração, admitindo-se a contratação de profissionais para assessoramento técnico da comissão;	
XI – órgãos de controle poderão acompanhar e monitorar os diálogos.	XII – órgão de controle externo poderá acompanhar e monitorar os diálogos competitivos, opinando, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sobre a legalidade, legitimidade e economicidade da licitação, antes da celebração do contrato respectivo.	XII – órgão de controle externo poderá acompanhar e monitorar os diálogos competitivos, opinando, no prazo máximo de 40 (quarenta) dias úteis, sobre a legalidade, legitimidade e economicidade da licitação, antes da celebração do contrato respectivo.



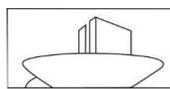
PROJETO DE LEI N° 6814/2017	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.292, DE 1995, E APENSADOS (PUBLICADO EM 09/07/2018)	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.292, DE 1995, E APENSADOS (ALTERAÇÕES PUBLICADAS EM 12/11/2018, 20/11/2018 e 03/12/2018)
§ 2º Os profissionais contratados para os fins do inciso X do § 1º assinarão termo de confidencialidade e abster-se-ão de atividades que possam configurar conflito de interesses.	§ 2º Os profissionais contratados para os fins do inciso X do § 1º assinarão termo de confidencialidade e abster-se-ão de atividades que possam configurar conflito de interesses.	
Seção III	Seção III	
Dos Critérios de Julgamento	Dos Critérios de Julgamento	
Art. 30. O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios:	Art. 32. O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios:	
I – menor preço;	I – menor preço;	
II – maior desconto;	II – maior desconto;	
III – melhor técnica ou conteúdo artístico;	III – melhor técnica ou conteúdo artístico;	
IV – técnica e preço;	IV – técnica e preço;	
V – maior lance, no caso de leilão;	V – maior lance, no caso de leilão;	
VI – maior retorno econômico.	VI – maior retorno econômico.	
Art. 31. O julgamento por menor preço ou maior desconto considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.	Art. 33. O julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.	
§ 1º Os custos indiretos, relacionados com as despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, entre outros fatores, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme dispuser regulamento.	§ 1º Os custos indiretos, relacionados com as despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, entre outros fatores vinculados ao ciclo de vida do objeto licitado, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme dispuser regulamento.	
§ 2º O julgamento por maior desconto terá como referência o preço global fixado no edital de licitação, sendo o desconto estendido aos eventuais termos aditivos.	§ 2º O julgamento por maior desconto terá como referência o preço global fixado no edital de licitação, sendo o desconto estendido aos eventuais termos aditivos.	
§ 3º O percentual de desconto apresentado pelos licitantes deverá incidir linearmente sobre os preços de todos os itens do orçamento estimado constante do instrumento convocatório.	§ 3º O percentual de desconto apresentado pelos licitantes deverá incidir linearmente sobre os preços de todos os itens do orçamento estimado constante da licitação.	
Art. 32. O julgamento por melhor técnica ou conteúdo artístico considerará exclusivamente as propostas técnicas ou artísticas apresentadas pelos licitantes, devendo o instrumento convocatório definir o prêmio ou a remuneração que será atribuída aos vencedores.	Art. 34. O julgamento por melhor técnica ou conteúdo artístico considerará exclusivamente as propostas técnicas ou artísticas apresentadas pelos licitantes, devendo o edital definir o prêmio ou a remuneração que será atribuída aos vencedores.	



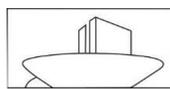
PROJETO DE LEI N° 6814/2017	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.292, DE 1995, E APENSADOS (PUBLICADO EM 09/07/2018)	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.292, DE 1995, E APENSADOS (ALTERAÇÕES PUBLICADAS EM 12/11/2018, 20/11/2018 e 03/12/2018)
Parágrafo único. O critério de julgamento de que trata o caput poderá ser utilizado para a contratação de projetos e trabalhos de natureza técnica, científica ou artística.	Parágrafo único. O critério de julgamento de que trata o caput poderá ser utilizado para a contratação de projetos e trabalhos de natureza técnica, científica ou artística.	
Art. 33. O julgamento por técnica e preço considerará a maior pontuação obtida a partir da ponderação, segundo fatores objetivos previstos no instrumento convocatório, das notas atribuídas aos aspectos de técnica e de preço da proposta.	Art. 35. O julgamento por técnica e preço considerará a maior pontuação obtida a partir da ponderação, segundo fatores objetivos previstos no edital, das notas atribuídas aos aspectos de técnica e de preço da proposta.	
§ 1º O critério de julgamento de que trata o caput poderá ser utilizado nas licitações para contratação de:	§ 1º Desde que justificado pela autoridade máxima do órgão ou entidade, o critério de julgamento de que trata o caput será escolhido quando estudo técnico preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração nas licitações para contratação de:	
I – serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual ou de inovação tecnológica ou técnica, caso em que esse critério de julgamento deve ser empregado preferencialmente;	I – serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, caso em que esse critério de julgamento deve ser empregado preferencialmente;	
II – serviços majoritariamente dependentes de tecnologia sofisticada e de domínio restrito, conforme atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação;	II – serviços majoritariamente dependentes de tecnologia sofisticada e de domínio restrito, conforme atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação;	
III – bens e serviços especiais de tecnologia da informação e comunicação;	III – bens e serviços especiais de tecnologia da informação e comunicação;	
IV – obras e serviços especiais de engenharia;	IV – obras e serviços especiais de engenharia;	
V – objetos que possam ser executados com diferentes metodologias;	(Suprimido)	
VI – objetos que admitam soluções específicas e alternativas e variações de execução, com repercussões significativas e concretamente mensuráveis sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade, quando essas soluções e variações puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, conforme critérios objetivamente definidos no edital de licitação.	V – objetos que admitam soluções específicas e alternativas e variações de execução, com repercussões significativas e concretamente mensuráveis sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade, quando essas soluções e variações puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, conforme critérios objetivamente definidos no edital de licitação.	
§ 2º No julgamento por técnica e preço deverão ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas e, em seguida, aquelas de preço apresentadas pelos licitantes, na proporção de 2/3 (dois terços) e 1/3 (um terço), respectivamente.	§ 2º No julgamento por técnica e preço, deverão ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas e, em seguida, aquelas de preço apresentadas pelos licitantes, na proporção máxima de 70% (setenta por cento) de valoração para a proposta técnica, observada a exceção prevista no § 4º.	



PROJETO DE LEI Nº 6814/2017	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.292, DE 1995, E APENSADOS (PUBLICADO EM 09/07/2018)	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.292, DE 1995, E APENSADOS (ALTERAÇÕES PUBLICADAS EM 12/11/2018, 20/11/2018 e 03/12/2018)
§ 3º O desempenho pretérito na execução de contratos com a Administração Pública poderá ser considerado na pontuação técnica, conforme disposto em regulamento.	§ 3º O desempenho pretérito na execução de contratos com a Administração Pública deverá ser considerado na pontuação técnica, observado os termos dos §§ 3º e 4º do art. 84 e o disposto em regulamento.	
§ 4º Havendo motivo relevante devidamente justificado, os serviços previstos no inciso I do § 1º poderão ser licitados pelo critério de melhor técnica.	§ 4º Na licitação para contratação de serviços técnicos especializados de engenharia alcançados pelas alíneas “a” e “d” do inciso XVIII do art. 6º cujo valor estimado da contratação seja superior à R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), o julgamento será obrigatoriamente por melhor técnica e preço, na proporção de 70% (setenta por cento) de valorização da proposta técnica.	§ 4º Na licitação para contratação de serviços técnicos especializados de engenharia e arquitetura alcançados pelas alíneas “a” e “d” do inciso XVIII do art. 6º cujo valor estimado da contratação seja superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), o julgamento será obrigatoriamente por melhor técnica e preço, na proporção de 70% (setenta por cento) de valorização da proposta técnica.
Art. 34. O julgamento por melhor técnica ou conteúdo artístico ou por técnica e preço poderá ser realizado por:	Art. 36. O julgamento por melhor técnica ou por técnica e preço deverá ser realizado por:	
I – apresentação de atestados de obras, produtos ou serviços previamente realizados;	I – apresentação de atestados de obras, produtos ou serviços previamente realizados, que comprovem a capacitação e a experiência do licitante;	
II – atribuição de notas a quesitos de natureza qualitativa por banca designada para esse fim, de acordo com orientações e limites definidos em edital;	II – atribuição de notas a quesitos de natureza qualitativa por banca designada para esse fim, de acordo com orientações e limites definidos em edital, considerada a demonstração de conhecimento do objeto, a metodologia e o programa de trabalho, a qualificação das equipes técnicas e a relação dos produtos que serão entregues;	
III – atribuição de notas por desempenho do licitante em contratações com a Administração Pública constante de cadastro unificado de contratados do ente federativo.	III – atribuição de notas por desempenho do licitante em contratações anteriores aferida nos documentos comprobatórios de trata o § 3º do art. 84 e em registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).	
Parágrafo único. A banca referida no inciso II do caput terá no mínimo 3 (três) membros e poderá ser composta de:	Parágrafo único. A banca referida no inciso II do caput terá no mínimo 3 (três) membros e poderá ser composta por:	
I – servidores em cargo efetivo ou empregados públicos designados;	I – servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da Administração Pública;	
II – profissionais contratados por conhecimento técnico, experiência ou renome na avaliação dos quesitos especificados em edital.	II – profissionais contratados por conhecimento técnico, experiência ou renome na avaliação dos quesitos especificados em edital, desde que seus trabalhos sejam supervisionados por profissionais designados na forma do art. 7º.	



PROJETO DE LEI N° 6814/2017	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.292, DE 1995, E APENSADOS (PUBLICADO EM 09/07/2018)	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.292, DE 1995, E APENSADOS (ALTERAÇÕES PUBLICADAS EM 12/11/2018, 20/11/2018 e 03/12/2018)
	Art. 37. No julgamento por melhor técnica ou por técnica e preço, a obtenção de pontuação devido à capacitação técnico-profissional exige que a execução do respectivo contrato tenha participação direta e pessoal do profissional correspondente.	
Art. 35. O julgamento por maior retorno econômico, utilizado exclusivamente para a celebração de contrato de eficiência, considerará a maior economia para a Administração.	Art. 38. O julgamento por maior retorno econômico, utilizado exclusivamente para a celebração de contrato de eficiência, considerará a maior economia para a Administração e a remuneração deverá ser fixada em percentual que incidirá de forma proporcional à economia efetivamente obtida na execução do contrato.	
§ 1º Nas licitações que adotem o critério de julgamento de que trata o caput, os licitantes apresentarão:	§ 1º Nas licitações que adotem o critério de julgamento de que trata o caput, os licitantes apresentarão:	
I – proposta de trabalho, que deverá contemplar:	I – proposta de trabalho, que deverá contemplar:	
a) as obras, os serviços ou os bens, com os respectivos prazos de realização ou fornecimento;	a) as obras, os serviços ou os bens, com os respectivos prazos de realização ou fornecimento;	
b) a economia que se estima gerar, expressa em unidade de medida associada à obra, ao bem ou ao serviço e expressa em unidade monetária;	b) a economia que se estima gerar, expressa em unidade de medida associada à obra, ao bem ou ao serviço e expressa em unidade monetária;	
II – proposta de preço, que corresponderá a percentual sobre a economia que se estima gerar durante determinado período, expressa em unidade monetária.	II - proposta de preço, que corresponderá a percentual sobre a economia que se estima gerar durante determinado período, expressa em unidade monetária.	
§ 2º O edital de licitação deverá prever parâmetros objetivos de mensuração da economia gerada com a execução do contrato, que servirá de base de cálculo para a remuneração devida ao contratado.	§ 2º O edital de licitação deverá prever parâmetros objetivos de mensuração da economia gerada com a execução do contrato, que servirá de base de cálculo para a remuneração devida ao contratado.	
§ 3º Para efeito de julgamento da proposta, o retorno econômico é o resultado da economia que se estima gerar com a execução da proposta de trabalho, deduzida a proposta de preço.	§ 3º Para efeito de julgamento da proposta, o retorno econômico é o resultado da economia que se estima gerar com a execução da proposta de trabalho, deduzida a proposta de preço.	
§ 4º Nos casos em que não for gerada a economia prevista no contrato de eficiência:	§ 4º Nos casos em que não for gerada a economia prevista no contrato de eficiência:	
I – a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida será descontada da remuneração do contratado;	I – a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida será descontada da remuneração do contratado;	
II – se a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior à remuneração do contratado, será aplicada multa por inexecução contratual no valor da diferença;	(Suprimido)	
III – se a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior ao limite máximo estabelecido no contrato, o contratado sujeitar-se-á, ainda, a outras sanções cabíveis.	II – se a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior ao limite máximo estabelecido no contrato, o contratado sujeitar-se-á, ainda, a outras sanções cabíveis.	

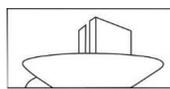


PROJETO DE LEI Nº 6814/2017

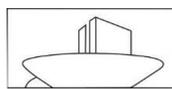
**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.292, DE 1995, E
APENSADOS (PUBLICADO EM 09/07/2018)**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº
1.292, DE 1995, E APENSADOS
(ALTERAÇÕES PUBLICADAS EM
12/11/2018, 20/11/2018 e 03/12/2018)**

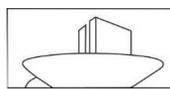
Seção IV	Seção IV	
Disposições Setoriais	Disposições Setoriais	
Subseção I	Subseção I	
Das Compras	Das Compras	
Art. 36. O planejamento de compras deve considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:	Art. 39. O planejamento de compras deve considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:	
I – condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;	I – condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;	
II – processamento por meio de sistema de registro de preços, quando pertinente;	II – processamento por meio de sistema de registro de preços, quando pertinente;	
III – determinação de unidades e quantidades a serem adquiridas em função de consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas, admitido o fornecimento contínuo;	III – determinação de unidades e quantidades a serem adquiridas em função de consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas, admitido o fornecimento contínuo;	
IV – condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material;	IV – condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material;	
V – atendimento aos princípios:	V – atendimento aos princípios:	
a) da padronização, considerando a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;	a) da padronização, considerando a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;	
b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;	b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;	
c) da responsabilidade fiscal, mediante a verificação da despesa estimada com a prevista no orçamento.	c) da responsabilidade fiscal, mediante a verificação da despesa estimada com a prevista no orçamento.	
§ 1º O termo de referência deverá conter as seguintes informações:	§ 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do art. 6º e também:	
I – indicação do produto, a partir do catálogo definido como padrão pela Administração, preferencialmente, ou a especificação completa do bem a ser adquirido;	I – especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;	
II – definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas;	(Suprimido)	
III – locais de entrega dos produtos;	II – indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimento provisório e definitivo, quando for o caso;	
IV – regras específicas para recebimento provisório e definitivo, quando for o caso;	(Suprimido)	



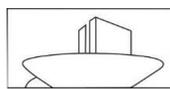
PROJETO DE LEI Nº 6814/2017	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.292, DE 1995, E APENSADOS (PUBLICADO EM 09/07/2018)	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.292, DE 1995, E APENSADOS (ALTERAÇÕES PUBLICADAS EM 12/11/2018, 20/11/2018 e 03/12/2018)
V – indicação das condições de manutenção, assistência técnica e garantia exigidas;	III – especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.	
VI – detalhamento de forma suficiente a permitir a elaboração da proposta, com características que garantam qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança.	(Suprimido)	
§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, devem ser considerados:	§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, devem ser considerados:	
I – a viabilidade da divisão do objeto em lotes;	I – a viabilidade da divisão do objeto em lotes;	
II – o aproveitamento das particularidades do mercado local, visando à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e	II – o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, visando à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e	
III – o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.	III – o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.	
§ 3º O parcelamento não será adotado quando:	§ 3º O parcelamento não será adotado quando:	
I – a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do mesmo item do mesmo fornecedor;	I – a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;	
II – o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;	II – o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;	
III – o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.	III – o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.	
	§ 4º Na informação a que se refere o inciso III do § 1º, desde que fundamentada em estudo técnico preliminar, a Administração poderá exigir que os serviços de manutenção e assistência técnica sejam prestados mediante deslocamento de técnico ou disponibilizados em unidade de prestação de serviços localizada em distância compatível com suas necessidades.	
Art. 37. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital é admitida por qualquer um dos seguintes meios:	Art. 40. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital é admitida por qualquer um dos seguintes meios:	
I – comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro);	I – comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro);	



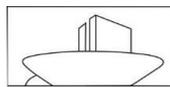
PROJETO DE LEI Nº 6814/2017	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.292, DE 1995, E APENSADOS (PUBLICADO EM 09/07/2018)	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.292, DE 1995, E APENSADOS (ALTERAÇÕES PUBLICADAS EM 12/11/2018, 20/11/2018 e 03/12/2018)
II – declaração de atendimento satisfatório emitida por outro órgão ou entidade de nível federativo equivalente ou superior que tenha adquirido o produto;	II – declaração de atendimento satisfatório emitida por outro órgão ou entidade de nível federativo equivalente ou superior que tenha adquirido o produto;	
III – certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada;	III – certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada;	
IV – carta de solidariedade emitida pelo fabricante que assegure a execução do contrato, no caso de licitante revendedor ou distribuidor.	IV – carta de solidariedade emitida pelo fabricante, que assegure a execução do contrato, no caso de licitante revendedor ou distribuidor.	
§ 1º O edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, certificação de qualidade do produto por instituição credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro).	§ 1º O edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, certificação de qualidade do produto por instituição credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro).	
§ 2º A Administração poderá, nos termos do edital de licitação, oferecer protótipo do objeto pretendido e exigir amostras no ato do julgamento da proposta, para atender a diligência, e após o julgamento, como condição para firmar contrato.	§ 2º A Administração poderá, nos termos do edital de licitação, oferecer protótipo do objeto pretendido e exigir amostras no ato do julgamento da proposta, para atender a diligência, e após o julgamento, como condição para firmar contrato.	
§ 3º No interesse da Administração, as amostras poderão ser examinadas por instituição com reputação ético-profissional na especialidade do objeto, previamente indicada no instrumento convocatório.	§ 3º No interesse da Administração, as amostras poderão ser examinadas por instituição com reputação ético-profissional na especialidade do objeto, previamente indicada no edital.	
§ 4º No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:	§ 4º No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:	
I – indicar marca ou modelo, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:	I – indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:	
a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;	a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;	
b) em razão da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;	b) em razão da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;	
c) quando determinada marca ou modelo comercializado por mais de um fornecedor for o único capaz de atender às necessidades da contratante;	c) quando determinada marca ou modelo comercializado por mais de um fornecedor for o único capaz de atender às necessidades da contratante;	
d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou modelo aptos a servir apenas como referência;	d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou modelo aptos a servir apenas como referência;	



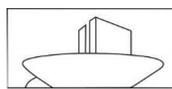
PROJETO DE LEI Nº 6814/2017	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.292, DE 1995, E APENSADOS (PUBLICADO EM 09/07/2018)	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.292, DE 1995, E APENSADOS (ALTERAÇÕES PUBLICADAS EM 12/11/2018, 20/11/2018 e 03/12/2018)
II – exigir amostra ou prova de conceito do bem no procedimento de pré-qualificação permanente, na fase de julgamento das propostas ou de lances ou no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços, desde que previsto no instrumento convocatório e justificada a necessidade de sua apresentação;	II – exigir amostra ou prova de conceito do bem no procedimento de pré-qualificação permanente, na fase de julgamento das propostas ou de lances, ou no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços, desde que previsto no edital da licitação e justificada a necessidade de sua apresentação;	
III – vedar a contratação de marca ou produto, quando, mediante processo administrativo, restar comprovado que produtos adquiridos e utilizados anteriormente pela Administração não atendem a requisitos indispensáveis ao pleno adimplemento da obrigação contratual.	III – vedar a contratação de marca ou produto, quando, mediante processo administrativo, restar comprovado que produtos adquiridos e utilizados anteriormente pela Administração não atendem a requisitos indispensáveis ao pleno adimplemento da obrigação contratual.	
Art. 38. O processo de padronização deverá conter:	Art. 41. O processo de padronização deverá conter:	
I – parecer técnico sobre o produto, considerando especificações técnicas e estéticas, desempenho, análise de contratações anteriores, custo e condições de manutenção e garantia;	I – parecer técnico sobre o produto, considerando especificações técnicas e estéticas, desempenho, análise de contratações anteriores, custo e condições de manutenção e garantia;	
II – despacho motivado da autoridade superior, com a adoção do padrão;	II – despacho motivado da autoridade superior, com a adoção do padrão;	
III – publicação em meio de divulgação oficial da síntese da justificativa e da descrição sucinta do padrão definido.	III – divulgação em sítio eletrônico oficial da síntese da justificativa e da descrição sucinta do padrão definido.	
Parágrafo único. É permitida a padronização com base em processo de outro órgão ou entidade de nível federativo igual ou superior ao do órgão adquirente, devendo o ato que decidir pela adesão à outra padronização ser devidamente motivado, com indicação da necessidade da Administração, e publicado em meio de divulgação oficial.	§ 1º É permitida a padronização com base em processo de outro órgão ou entidade de nível federativo igual ou superior ao do órgão adquirente, devendo o ato que decidir pela adesão à outra padronização ser devidamente motivado, com indicação da necessidade da Administração e dos riscos decorrentes dessa decisão, e divulgado em sítio eletrônico oficial.	
	§ 2º As contratações de soluções baseadas em softwares de uso disseminado serão disciplinadas em regulamento que defina processo de gestão estratégica das contratações desse tipo de solução.	
Art. 39. Quando houver a possibilidade de compra ou de locação de bens, a contratação deverá ser precedida de análise de economicidade e de estudo comparativo de viabilidade entre as opções.	Art. 42. Quando houver a possibilidade de compra ou de locação de bens, o estudo técnico preliminar deverá considerar os custos e os benefícios de cada opção, indicando a alternativa mais vantajosa.	
Subseção II	Subseção II	
Das Obras e Serviços de Engenharia	Das Obras e Serviços de Engenharia	
Art. 40. As licitações de obras e serviços de engenharia devem respeitar, especialmente, as normas relativas a:	Art. 43. As licitações de obras e serviços de engenharia devem respeitar, especialmente, as normas relativas a:	



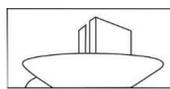
PROJETO DE LEI Nº 6814/2017	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.292, DE 1995, E APENSADOS (PUBLICADO EM 09/07/2018)	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.292, DE 1995, E APENSADOS (ALTERAÇÕES PUBLICADAS EM 12/11/2018, 20/11/2018 e 03/12/2018)
I – disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados pelas obras contratadas;	I – disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados pelas obras contratadas;	
II – mitigação por condicionantes e compensação ambiental, que serão definidas no procedimento de licenciamento ambiental;	II – mitigação por condicionantes e compensação ambiental, que serão definidas no procedimento de licenciamento ambiental;	
III – utilização de produtos, equipamentos e serviços que, comprovadamente, favoreçam a redução do consumo de energia e de recursos naturais;	III – utilização de produtos, equipamentos e serviços que, comprovadamente, favoreçam a redução do consumo de energia e de recursos naturais;	
IV – avaliação de impacto de vizinhança, na forma da legislação urbanística;	IV – avaliação de impacto de vizinhança, na forma da legislação urbanística;	
V – proteção do patrimônio histórico, cultural, arqueológico e imaterial, inclusive por meio da avaliação do impacto direto ou indireto causado pelas obras contratadas;	V – proteção do patrimônio histórico, cultural, arqueológico e imaterial, inclusive por meio da avaliação do impacto direto ou indireto causado pelas obras contratadas;	
VI – acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.	VI – acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.	
Art. 41. Na execução indireta de obras e serviços de engenharia, são admitidos os seguintes regimes:	Art. 44. Na execução indireta de obras e serviços de engenharia, são admitidos os seguintes regimes:	
I – empreitada por preço unitário;	I – empreitada por preço unitário;	
II – empreitada por preço global;	II – empreitada por preço global;	
III – empreitada integral;	III – empreitada integral;	
IV – contratação por tarefa;	IV – contratação por tarefa;	
V – contratação integrada;	V – contratação integrada;	
VI – contratação semi-integrada;	VI – contratação semi-integrada;	
VII – fornecimento e prestação de serviço associado.	VII – fornecimento e prestação de serviço associado.	
§ 1º A adoção dos regimes discriminados nos incisos I, IV, V, VI e VII deverá ser justificada nos autos do processo licitatório.	§ 1º A adoção dos regimes discriminados nos incisos I, IV, V, VI e VII deverá ser justificada nos autos do processo licitatório.	
§ 2º A referência do custo global de obras e serviços de engenharia deverá ser obtida a partir de custos unitários de insumos ou serviços menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Sinapi), no caso de construção civil em geral, ou no Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), no caso de obras e serviços rodoviários.	(Suprimido)	



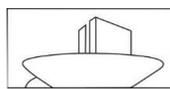
PROJETO DE LEI Nº 6814/2017	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.292, DE 1995, E APENSADOS (PUBLICADO EM 09/07/2018)	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.292, DE 1995, E APENSADOS (ALTERAÇÕES PUBLICADAS EM 12/11/2018, 20/11/2018 e 03/12/2018)
§ 3º No caso de inviabilidade da definição dos custos consoante o disposto no § 2º, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgão ou entidade da Administração Pública federal, em publicação técnica especializada, em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.	<i>(Suprimido)</i>	
§ 4º No caso de contratações realizadas pelos governos municipais, estaduais e do Distrito Federal, desde que não envolvam recursos do orçamento da União, o custo global de obras e serviços de engenharia a que se refere o § 3º poderá também ser obtido por meio de outros sistemas de custos já adotados pelos respectivos entes e aceitos pelos respectivos tribunais de contas.	<i>(Suprimido)</i>	
§ 5º É vedada a realização de obras e serviços de engenharia sem projeto executivo.	§ 2º É vedada a realização de obras e serviços de engenharia sem projeto executivo, ressalvada a hipótese prevista no § 3º do art. 18.	
§ 6º A Administração é dispensada da elaboração de projeto completo nos casos de contratação integrada, hipótese em que deverá ser elaborado anteprojeto de acordo com metodologia definida em ato do órgão competente, que conterá: I – demonstração e justificativa do programa de necessidades, visão global dos investimentos e definições quanto ao nível de serviço desejado; II – condições de solidez, segurança e durabilidade; III – prazo de entrega; IV – diretrizes para a concepção estética do projeto arquitetônico; V – parâmetros de adequação ao interesse público, de economia na utilização, de facilidade na execução, de impacto ambiental e de acessibilidade.	§ 3º A Administração é dispensada da elaboração de projeto básico nos casos de contratação integrada, hipótese em que deverá ser elaborado anteprojeto de acordo com metodologia definida em ato do órgão competente, observados os requisitos estabelecidos no inciso XXIV do art. 6º.	



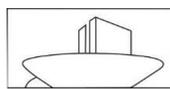
PROJETO DE LEI Nº 6814/2017	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.292, DE 1995, E APENSADOS (PUBLICADO EM 09/07/2018)	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.292, DE 1995, E APENSADOS (ALTERAÇÕES PUBLICADAS EM 12/11/2018, 20/11/2018 e 03/12/2018)
§ 7º A análise e a aceitação do projeto na contratação integrada deverão limitar-se a sua adequação técnica em relação aos parâmetros definidos no edital.	§ 4º Na contratação integrada, após a elaboração do projeto básico pela contratada, o conjunto de desenhos, especificações, memoriais e cronograma físico-financeiro devem ser submetidos à aprovação da Administração, que deverá avaliar sua adequação em relação aos parâmetros definidos no edital e em conformidade com as normas técnicas, mantida a responsabilidade integral da contratada pelos riscos associados ao projeto básico.	§ 4º Na contratação integrada, após a elaboração do projeto básico pela contratada, o conjunto de desenhos, especificações, memoriais e cronograma físico-financeiro devem ser submetidos à aprovação da Administração, que deverá avaliar sua adequação em relação aos parâmetros definidos no edital e em conformidade com as normas técnicas, vedadas alterações que reduzam a qualidade ou a vida útil do empreendimento, mantida a responsabilidade integral da contratada pelos riscos associados ao projeto básico.
§ 8º Nos regimes de contratação integrada e semi-integrada, o edital e o contrato deverão prever as providências necessárias para a efetivação de desapropriação autorizada pelo poder público, bem como:	§ 5º Nos regimes de contratação integrada e semi-integrada, o edital e o contrato deverão prever as providências necessárias para a efetivação de desapropriação autorizada pelo poder público, bem como:	
I – o responsável por cada fase do procedimento expropriatório;	I – o responsável por cada fase do procedimento expropriatório;	
II – a responsabilidade pelo pagamento das indenizações devidas;	II – a responsabilidade pelo pagamento das indenizações devidas;	
III – a estimativa do valor a ser pago a título de indenização pelos bens expropriados, inclusive de custos correlatos;	III – a estimativa do valor a ser pago a título de indenização pelos bens expropriados, inclusive de custos correlatos;	
IV – a distribuição objetiva de riscos entre as partes, incluído o risco pela variação do custo da desapropriação em relação à estimativa de valor e aos eventuais danos e prejuízos ocasionados por atraso na disponibilização dos bens expropriados;	IV – a distribuição objetiva de riscos entre as partes, incluído o risco pela variação do custo da desapropriação em relação à estimativa de valor e aos eventuais danos e prejuízos ocasionados por atraso na disponibilização dos bens expropriados;	
V – em nome de quem deverá ser promovido o registro de imissão provisória na posse e o registro de propriedade dos bens a serem desapropriados.	V – em nome de quem deverá ser promovido o registro de imissão provisória na posse e o registro de propriedade dos bens a serem desapropriados.	
§ 9º Na contratação semi-integrada, o projeto completo poderá ser alterado, desde que demonstrada a superioridade das inovações em termos de redução de custos, de aumento da qualidade, de redução do prazo de execução ou de facilidade de manutenção ou operação.	§ 6º Na contratação semi-integrada, o projeto básico poderá ser alterado, desde que demonstrada a superioridade das inovações propostas pela contratada em termos de redução de custos, de aumento da qualidade, de redução do prazo de execução ou de facilidade de manutenção ou operação, assumindo a contratada a responsabilidade integral pelos riscos associados à alteração do projeto básico.	§ 6º Na contratação semi-integrada, mediante prévia autorização da Administração, o projeto básico poderá ser alterado, desde que demonstrada a superioridade das inovações propostas pela contratada em termos de redução de custos, de aumento da qualidade, de redução do prazo de execução ou de facilidade de manutenção ou operação, assumindo a contratada a responsabilidade integral pelos riscos associados à alteração do projeto básico.



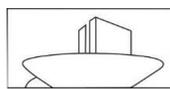
PROJETO DE LEI Nº 6814/2017	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.292, DE 1995, E APENSADOS (PUBLICADO EM 09/07/2018)	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.292, DE 1995, E APENSADOS (ALTERAÇÕES PUBLICADAS EM 12/11/2018, 20/11/2018 e 03/12/2018)
§ 10. A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e da aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores.	§ 7º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e da aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores.	
§ 11. Os regimes de contratação integrada e semi-integrada somente poderão ser aplicados nas licitações para a contratação de obras, serviços e fornecimentos cujos valores superem aqueles previstos para os contratos de que trata a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.	§ 8º Os regimes de contratação integrada e semi-integrada somente poderão ser aplicados nas licitações para a contratação de obras, serviços e fornecimentos cujos valores superem aquele previsto para os contratos de que trata a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.	
§ 12. O limite de que trata o § 11 não se aplica a contratação integrada ou semi-integrada destinada a viabilizar projetos de ciência, tecnologia, inovação e ensino técnico ou superior.	§ 9º O limite de que trata o § 8º não se aplica à contratação integrada ou semi-integrada destinada a viabilizar projetos de ciência, tecnologia, inovação e ensino técnico ou superior.	
	§ 10 Os regimes de execução a que se referem os incisos II a VI do caput serão licitados por preço global e adotarão sistemática de medição e pagamento associada à execução de etapas do cronograma físico-financeiro, vinculadas ao cumprimento de metas de resultado, vedada a adoção de sistemática de remuneração orientada por preços unitários ou referenciada pela execução de quantidades de itens unitários.	
Subseção III	Subseção III	
Dos Serviços em Geral	Dos Serviços em Geral	
Art. 42. As licitações de serviços atenderão aos princípios:	Art. 45. As licitações de serviços atenderão aos princípios:	
I – da padronização, considerando a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;	I – da padronização, considerando a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;	
II – do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.	II – do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;	
	III – da vedação à caracterização exclusiva do objeto como fornecimento de mão de obra.	
Parágrafo único. Na aplicação do princípio do parcelamento devem ser considerados:	§ 1º Na aplicação do princípio do parcelamento devem ser considerados:	
I – a responsabilidade técnica;	I – a responsabilidade técnica;	
II – o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens;	II – o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens;	
III – o dever de buscar a ampliação da competição e evitar a concentração de mercado.	III – o dever de buscar a ampliação da competição e evitar a concentração de mercado.	



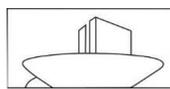
PROJETO DE LEI Nº 6814/2017	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.292, DE 1995, E APENSADOS (PUBLICADO EM 09/07/2018)	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.292, DE 1995, E APENSADOS (ALTERAÇÕES PUBLICADAS EM 12/11/2018, 20/11/2018 e 03/12/2018)
	§ 2º Na licitação de serviços em geral, é vedada a adoção de critério de remuneração do contratado com base em horas de serviço ou em postos de trabalho, ressalvadas situações excepcionais devidamente justificadas.	
	§ 3º Na licitação de serviços de manutenção e assistência técnica, o edital deverá definir o local de realização dos serviços, admitindo-se a exigência de deslocamento de técnico no próprio local da repartição ou a exigência de que a contratada tenha unidade de prestação de serviços em distância compatível com as necessidades da Administração.	
Art. 43. Poderão ser objeto de execução por terceiros as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou da entidade, sendo vedado à Administração ou a seus agentes, na contratação do serviço terceirizado:	Art. 46. Poderão ser objeto de execução por terceiros as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou da entidade, sendo vedado à Administração ou a seus agentes, na contratação do serviço terceirizado:	
I – indicar pessoas expressamente nominadas para executar direta ou indiretamente o objeto contratado;	I – indicar pessoas expressamente nominadas para executar direta ou indiretamente o objeto contratado;	
II – fixar salário inferior ao definido em lei ou ato normativo a ser pago pelo contratado;	II - fixar salário inferior ao definido em lei ou ato normativo a ser pago pelo contratado;	
III – estabelecer vínculo de subordinação com funcionário de empresa prestadora de serviço terceirizado;	III – estabelecer vínculo de subordinação com funcionário de empresa prestadora de serviço terceirizado;	
IV – definir forma de pagamento mediante exclusivo reembolso dos salários pagos;	IV – definir forma de pagamento mediante exclusivo reembolso dos salários pagos;	
V – demandar a funcionário de empresa prestadora de serviço terceirizado a execução de tarefas fora do escopo do objeto da contratação;	V – demandar a funcionário de empresa prestadora de serviço terceirizado a execução de tarefas fora do escopo do objeto da contratação;	
VI – prever em edital exigências que constituam intervenção indevida da Administração na gestão interna do contratado.	VI – prever em edital exigências que constituam intervenção indevida da Administração na gestão interna do contratado.	
§ 1º É vedada, ainda, em caso de terceirização, a contratação, por empresa prestadora de serviço terceirizado, de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de agente público que exerça cargo em comissão ou função de confiança no órgão ou na entidade contratante, devendo tal proibição constar expressamente nos editais de licitação.	Parágrafo único. Durante a vigência de contrato, é vedada a contratação, por empresa de prestação de serviços, de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de servidor, empregado ou autoridade do órgão ou entidade contratante, devendo tal proibição constar expressamente nos editais de licitação.	Parágrafo único. Durante a vigência do contrato, é vedado ao contratado contratar cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de dirigente do órgão ou entidade contratante ou de agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, devendo esta proibição constar expressamente no edital de licitação.
§ 2º O disposto no inciso I não se aplica aos casos de inexistência de licitação.	(Suprimido)	



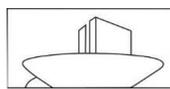
PROJETO DE LEI N° 6814/2017	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.292, DE 1995, E APENSADOS (PUBLICADO EM 09/07/2018)	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.292, DE 1995, E APENSADOS (ALTERAÇÕES PUBLICADAS EM 12/11/2018, 20/11/2018 e 03/12/2018)
Art. 44. A Administração poderá, mediante justificativa expressa, contratar mais de uma empresa ou instituição para executar o mesmo serviço, desde que essa contratação não implique perda de economia de escala, quando:	Art. 47. A Administração poderá, mediante justificativa expressa, contratar mais de uma empresa ou instituição para executar o mesmo serviço, desde que essa contratação não implique perda de economia de escala, quando:	
I – o objeto da contratação puder ser executado de forma concorrente e simultânea por mais de um contratado; e	I – o objeto da contratação puder ser executado de forma concorrente e simultânea por mais de um contratado; e	
II – a múltipla execução for conveniente para atender à Administração.	II – a múltipla execução for conveniente para atender à Administração	
§ 1º Nas hipóteses previstas no caput, a Administração deverá manter o controle individualizado da execução do objeto contratual relativamente a cada um dos contratados.	§ 1º Nas hipóteses previstas no caput, a Administração deverá manter o controle individualizado da execução do objeto contratual relativamente a cada um dos contratados.	
§ 2º O disposto no caput não se aplica aos serviços de engenharia.	§ 2º O disposto no caput não se aplica aos serviços de engenharia.	
	Art. 48. Nas contratações de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, o contratado deverá apresentar, quando solicitado pela Administração, sob pena de multa, comprovação do cumprimento das obrigações trabalhistas e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) em relação aos empregados diretamente envolvidos na execução do contrato, em especial quanto ao:	
	I – registro de ponto;	
	II – recibo de pagamento de salários, adicionais, horas extras, repouso semanal remunerado e décimo terceiro salário;	
	III – comprovante de depósito do FGTS;	
	IV – recibo de concessão de férias e do respectivo adicional;	
	V – recibo de quitação de obrigações trabalhistas e previdenciárias dos empregados dispensados até a data da extinção do contrato.	
Subseção IV	Subseção IV	
Da Locação de Imóveis	Da Locação de Imóveis	
Art. 45. A locação de imóveis deve ser precedida de licitação, atendidos os seguintes requisitos:	Art. 49. A locação de imóveis deve ser precedida de licitação, atendidos os seguintes requisitos:	
I – avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação e dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e prazo de amortização dos investimentos;	I – avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação e dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e prazo de amortização dos investimentos;	
II – certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto.	II – certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto.	



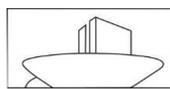
PROJETO DE LEI N° 6814/2017	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.292, DE 1995, E APENSADOS (PUBLICADO EM 09/07/2018)	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.292, DE 1995, E APENSADOS (ALTERAÇÕES PUBLICADAS EM 12/11/2018, 20/11/2018 e 03/12/2018)
Subseção V	Subseção V	
Das Licitações Internacionais	Das Licitações Internacionais	
Art. 46. Nas licitações de âmbito internacional, o edital deverá ajustar-se às diretrizes da política monetária e do comércio exterior e atender às exigências dos órgãos competentes.	Art. 50. Nas licitações de âmbito internacional, o edital deverá ajustar-se às diretrizes da política monetária e do comércio exterior e atender às exigências dos órgãos competentes.	
§ 1º Quando for permitido ao licitante estrangeiro cotar preço em moeda estrangeira, o licitante brasileiro igualmente poderá fazê-lo.	§ 1º Quando for permitido ao licitante estrangeiro cotar preço em moeda estrangeira, o licitante brasileiro igualmente poderá fazê-lo.	
§ 2º O pagamento feito ao licitante brasileiro eventualmente contratado em virtude de licitação nas condições de que trata o § 1º será efetuado em moeda corrente nacional.	§ 2º O pagamento feito ao licitante brasileiro eventualmente contratado em virtude de licitação nas condições de que trata o § 1º será efetuado em moeda corrente nacional.	
§ 3º As garantias de pagamento ao licitante brasileiro serão equivalentes àquelas oferecidas ao licitante estrangeiro.	§ 3º As garantias de pagamento ao licitante brasileiro serão equivalentes àquelas oferecidas ao licitante estrangeiro.	
§ 4º Os gravames incidentes sobre os preços constarão do edital e serão definidos a partir de estimativas ou médias dos tributos.	§ 4º Os gravames incidentes sobre os preços constarão do edital e serão definidos a partir de estimativas ou médias dos tributos.	
§ 5º As cotações de todos os licitantes devem ser para entrega no mesmo local de destino.	§ 5º As propostas de todos os licitantes estarão sujeitas às mesmas regras e condições, na forma estabelecida no edital.	
	§ 6º O edital não poderá prever condições de habilitação, classificação e julgamento que, mesmo usuais em licitações nacionais, constituam barreiras de acesso ao licitante estrangeiro, admitida a previsão de margem de preferência para bens de capital produzidos no País e serviços nacionais que atendam as normas técnicas-brasileiras, nos termos definidos no art. 25.	§ 6º Observados os termos desta Lei, o edital não poderá prever condições de habilitação, classificação e julgamento que constituam barreiras de acesso ao licitante estrangeiro, admitida a previsão de margem de preferência para bens produzidos no País e serviços nacionais que atendam as normas técnicas-brasileiras, na forma definida no art. 25.
CAPÍTULO III	CAPÍTULO III	
DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO	DA DIVULGAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO	
Art. 47. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que analisará, sob o aspecto estritamente jurídico, a minuta do edital de licitação.	Art. 51. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação	
	§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:	
	I – apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;	



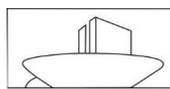
PROJETO DE LEI Nº 6814/2017	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.292, DE 1995, E APENSADOS (PUBLICADO EM 09/07/2018)	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.292, DE 1995, E APENSADOS (ALTERAÇÕES PUBLICADAS EM 12/11/2018, 20/11/2018 e 03/12/2018)
	II – redigir sua manifestação com linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;	
	III – dar especial atenção à conclusão, que deverá ser apartada da fundamentação, ter uniformidade com os seus entendimentos prévios, ser apresentada em tópicos, com orientações específicas para cada recomendação, a fim de permitir à autoridade consultante sua fácil compreensão e atendimento, e, se constatada ilegalidade, apresentar posicionamento conclusivo quanto à impossibilidade de continuidade da contratação nos termos analisados, com sugestão de medidas que possam ser adotadas para adequá-la à legislação aplicável.	
§ 1º O parecer jurídico que desaprovar edital de licitação, no todo ou em parte, poderá ser motivadamente rejeitado pela autoridade a que se refere o art. 6º, hipótese em que esta passará a responder pessoal e exclusivamente pelas irregularidades que, em razão desse fato, lhe sejam imputadas.	§ 2º O parecer jurídico que desaprovar a continuidade da contratação, no todo ou em parte, poderá ser motivadamente rejeitado pela autoridade máxima do órgão ou entidade, hipótese em que esta passará a responder pessoal e exclusivamente pelas irregularidades que, em razão desse fato, lhe forem eventualmente imputadas.	
§ 2º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a publicação do edital de licitação.	§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação em sítio eletrônico oficial.	
§ 3º Os agentes dos órgãos de assessoramento jurídico da Administração não são passíveis de responsabilização por suas opiniões de aspecto estritamente jurídico, ressalvadas as hipóteses de dolo ou fraude, de apuração exclusiva pelo órgão correicional da respectiva instituição jurídica, quando houver.	§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, outros instrumentos congêneres e de seus respectivos termos aditivos.	
§ 4º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão da advocacia pública ou pela unidade de assessoramento jurídico.	§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.	



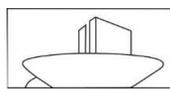
PROJETO DE LEI Nº 6814/2017	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.292, DE 1995, E APENSADOS (PUBLICADO EM 09/07/2018)	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.292, DE 1995, E APENSADOS (ALTERAÇÕES PUBLICADAS EM 12/11/2018, 20/11/2018 e 03/12/2018)
Art. 48. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação em sítio eletrônico oficial centralizado de divulgação de licitações ou mantido pelo ente encarregado do procedimento licitatório, facultada a divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim.	Art. 52. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do edital e seus anexos à disposição do público em sítio eletrônico oficial, facultada a divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim.	
§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação.	§ 1º É obrigatória a divulgação e manutenção à disposição do público do inteiro teor do edital e seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e facultativa a divulgação adicional em sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles.	
§ 2º A obrigação de publicação em jornal diário de grande circulação poderá ser dispensada na hipótese do § 1º do art. 1º.	§ 2º Após a homologação do processo licitatório, serão disponibilizados no PNCP e, se o órgão ou entidade responsável pela licitação entender cabível, também no sítio referido no § 1º os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos	
CAPÍTULO IV	CAPÍTULO IV	
DA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS E LANCES	DA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS E LANCES	
Art. 49. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de publicação do edital de licitação, são os seguintes:	Art. 53. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são os seguintes:	
I – para aquisição de bens:	I – para aquisição de bens:	
a) 10 (dez) dias, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto;	a) 10 (dez) dias, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto;	a) 8 (oito) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto;
b) 20 (vinte) dias, nas hipóteses não abrangidas pela alínea “a” deste inciso;	b) 20 (vinte) dias, nas hipóteses não abrangidas pela alínea “a” deste inciso;	b) 15 (quinze) dias úteis, nas hipóteses não abrangidas pela alínea “a” deste inciso;
II – para contratação de serviços e obras:	II – no caso de serviços e obras:	
	a) 20 (vinte) dias, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;	a) 15 (quinze) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;
a) 30 (trinta) dias, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto;	b) 30 (trinta) dias, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto no caso de serviços especiais e de obras e serviços especiais de engenharia;	b) 25 (vinte e cinco) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto no caso de serviços especiais e de obras e serviços especiais de engenharia;



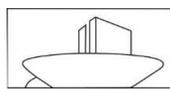
PROJETO DE LEI N° 6814/2017	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.292, DE 1995, E APENSADOS (PUBLICADO EM 09/07/2018)	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.292, DE 1995, E APENSADOS (ALTERAÇÕES PUBLICADAS EM 12/11/2018, 20/11/2018 e 03/12/2018)
b) 90 (noventa) dias, nas hipóteses em que o regime de execução seja o de contratação integrada;	c) 90 (noventa) dias, nas hipóteses em que o regime de execução seja o de contratação integrada;	c) 60 (sessenta) dias úteis, nas hipóteses em que o regime de execução seja o de contratação integrada;
c) 45 (quarenta e cinco) dias, nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas “a” e “b” deste inciso;	d) 45 (quarenta e cinco) dias, nas hipóteses em que o regime de execução for o de contratação semi-integrada ou nas demais hipóteses não abrangidas pelas alíneas “a”, “b” e “c” deste inciso;	d) 35 úteis, nas hipóteses em que o regime de execução for o de contratação semi-integrada ou nas demais hipóteses não abrangidas pelas alíneas “a”, “b” e “c” deste inciso;
III – para licitação em que se adote o critério de julgamento de maior lance: 15 (quinze) dias;	III – para licitação em que se adote o critério de julgamento de maior lance: 15 (quinze) dias;	III – para licitação em que se adote o critério de julgamento de maior lance: 15 (quinze) dias úteis;
IV – para licitação em que se adote o critério de julgamento de técnica e preço ou de melhor técnica ou conteúdo artístico: 40 (quarenta) dias.	IV – para licitação em que se adote o critério de julgamento de técnica e preço ou de melhor técnica ou conteúdo artístico: 45 (quarenta e cinco) dias.	IV – para licitação em que se adote o critério de julgamento de técnica e preço ou de melhor técnica ou conteúdo artístico: 35 (trinta e cinco) dias úteis.
Parágrafo único. Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma em que o instrumento convocatório houver sido publicado originalmente, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.	Parágrafo único. Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma em que houver sido sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.	
Art. 50. Regulamento disporá sobre a apresentação de propostas e lances, que poderá ser, isolada ou conjuntamente:	Art. 54. O modo de disputa poderá ser, isolada ou conjuntamente:	
I – aberta, hipótese em que os licitantes apresentarão suas ofertas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado;	I – aberto, hipótese em que os licitantes apresentarão suas ofertas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, sendo obrigatório para o critério de julgamento por menor preço, técnica e preço ou maior desconto;	I – aberto, hipótese em que os licitantes apresentarão suas ofertas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, sendo obrigatório para o critério de julgamento por menor preço ou maior desconto;
II – fechada, hipótese em que as propostas permanecerão em sigilo até a data e hora designadas para sua divulgação.	II – fechado, hipótese em que as propostas permanecerão em sigilo até a data e hora designadas para sua divulgação.	



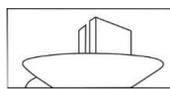
PROJETO DE LEI N° 6814/2017	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.292, DE 1995, E APENSADOS (PUBLICADO EM 09/07/2018)	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.292, DE 1995, E APENSADOS (ALTERAÇÕES PUBLICADAS EM 12/11/2018, 20/11/2018 e 03/12/2018)
§ 1º Ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos II, III e V do caput do art. 41, nas licitações de obras ou serviços de engenharia, após o julgamento das propostas, o licitante vencedor deverá reelaborar e apresentar à Administração, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como do detalhamento das bonificações e despesas indiretas (BDI) e dos encargos sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao lance vencedor.	§ 1º Nas licitações de obras ou serviços de engenharia, após o julgamento das propostas, o licitante vencedor deverá reelaborar e apresentar à Administração, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como do detalhamento das bonificações e despesas indiretas (BDI) e dos encargos sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao lance vencedor.	§ 1º Nas licitações de obras ou serviços de engenharia, após o julgamento, o licitante vencedor deverá reelaborar e apresentar à Administração, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como do detalhamento das bonificações e despesas indiretas (BDI) e dos encargos sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao valor final da proposta vencedora, admitida a utilização dos preços unitários, no caso de empreitada por preço global, empreitada integral, contratação semi-integrada e contratação integrada, exclusivamente para eventuais adequações indispensáveis no cronograma físico-financeiro e para balizar excepcional aditamento posterior do contrato.
§ 2º Após a definição da melhor proposta, se a diferença em relação à proposta classificada em segundo lugar for de pelo menos 5% (cinco por cento), a Administração poderá admitir o reinício da disputa aberta, nos termos estabelecidos no instrumento convocatório, para a definição das demais colocações.	§ 2º Após a definição da melhor proposta, se a diferença em relação à proposta classificada em segundo lugar for de pelo menos 5% (cinco por cento), a Administração poderá admitir o reinício da disputa aberta, nos termos estabelecidos no instrumento convocatório, para a definição das demais colocações.	
§ 3º Consideram-se intermediários os lances:	§ 3º Consideram-se intermediários os lances:	
I – iguais ou inferiores ao maior já ofertado, quando adotado o critério de julgamento de maior lance;	I – iguais ou inferiores ao maior já ofertado, quando adotado o critério de julgamento de maior lance;	
II – iguais ou superiores ao menor já ofertado, quando adotados os demais critérios de julgamento.	II – iguais ou superiores ao menor já ofertado, quando adotados os demais critérios de julgamento.	
Art. 51. O edital de licitação poderá estabelecer intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta.	Art. 55. O edital de licitação poderá estabelecer intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta.	
Art. 52. Poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de <u>garantia de proposta</u> , como requisito de pré-habilitação.	Art. 56. Poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de <u>garantia de proposta</u> , como requisito de pré-habilitação	
§ 1º A garantia de proposta não poderá ser superior a 5% (cinco por cento) do valor estimado para a contratação.	§ 1º A garantia de proposta não poderá ser superior a 3% (três por cento) do valor estimado para a contratação.	
§ 2º A garantia de proposta será devolvida aos licitantes no prazo de 15 (quinze) dias contado da assinatura do contrato ou da data em que for declarada fracassada a licitação.	§ 2º A garantia de proposta será devolvida aos licitantes no prazo de 15 (quinze) dias contado da assinatura do contrato ou da data em que for declarada fracassada a licitação.	§ 2º A garantia de proposta será devolvida aos licitantes no prazo de 10 (dez) dias úteis contado da assinatura do contrato ou da data em que for declarada fracassada a licitação.



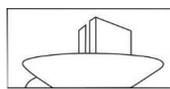
PROJETO DE LEI Nº 6814/2017	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.292, DE 1995, E APENSADOS (PUBLICADO EM 09/07/2018)	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.292, DE 1995, E APENSADOS (ALTERAÇÕES PUBLICADAS EM 12/11/2018, 20/11/2018 e 03/12/2018)
§ 3º Implicará execução do valor integral da garantia de proposta a recusa em assinar o contrato ou a não apresentação dos documentos para a contratação.	§ 3º Implicará execução do valor integral da garantia de proposta a recusa em assinar o contrato ou a não apresentação dos documentos para a contratação.	
§ 4º A garantia de proposta poderá ser prestada nas modalidades de que trata o § 1º do art. 89.	§ 4º A garantia de proposta poderá ser prestada nas modalidades de que trata o § 1º do art. 93.	§ 4º A garantia de proposta poderá ser prestada nas modalidades de que trata o § 1º do art. 94.
CAPÍTULO V	CAPÍTULO V	
DO JULGAMENTO	DO JULGAMENTO	
Art. 53. Serão desclassificadas as propostas que:	Art. 57. Serão desclassificadas as propostas que:	
I – contiverem vícios insanáveis;	I – contiverem vícios insanáveis;	
II – não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no instrumento convocatório;	II – não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;	
III – apresentarem preços manifestamente inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;	III – apresentarem preços manifestamente inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;	
IV – não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;	IV – não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;	
V – apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do instrumento convocatório, desde que insanáveis.	V – apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanáveis.	
§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.	§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.	
§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput.	§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput.	
§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários considerados relevantes, conforme dispuser regulamento.	§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários considerados relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.	
	§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, para efeito de avaliação da exequibilidade, a Administração não considerará materiais e instalações a serem fornecidos pelo licitante em relação aos quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração, desde que a renúncia esteja expressa na proposta.	(Suprimido)



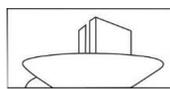
PROJETO DE LEI N° 6814/2017	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.292, DE 1995, E APENSADOS (PUBLICADO EM 09/07/2018)	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.292, DE 1995, E APENSADOS (ALTERAÇÕES PUBLICADAS EM 12/11/2018, 20/11/2018 e 03/12/2018)
§ 4º Consideram-se manifestamente inexequíveis as propostas cujos valores sejam inferiores a 80% (oitenta por cento) do menor dos seguintes valores:	§ 5º No caso de obras e serviços de engenharia, observado o disposto no § 4º, consideram-se inicialmente manifestamente inexequíveis as propostas cujos valores sejam inferiores a 80% (oitenta por cento) do menor dos seguintes valores:	§ 4º No caso de obras, consideram-se manifestamente inexequíveis as propostas cujos valores sejam inferiores a 80% (oitenta por cento) do menor dos seguintes valores:
I – média aritmética dos valores das propostas superiores a 80% (oitenta por cento) do valor orçado pela Administração;	I – média aritmética dos valores das propostas superiores a 80% (oitenta por cento) do valor orçado pela Administração;	
II – valor orçado pela Administração.	II – valor orçado pela Administração.	
	§ 6º Antes de concluído o julgamento das propostas, se houver proposta considerada inicialmente manifestamente inexequível na forma do § 5º, a Administração deverá conferir ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta, ficando, se ele for declarado vencedor da licitação, vedada solicitação de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, salvo por caso fortuito ou força maior superveniente.	§ 5º Antes de concluído o julgamento das propostas, o licitante poderá demonstrar falhas no cálculo do valor estimado da contratação, que possam impactar na análise da exequibilidade da proposta.
§ 5º Dos licitantes classificados na forma do § 4º que houverem apresentado proposta com valor global inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do menor dos valores a que se referem os incisos do § 4º, será exigido, para assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, sem prejuízo das demais garantias exigíveis, de acordo com esta Lei, igual à diferença entre o valor da proposta e 85% (oitenta e cinco por cento) do menor dos valores a que se referem os incisos do § 4º.	§ 7º Excepcionados os casos de renúncia de remuneração na forma do § 4º, dos licitantes classificados na forma do § 6º que houverem apresentado proposta com valor global inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do menor dos valores a que se referem os incisos do § 5º, será exigida, para assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei, igual à diferença entre o valor da proposta e o menor dos valores a que se referem os incisos do § 5º.	§ 6º Dos licitantes classificados na forma do § 4º que houverem apresentado proposta com valor global inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do menor dos valores a que se referem os incisos do § 4º, será exigida, para assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei, igual à diferença entre o valor da proposta e o menor dos valores a que se referem os incisos do § 4º.
§ 6º A garantia adicional referida no § 5º deverá ser apresentada pelo licitante no prazo de 15 (quinze) dias do ato de classificação, sob pena de desclassificação de sua proposta.	§ 8º A garantia adicional referida no § 7º deverá ser apresentada pelo licitante no prazo de 15 (quinze) dias do ato de classificação, sob pena de desclassificação de sua proposta.	§ 7º A garantia adicional referida no § 6º deverá ser apresentada pelo licitante no prazo de 15 (quinze) dias úteis do ato de classificação, sob pena de desclassificação de sua proposta.
Art. 54. Em caso de empate entre 2 (duas) ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:	Art. 58. Em caso de empate entre 2 (duas) ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:	
I – disputa final, hipótese em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta em ato contínuo à classificação;	I – disputa final, hipótese em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta em ato contínuo à classificação;	
II – avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para o que deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstos nesta Lei.	II – avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para o que deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstos nesta Lei	



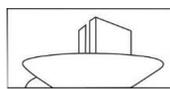
PROJETO DE LEI Nº 6814/2017	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.292, DE 1995, E APENSADOS (PUBLICADO EM 09/07/2018)	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.292, DE 1995, E APENSADOS (ALTERAÇÕES PUBLICADAS EM 12/11/2018, 20/11/2018 e 03/12/2018)
		III – a titularidade pelo licitante de Selo Pró-Equidade de Gênero e Raça concedido pelo Governo Federal;
	III – existência de programa de integridade implantado pelo licitante, conforme orientações dos órgãos de controle.	IV – existência de programa de integridade implantado pelo licitante, conforme orientações dos órgãos de controle.
§ 1º Em igualdade de condições, não havendo desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:	§ 1º Em igualdade de condições, não havendo desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:	
I – produzidos no País;	I – produzidos ou prestados por empresas estabelecidas no território do órgão ou entidade da Administração Pública estadual licitante ou no Estado em que se localiza o órgão ou entidade da Administração Pública estadual licitante;	I – produzidos ou prestados por empresas estabelecidas no território do órgão ou entidade da Administração Pública estadual licitante ou no Estado em que se localiza o órgão ou entidade da Administração Pública municipal licitante;
II – produzidos ou prestados por empresas brasileiras;	II – produzidos ou prestados por empresas brasileiras;	
III – produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País;	III – produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País;	
IV – produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação.	IV – produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação.	<i>(Suprimido)</i>
§ 2º As regras previstas no caput não prejudicam a aplicação do disposto no art. 44 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.	§ 2º As regras previstas no caput não prejudicam a aplicação do disposto no art. 44 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.	
	Art. 59. Definido o resultado do julgamento, a Administração poderá negociar condições mais vantajosas com o primeiro colocado.	
	§ 1º A negociação poderá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem de classificação inicialmente estabelecida, quando o preço do primeiro colocado em determinado momento, mesmo após a negociação, for desclassificado por sua proposta permanecer acima do preço máximo definido pela Administração.	
	§ 2º A negociação será conduzida por agente de licitação ou comissão de licitação na forma do regulamento e, depois de concluída, terá seu resultado divulgado a todos os licitantes e anexado aos autos do processo licitatório.	
CAPÍTULO VI	CAPÍTULO VI	
DA HABILITAÇÃO	DA HABILITAÇÃO	



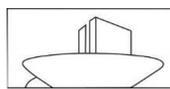
PROJETO DE LEI Nº 6814/2017	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.292, DE 1995, E APENSADOS (PUBLICADO EM 09/07/2018)	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.292, DE 1995, E APENSADOS (ALTERAÇÕES PUBLICADAS EM 12/11/2018, 20/11/2018 e 03/12/2018)
Art. 55. A habilitação é a fase da licitação em que é verificado o conjunto de informações e documentos necessário e suficiente para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:	Art. 60. A habilitação é a fase da licitação em que é verificado o conjunto de informações e documentos necessário e suficiente para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:	
I – jurídica;	I – jurídica;	
II – técnica;	II – técnica;	
III – fiscal, social e trabalhista;	III – fiscal, social e trabalhista;	
IV – econômico-financeira.	IV – econômico-financeira.	
Art. 56. Na fase de habilitação das licitações será observado o seguinte:	Art. 61. Na fase de habilitação das licitações será observado o seguinte:	
I – poderá ser exigida dos licitantes a declaração de que atendem aos requisitos de habilitação, respondendo o declarante pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei;	I – poderá ser exigida dos licitantes a declaração de que atendem aos requisitos de habilitação, respondendo o declarante pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei;	
II – será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento;	II – será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento;	
III – em qualquer caso, os documentos relativos à regularidade fiscal somente serão exigidos em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado.	III – em qualquer caso, os documentos relativos à regularidade fiscal somente serão exigidos em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado.	
		IV – será exigida declaração do licitante de que cumpre as exigências de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, bem como em outras normas específicas.
§ 1º Constará do edital de licitação cláusula que exija declaração dos licitantes, sob pena de desclassificação, de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal e nas leis trabalhistas, normas infralegais, convenções coletivas de trabalho e termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.	§ 1º Constará do edital de licitação cláusula que exija declaração dos licitantes, sob pena de desclassificação, de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal e nas leis trabalhistas, normas infralegais, convenções coletivas de trabalho e termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.	



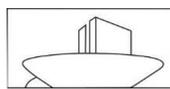
PROJETO DE LEI N° 6814/2017	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.292, DE 1995, E APENSADOS (PUBLICADO EM 09/07/2018)	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.292, DE 1995, E APENSADOS (ALTERAÇÕES PUBLICADAS EM 12/11/2018, 20/11/2018 e 03/12/2018)
§ 2º Quando a avaliação prévia do local de execução for imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, o edital de licitação poderá prever, sob pena de desclassificação, a realização de vistoria prévia.	§ 2º Quando a avaliação prévia do local de execução for imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, o edital de licitação poderá prever, sob pena de inabilitação, a necessidade de o licitante atestar que conhece o local e as condições de realização da obra ou serviço, ficando assegurado ao licitante o direito de realização de vistoria prévia.	
§ 3º A vistoria prévia de que trata o § 2º não poderá ser realizada em data e horário simultâneos para os diversos interessados.	§ 3º Para os fins previstos no § 2º, o edital de licitação sempre deverá prever a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico da licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.	
§ 4º Na hipótese do § 2º, o edital de licitação deverá prever a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da obra.	§ 4º Para os fins previstos no § 2º, se licitante optar por realizar vistoria prévia, a Administração deverá disponibilizar data e horário diferentes para os eventuais interessados.	
Art. 57. Após a entrega dos documentos para habilitação, não é permitida a substituição ou a apresentação de documentos, salvo para atualização de certidão pública expedida em data anterior à de abertura da licitação ou de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento dos documentos e propostas.	Art. 62. Após a entrega dos documentos para habilitação, não é permitida a substituição ou a apresentação de documentos, salvo para atualização de documentos destinados à comprovação de fatos pré-existentes à data de divulgação do edital que possam ser apresentados no prazo para diligências ou na fase recursal, conforme o caso, ou para atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.	
§ 1º No julgamento da habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.	§ 1º No julgamento da habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.	
§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento, uma vez encerrada aquela, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.	§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento, uma vez encerrada aquela, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.	
Art. 58. As condições de habilitação serão definidas no edital de licitação, que pode limitar a participação na licitação: I – aos pré-qualificados, na forma desta Lei; II – aos que demonstrarem, em fase própria da licitação, possuir as condições exigidas.	Art. 63. As condições de habilitação serão definidas no edital, vedada a limitação de participação na licitação aos pré-qualificados.	



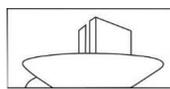
PROJETO DE LEI N° 6814/2017	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.292, DE 1995, E APENSADOS (PUBLICADO EM 09/07/2018)	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.292, DE 1995, E APENSADOS (ALTERAÇÕES PUBLICADAS EM 12/11/2018, 20/11/2018 e 03/12/2018)
§ 1º As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação, ficando autorizadas a substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.	§ 1º As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação, ficando autorizadas a substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.	
§ 2º A habilitação pode ser realizada por processo eletrônico de comunicação a distância, nos termos dispostos em regulamento.	§ 2º A habilitação pode ser realizada por processo eletrônico de comunicação a distância, nos termos dispostos em regulamento.	
Art. 59. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, limitando-se a documentação a ser apresentada pelo licitante à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.	Art. 64. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, limitando-se a documentação a ser apresentada pelo licitante à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.	
Art. 60. A documentação relativa à qualificação técnica será restrita a:	Art. 65. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:	
I – apresentação de profissional detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;	I – apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;	
II – certidões ou atestados de contratações similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior;	II – certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 84;	
III – indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;	III – indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;	
IV – prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;	IV – prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;	
V – registro ou inscrição na entidade profissional competente;	V – registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;	
VI – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.	VI – declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.	



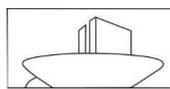
PROJETO DE LEI Nº 6814/2017	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.292, DE 1995, E APENSADOS (PUBLICADO EM 09/07/2018)	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.292, DE 1995, E APENSADOS (ALTERAÇÕES PUBLICADAS EM 12/11/2018, 20/11/2018 e 03/12/2018)
§ 1º A exigência de atestados restringir-se-á às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, que serão definidas no edital.	§ 1º A exigência de atestados restringir-se-á às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas aquelas que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.	
§ 2º São vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos, salvo em casos de maior complexidade e risco para a Administração.	§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º, é admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas a que se refere o § 1º, sendo vedadas limitações de tempo e locais específicos relativas aos atestados.	
§ 3º A critério da Administração, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput poderão ser substituídas, em razão de pedido formulado pelo licitante, por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de obra ou serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.	§ 3º Salvo na hipótese de contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.	
§ 4º Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras, quando acompanhados de tradução para o português e desde que a Administração não suscite questionamentos sobre a idoneidade da entidade emissora do atestado.	§ 4º Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras, quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a idoneidade da entidade emissora.	
§ 5º Em se tratando de serviços continuados ou obras de maior complexidade e risco, o instrumento convocatório poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.	§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.	
§ 6º Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do caput deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.	§ 6º Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do caput deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.	
§ 7º Sociedades empresárias estrangeiras atenderão à exigência prevista no inciso V do caput por meio da apresentação, no momento da assinatura do contrato, da solicitação de registro junto à entidade profissional competente no Brasil.	§ 7º Sociedades empresárias estrangeiras atenderão à exigência prevista no inciso V do caput por meio da apresentação, no momento da assinatura do contrato, da solicitação de registro junto à entidade profissional competente no Brasil.	



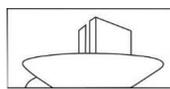
PROJETO DE LEI N° 6814/2017	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.292, DE 1995, E APENSADOS (PUBLICADO EM 09/07/2018)	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.292, DE 1995, E APENSADOS (ALTERAÇÕES PUBLICADAS EM 12/11/2018, 20/11/2018 e 03/12/2018)
§ 8º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade do pessoal técnico referido nos incisos I e III do caput.	§ 8º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade do pessoal técnico referido nos incisos I e III do caput.	
§ 9º O edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica poderá ser demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado.	§ 9º O edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica poderá ser demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado.	
§ 10. Em caso de apresentação por licitante de atestado de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual ele tenha feito parte, se o atestado ou o contrato de constituição do consórcio não identificar a atividade desempenhada por cada consorciado individualmente, serão adotados os seguintes critérios na avaliação de sua qualificação técnica:	§ 10. Em caso de apresentação por licitante de atestado de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual ele tenha feito parte, se o atestado ou o contrato de constituição do consórcio não identificar a atividade desempenhada por cada consorciado individualmente, serão adotados os seguintes critérios na avaliação de sua qualificação técnica:	
I – caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio homogêneo, todas as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada uma das empresas consorciadas na proporção quantitativa de sua participação no consórcio, salvo nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, em que todas as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada uma das empresas consorciadas;	I – caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio homogêneo, todas as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada uma das empresas consorciadas na proporção quantitativa de sua participação no consórcio, salvo nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, em que todas as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada uma das empresas consorciadas;	
II – caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio heterogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada consorciado de acordo com os respectivos campos de atuação, inclusive nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.	II – caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio heterogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada consorciado de acordo com os respectivos campos de atuação, inclusive nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.	
§ 11. Na hipótese do § 10, para fins de comprovação do percentual de participação do consorciado, caso esse não conste expressamente do atestado ou certidão, deverá ser juntada ao atestado ou à certidão cópia do instrumento de constituição do consórcio.	§ 11. Na hipótese do § 10, para fins de comprovação do percentual de participação do consorciado, caso esse não conste expressamente do atestado ou certidão, deverá ser juntada ao atestado ou à certidão cópia do instrumento de constituição do consórcio.	
Art. 61. A habilitação fiscal, social e trabalhista será aferida mediante a apresentação de documentação apta a comprovar:	Art. 66. A habilitação fiscal, social e trabalhista será aferida mediante a apresentação de documentação apta a comprovar:	
I – a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);	I – a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);	



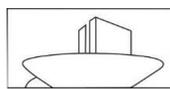
PROJETO DE LEI Nº 6814/2017	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.292, DE 1995, E APENSADOS (PUBLICADO EM 09/07/2018)	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.292, DE 1995, E APENSADOS (ALTERAÇÕES PUBLICADAS EM 12/11/2018, 20/11/2018 e 03/12/2018)
II – a inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;	II – a inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;	
III – a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;	III – a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;	
IV – a regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;	IV – a regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;	
V – a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho;	V – a regularidade perante a Justiça do Trabalho;	
VI – o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.	VI – o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.	
§ 1º Os documentos referidos nos incisos do caput podem ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico de comunicação a distância.	§ 1º Os documentos referidos nos incisos do caput podem ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico.	
§ 2º A comprovação de atendimento ao disposto nos incisos III, IV e V do caput deverá ser feita na forma da legislação específica.	§ 2º A comprovação de atendimento ao disposto nos incisos III, IV e V do caput deverá ser feita na forma da legislação específica.	
Art. 62. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:	Art. 67. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:	
I – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social ou da recuperação judicial ou extrajudicial;	I – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social;	
II – certidão negativa de feitos sobre falência, expedida pelo distribuidor da sede do licitante.	II – certidão negativa de feitos sobre falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede do licitante.	
§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, atestando que o licitante atende aos índices econômicos previstos no edital.	§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, atestando que o licitante atende aos índices econômicos previstos no edital.	
§ 2º Para o atendimento do disposto no caput, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.	§ 2º Para o atendimento do disposto no caput, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.	



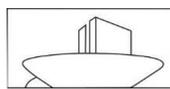
PROJETO DE LEI Nº 6814/2017	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.292, DE 1995, E APENSADOS (PUBLICADO EM 09/07/2018)	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.292, DE 1995, E APENSADOS (ALTERAÇÕES PUBLICADAS EM 12/11/2018, 20/11/2018 e 03/12/2018)
§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.	§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.	
§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no edital, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.	§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no edital, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.	
§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.	§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.	
§ 6º Os requisitos para a habilitação econômico-financeira poderão ser dispensados mediante apresentação de seguro-garantia, desde que previsto no edital.	(Suprimido)	
Art. 63. A documentação referida neste Capítulo poderá ser:	Art. 68. A documentação referida neste Capítulo poderá ser:	
I – apresentada em original, por cópia ou por qualquer outro meio expressamente admitido pela Administração;	I – apresentada em original, por cópia ou por qualquer outro meio expressamente admitido pela Administração;	
II – substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei;	II – substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei;	
III – dispensada total ou parcialmente nas contratações para entrega imediata, na alienação de bens e direitos pela Administração Pública e nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e para a contratação de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).	III – dispensada total ou parcialmente nas contratações para entrega imediata e nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e para a contratação de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).	
Parágrafo único. As empresas estrangeiras que não funcionem no País deverão apresentar documentos equivalentes, na forma de regulamento emitido pelo Poder Executivo federal.	Parágrafo único. As empresas estrangeiras que não funcionem no País deverão apresentar documentos equivalentes, na forma de regulamento emitido pelo Poder Executivo federal.	
CAPÍTULO VII	CAPÍTULO VII	
DO ENCERRAMENTO DA LICITAÇÃO	DO ENCERRAMENTO DA LICITAÇÃO	
Art. 64. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e esgotados os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:	Art. 69. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e esgotados os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:	
I – determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades que forem supríveis;	I – determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades que forem supríveis;	



PROJETO DE LEI N° 6814/2017	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.292, DE 1995, E APENSADOS (PUBLICADO EM 09/07/2018)	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.292, DE 1995, E APENSADOS (ALTERAÇÕES PUBLICADAS EM 12/11/2018, 20/11/2018 e 03/12/2018)
II – revogar o certame por motivo de conveniência e oportunidade;	II – revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;	
III – proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;	III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;	
IV – adjudicar o objeto e homologar a licitação.	IV – adjudicar o objeto e homologar a licitação.	
§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos que contenham vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que dele dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes deu causa.	§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos que contenham vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que dele dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes deu causa.	
§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.	§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.	
§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.	§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.	
§ 4º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, às hipóteses de contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.	§ 4º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, às hipóteses de contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.	
§ 5º A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que esse houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilização de quem lhe tenha dado causa.	§ 5º A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que esse houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilização de quem lhe tenha dado causa	
TÍTULO III	TÍTULO III	
DA CONTRATAÇÃO DIRETA	DA CONTRATAÇÃO DIRETA	
CAPÍTULO I	CAPÍTULO I	
DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA	DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA	
Art. 65. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deve ser instruído com os seguintes documentos:	Art. 70. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deve ser instruído com os seguintes documentos:	
I – termo de referência, projeto completo ou projeto executivo;	I – documento de formalização de demanda, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência e, se for o caso, projeto básico ou projeto executivo;	
II – estimativa de despesa;	II – estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 22;	



PROJETO DE LEI N° 6814/2017	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.292, DE 1995, E APENSADOS (PUBLICADO EM 09/07/2018)	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.292, DE 1995, E APENSADOS (ALTERAÇÕES PUBLICADAS EM 12/11/2018, 20/11/2018 e 03/12/2018)
III – parecer técnico demonstrando o atendimento aos requisitos exigidos;	III – parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, demonstrando o atendimento aos requisitos exigidos;	
IV – demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;	IV – demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;	
V – comprovação de que o contratado preenche os requisitos de qualificação mínima necessária;	V – comprovação de que o contratado preenche os requisitos de qualificação mínima necessária;	
VI – razão de escolha do contratado;	VI – razão de escolha do contratado;	
VII – justificativa de preço;	VII – justificativa de preço;	
VIII – autorização da autoridade máxima do órgão ou da entidade.	VIII – autorização da autoridade máxima do órgão ou da entidade.	
Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deve ser publicado na imprensa oficial e mantido no respectivo sítio eletrônico oficial.	Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deve ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.	
Art. 66. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.	Art. 71. Na hipótese de contratação direta irregular, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.	
		Parágrafo único. Na hipótese de sobrepreço ou superfaturamento, o dano ao erário deverá ser demonstrado de forma clara e precisa na imputação de irregularidade.
CAPÍTULO II	CAPÍTULO II	
DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO	DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO	
Art. 67. É inexigível a licitação quando for inviável a competição, em especial nos casos de:	Art. 72. É inexigível a licitação quando for inviável a competição, em especial nos casos de:	
I – aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;	I – aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;	
II – contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;	II – contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;	
III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:	III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:	
a) estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;	a) estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;	

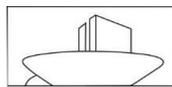


PROJETO DE LEI N° 6814/2017

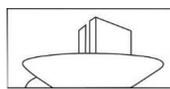
**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.292, DE 1995, E
APENSADOS (PUBLICADO EM 09/07/2018)**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N°
1.292, DE 1995, E APENSADOS
(ALTERAÇÕES PUBLICADAS EM
12/11/2018, 20/11/2018 e 03/12/2018)**

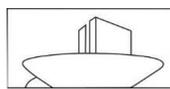
b) pareceres, perícias e avaliações em geral;	b) pareceres, perícias e avaliações em geral;	
c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;	c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;	
d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;	d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;	
e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;	e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;	
f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;	f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;	
IV – objetos para os quais devam ou possam ser contratados todos os potenciais interessados;	IV – objetos para os quais devam ou possam ser contratados todos os potenciais interessados, desde que o preço seja definido pela Administração e o mesmo para todos os contratados;	
V – aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e localização tornem necessária sua escolha.	V – aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e localização tornem necessária sua escolha.	
§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput, a prova de que o objeto é fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo será feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizar a aquisição, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes, vedada a preferência de marca.	§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput, além de ser comprovada a impossibilidade de contratação de fornecedores de outros locais e observada a vedação à preferência de marca, a prova de que o objeto é fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo no local será feita mediante atestado fornecido pelo órgão de registro empresarial do local em que se realizar a aquisição, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes e também, se for o caso, mediante apresentação de contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo, devendo ser verificada sua credibilidade pela Administração.	
	§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.	



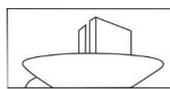
PROJETO DE LEI N° 6814/2017	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.292, DE 1995, E APENSADOS (PUBLICADO EM 09/07/2018)	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.292, DE 1995, E APENSADOS (ALTERAÇÕES PUBLICADAS EM 12/11/2018, 20/11/2018 e 03/12/2018)
§ 3º Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.	§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput, entende-se por notória especialização o que dispõe o inciso XIX do art. 6º e por serviço singular aquele que tenha caráter eventual, seja complexo e possua características diferenciadas que exijam a contratação de profissional de notória especialização, não podendo ser prestado, sem prejuízo da qualidade, por servidores ou empregados públicos da própria Administração ou por outros profissionais ou empresas.	
§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que justificaram a inexigibilidade.	§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que justificaram a inexigibilidade.	
	§ 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do caput, devem ser observadas os seguintes requisitos:	
	I – avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação e dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e prazo de amortização dos investimentos;	
	II – certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;	
	III – justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e evidenciem a sua vantajosidade para Administração.	
§ 2º Na hipótese do caput, se comprovado pelo órgão de controle externo, sobrepreço ou superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado quem houver decidido pela contratação direta e o fornecedor ou o prestador de serviços.	§ 6º Na hipótese do caput, se comprovado sobrepreço ou superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado quem houver decidido pela contratação direta e o fornecedor ou o prestador de serviços.	§ 6º Na hipótese do caput, se comprovado de forma clara e precisa sobrepreço ou superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado quem houver decidido pela contratação direta e o fornecedor ou o prestador de serviços.
CAPÍTULO III	CAPÍTULO III	
DA DISPENSA DE LICITAÇÃO	DA DISPENSA DE LICITAÇÃO	
Art. 68. É dispensável a licitação:	Art. 73. É dispensável a licitação:	
I – para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia, desde que a modalidade convite não possa ser empregada sem prejuízo aos objetivos da contratação;	I – para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia;	I – para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;



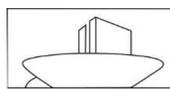
PROJETO DE LEI N° 6814/2017	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.292, DE 1995, E APENSADOS (PUBLICADO EM 09/07/2018)	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.292, DE 1995, E APENSADOS (ALTERAÇÕES PUBLICADAS EM 12/11/2018, 20/11/2018 e 03/12/2018)
II – para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), no caso de outros serviços e compras, desde que a modalidade convite não possa ser empregada sem prejuízo aos objetivos da contratação;	II – para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;	
III – quando, mantidas na contratação todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, verificar-se que naquela licitação:	III – quando, mantidas na contratação todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, verificar-se que naquela licitação	
a) não foram apresentadas propostas válidas;	a) não foram apresentadas propostas válidas;	
b) as propostas apresentadas consignavam preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;	b) as propostas apresentadas consignavam preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;	
IV – para contratação que tenha por objeto:	IV – para contratação que tenha por objeto:	
a) bens componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos, a serem adquiridos do fornecedor original desses equipamentos durante o período de garantia técnica, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;	a) bens componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos, a serem adquiridos do fornecedor original desses equipamentos durante o período de garantia técnica, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;	
b) bens, serviços, alienações ou obras, nos termos de acordo internacional específico aprovado pelo Congresso Nacional, quando as condições ofertadas forem manifestamente vantajosas para a Administração;	b) bens, serviços, alienações ou obras, nos termos de acordo internacional específico aprovado pelo Congresso Nacional, quando as condições ofertadas forem manifestamente vantajosas para a Administração;	
c) produtos para pesquisa e desenvolvimento, limitada, no caso de obras e serviços de engenharia, ao valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);	c) produtos para pesquisa e desenvolvimento, limitada, no caso de obras e serviços de engenharia, ao valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);	
d) transferência de tecnologia ou licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida, nas contratações realizadas por instituição científica e tecnológica (ICT) pública ou por agência de fomento;	d) transferência de tecnologia ou licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida, nas contratações realizadas por instituição científica, tecnológica e de inovação (ICT) pública ou por agência de fomento, desde que demonstrada sua vantajosidade para a Administração;	
e) hortifrutigranjeiros, pão e outros gêneros perecíveis, no tempo necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, hipótese em que a contratação será realizada diretamente com base no preço do dia;	e) hortifrutigranjeiros, pão e outros gêneros perecíveis, no tempo necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, hipótese em que a contratação será realizada diretamente com base no preço do dia;	
f) bens ou serviços produzidos ou prestados no País que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional;	f) bens ou serviços, produzidos ou prestados no País que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional;	



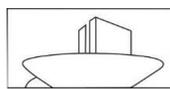
PROJETO DE LEI Nº 6814/2017	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.292, DE 1995, E APENSADOS (PUBLICADO EM 09/07/2018)	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.292, DE 1995, E APENSADOS (ALTERAÇÕES PUBLICADAS EM 12/11/2018, 20/11/2018 e 03/12/2018)
g) materiais de uso das Forças Armadas, com exceção de materiais de uso pessoal e administrativo, quando houver necessidade de manter a padronização requerida pela estrutura de apoio logístico dos meios navais, aéreos e terrestres, mediante autorização por ato do comandante da força militar;	g) materiais de uso das Forças Armadas, com exceção de materiais de uso pessoal e administrativo, quando houver necessidade de manter a padronização requerida pela estrutura de apoio logístico dos meios navais, aéreos e terrestres, mediante autorização por ato do comandante da força militar;	
h) bens e serviços para atender aos contingentes militares das forças singulares brasileiras empregadas em operações de paz no exterior, hipótese em que a contratação deverá ser justificada quanto ao preço e à escolha do fornecedor ou executante e ratificada pelo comandante da força militar;	h) bens e serviços para atender aos contingentes militares das forças singulares brasileiras empregadas em operações de paz no exterior, hipótese em que a contratação deverá ser justificada quanto ao preço e à escolha do fornecedor ou executante e ratificada pelo comandante da força militar;	
i) abastecimento ou suprimento de efetivos militares em estada eventual de curta duração em portos, aeroportos ou localidades diferentes de suas sedes, por motivo de movimentação operacional ou de adestramento;	i) abastecimento ou suprimento de efetivos militares em estada eventual de curta duração em portos, aeroportos ou localidades diferentes de suas sedes, por motivo de movimentação operacional ou de adestramento;	
j) coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, realizados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública;	j) coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, realizados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública;	
k) aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos de autenticidade certificada, desde que inerente às finalidades do órgão ou com elas compatível;	k) aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que inerente às finalidades do órgão ou com elas compatível;	
l) serviços técnicos especializados ou aquisição ou locação de equipamentos destinados à polícia judiciária para o rastreamento e a obtenção de provas previstas nos incisos II e V do caput do art. 3º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, quando houver necessidade justificada de manutenção de sigilo sobre a investigação;	l) serviços técnicos especializados ou aquisição ou locação de equipamentos destinados ao rastreamento e a obtenção de provas previstas nos incisos II e V do caput do art. 3º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, quando houver necessidade justificada de manutenção de sigilo sobre a investigação;	
V – para contratação com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 3º-A, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observados os princípios gerais de contratação dela constantes;	V – para contratação com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 3º-A, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observados os princípios gerais de contratação dela constantes;	
VI – quando houver possibilidade de comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos pelo Ministro de Estado da Defesa, mediante demanda dos comandos das forças ou dos demais ministérios;	VI – quando houver possibilidade de comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos pelo Ministro de Estado da Defesa, mediante demanda dos comandos das forças ou dos demais ministérios;	



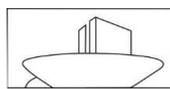
PROJETO DE LEI N° 6814/2017	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.292, DE 1995, E APENSADOS (PUBLICADO EM 09/07/2018)	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.292, DE 1995, E APENSADOS (ALTERAÇÕES PUBLICADAS EM 12/11/2018, 20/11/2018 e 03/12/2018)
VII – nos casos de guerra, estado de defesa, estado de sítio ou de grave perturbação da ordem;	VII – nos casos de guerra, estado de defesa, estado de sítio, intervenção federal ou de grave perturbação da ordem;	
VIII – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias consecutivos e ininterruptos contados da ocorrência da emergência ou da calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;	VIII – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou da calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base neste inciso;	VIII – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da ocorrência da emergência ou da calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base neste inciso;
IX – para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado ou com os custos da entidade a ser contratada;	IX – para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado ou com os custos da entidade a ser contratada;	
X – quando a União tiver que intervir no domínio econômico para regular preços ou normalizar o abastecimento;	X – quando a União tiver que intervir no domínio econômico para regular preços ou normalizar o abastecimento;	
XI – para celebração de contrato entre empresa pública ou sociedade de economia mista e as respectivas subsidiárias ou controladas ou sociedades de propósito específico por elas controladas, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;	XI – para celebração de contrato de programa com ente federativo ou com entidade de sua Administração indireta, que envolva prestação de serviços públicos de forma associada nos termos autorizados em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação;	
XII – para celebração de contrato de programa com ente da Federação ou com entidade de sua Administração indireta que envolva prestação de serviços públicos de forma associada nos termos autorizados em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação;	(Suprimido)	
XIII – para contratação em que houver transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde (SUS), conforme elencados em ato da direção nacional do SUS, inclusive por ocasião da aquisição desses produtos durante as etapas de absorção tecnológica;	XII – para contratação em que houver transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde (SUS), conforme elencados em ato da direção nacional do SUS, inclusive por ocasião da aquisição desses produtos durante as etapas de absorção tecnológica;	



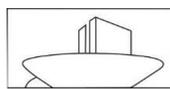
PROJETO DE LEI Nº 6814/2017	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.292, DE 1995, E APENSADOS (PUBLICADO EM 09/07/2018)	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.292, DE 1995, E APENSADOS (ALTERAÇÕES PUBLICADAS EM 12/11/2018, 20/11/2018 e 03/12/2018)
XIV – para contratação de profissionais para compor a comissão para avaliação de critérios de técnica, quando se tratar de profissional técnico de notória especialização;	XIII – para contratação de profissionais para compor a comissão para avaliação de critérios de técnica, quando se tratar de profissional técnico de notória especialização;	
XV – para contratação de associação de pessoas com deficiência física sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgãos ou entidades da Administração Pública, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão de obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;	XIV – para contratação de associação de pessoas com deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgãos ou entidades da Administração Pública, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão de obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;	
XVI – para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou na contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos;	XV – para contratação realizada por instituição científica, tecnológica e de inovação (ICT) de instituição brasileira sem finalidade lucrativa que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou na contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos;	
XVII – para a aquisição por pessoa jurídica de direito público interno de insumos estratégicos para a saúde produzidos ou distribuídos por fundação que, regimental ou estatutariamente, tenha por finalidade apoiar órgão da Administração Pública direta, sua autarquia ou fundação em projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e de estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos, ou em parcerias que envolvam transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o SUS, nos termos do inciso XIII, e que tenha sido criada para esse fim específico em data anterior à entrada em vigor desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.	XVI – para a aquisição por pessoa jurídica de direito público interno de insumos estratégicos para a saúde produzidos ou distribuídos por fundação que, regimental ou estatutariamente, tenha por finalidade apoiar órgão da Administração Pública direta, sua autarquia ou fundação em projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e de estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos, ou em parcerias que envolvam transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o SUS, nos termos do inciso XIII, e que tenha sido criada para esse fim específico em data anterior à entrada em vigor desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.	
§ 1º Em relação ao valor, para fins de aferição de atendimento ao limite referido nos incisos I e II do caput, deve ser observado o somatório:	§ 1º Em relação ao valor, para fins de aferição de atendimento ao limite referido nos incisos I e II do caput, deve ser observado o somatório	
I – do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;	I – do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;	
II – da despesa realizada no mesmo elemento, com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.	II – da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.	



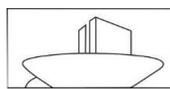
PROJETO DE LEI Nº 6814/2017	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.292, DE 1995, E APENSADOS (PUBLICADO EM 09/07/2018)	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.292, DE 1995, E APENSADOS (ALTERAÇÕES PUBLICADAS EM 12/11/2018, 20/11/2018 e 03/12/2018)
§ 2º Os valores referidos nos incisos I e II do caput serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por consórcio público, sociedade de economia mista, empresa pública ou autarquia ou fundação qualificadas, na forma da lei, como agências executivas.	§ 2º Os valores referidos nos incisos I e II do caput serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por consórcio público ou autarquia ou fundação qualificadas, na forma da lei, como agências executivas.	
	§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput serão preferencialmente precedidas de divulgação em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, de aviso com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.	
§ 3º O valor de que trata o inciso II poderá ser de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) nas aquisições realizadas por meio de cartão de pagamento, devendo as informações referentes às compras e aos serviços ser imediatamente divulgadas, com o máximo de detalhamento, em sítio eletrônico oficial da Administração.	§ 4º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput serão preferencialmente pagas por meio de cartão de pagamento, devendo as informações referentes às compras e aos serviços ser imediatamente divulgadas, com o máximo de detalhamento, e mantidas à disposição do público em sítio eletrônico oficial.	
§ 4º A hipótese de dispensa prevista na alínea “c” do inciso IV do caput, quando aplicada a obras e serviços de engenharia, seguirá procedimentos especiais instituídos em regulamentação específica.	§ 5º A hipótese de dispensa prevista na alínea “c” do inciso IV do caput, quando aplicada a obras e serviços de engenharia, seguirá procedimentos especiais instituídos em regulamentação específica.	
§ 5º Não se aplica a vedação prevista no inciso I do caput do art. 12 à hipótese prevista na alínea “c” do inciso IV do caput.	(Suprimido)	
	§ 6º Para os fins do disposto no inciso VIII, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, devendo ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 22 e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa a situação emergencial.	
TÍTULO IV	TÍTULO IV	
DOS INSTRUMENTOS AUXILIARES	DOS INSTRUMENTOS AUXILIARES	
Art. 69. São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas por esta Lei:	Art. 74. São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas por esta Lei:	
I – credenciamento;	I – credenciamento;	
II – pré-qualificação;	II – pré-qualificação;	



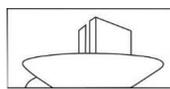
PROJETO DE LEI Nº 6814/2017	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.292, DE 1995, E APENSADOS (PUBLICADO EM 09/07/2018)	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.292, DE 1995, E APENSADOS (ALTERAÇÕES PUBLICADAS EM 12/11/2018, 20/11/2018 e 03/12/2018)
III – sistema de registro de preços;	III – sistema de registro de preços;	
IV – registro cadastral.	IV – registro cadastral.	
§ 1º Os procedimentos auxiliares de que trata o caput obedecerão a critérios claros e objetivos definidos em regulamento.	§ 1º Os procedimentos auxiliares de que trata o caput obedecerão a critérios claros e objetivos definidos em regulamento.	
§ 2º O julgamento que decorrer dos procedimentos auxiliares das licitações previstos nos incisos II e III do caput segue o mesmo procedimento das licitações.	§ 2º O julgamento que decorrer dos procedimentos auxiliares das licitações previstos nos incisos II e III do caput segue o mesmo procedimento das licitações.	
CAPÍTULO I	CAPÍTULO I	
DO CREDENCIAMENTO	DO CREDENCIAMENTO	
Art. 70. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:	Art. 75. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:	
I – paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;	I – paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;	
II – com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;	II – com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;	
III – em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio do procedimento de licitação.	III – em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.	
Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:	Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:	
I – a Administração deverá disponibilizar, permanentemente, em sítio eletrônico oficial, instrumento convocatório de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento de novos interessados a qualquer tempo;	I – a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público em sítio eletrônico oficial edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;	
II – na hipótese do inciso I do caput, quando o objeto não permitir a contratação simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;	II – na hipótese do inciso I do caput, quando o objeto não permitir a contratação simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;	
III – o instrumento convocatório de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do caput, deverá definir o valor da contratação;	III – o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do caput, deverá definir o valor da contratação;	
IV – na hipótese do inciso III do caput, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;	IV – na hipótese do inciso III do caput, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;	



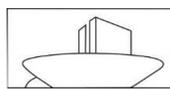
PROJETO DE LEI N° 6814/2017	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.292, DE 1995, E APENSADOS (PUBLICADO EM 09/07/2018)	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.292, DE 1995, E APENSADOS (ALTERAÇÕES PUBLICADAS EM 12/11/2018, 20/11/2018 e 03/12/2018)
V – não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;	V – não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;	
VI – será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no instrumento convocatório.	VI – será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.	
CAPÍTULO II	CAPÍTULO II	
DA PRÉ-QUALIFICAÇÃO	DA PRÉ-QUALIFICAÇÃO	
Art. 71. A pré-qualificação é o procedimento técnico-administrativo para selecionar previamente:	Art. 76. A pré-qualificação é o procedimento técnico-administrativo para selecionar previamente:	
I – licitantes que reúnam condições de habilitação para participar de futura licitação ou de licitação vinculada a programas de obras ou de serviços objetivamente definidos;	I – licitantes que reúnam condições de habilitação para participar de futura licitação ou de licitação vinculada a programas de obras ou de serviços objetivamente definidos;	
II – bens que atendam às exigências técnicas ou de qualidade estabelecidas pela Administração.	II – bens que atendam às exigências técnicas ou de qualidade estabelecidas pela Administração.	
§ 1º A pré-qualificação poderá ser aberta a licitantes ou a produtos, observando-se o seguinte:	§ 1º A pré-qualificação poderá ser aberta a licitantes ou a produtos, observando-se o seguinte:	
I – na pré-qualificação aberta a licitantes, poderão ser dispensados os documentos que já constarem do registro cadastral;	I – na pré-qualificação aberta a licitantes, poderão ser dispensados os documentos que já constarem do registro cadastral;	
II – na pré-qualificação aberta a produtos, poderá ser exigida a comprovação de qualidade.	II – na pré-qualificação aberta a produtos, poderá ser exigida a comprovação de qualidade.	
§ 2º O procedimento de pré-qualificação ficará permanentemente aberto para a inscrição de interessados.	§ 2º O procedimento de pré-qualificação ficará permanentemente aberto para a inscrição de interessados.	
§ 3º Constará do edital referente ao procedimento de pré-qualificação:	§ 3º Constará do edital referente ao procedimento de pré-qualificação:	
I – o período de inscrição;	(Suprimido)	
II – o prazo para apresentação de documentos, que não poderá ser inferior a 15 (quinze) dias;	(Suprimido)	
III – as informações mínimas necessárias para definição do objeto;	I – as informações mínimas necessárias para definição do objeto	
IV – a modalidade, a forma da futura licitação e os critérios de julgamento.	II – a modalidade, a forma da futura licitação e os critérios de julgamento.	
§ 4º A apresentação de documentos far-se-á perante órgão ou comissão indicada pela Administração, que deverá examiná-los no prazo de 8 (oito) dias úteis, determinando correção ou reapresentação de documentos, quando for o caso, visando à ampliação da competição.	§ 4º A apresentação de documentos far-se-á perante órgão ou comissão indicada pela Administração, que deverá examiná-los no prazo máximo de 15 (dias) dias, determinando correção ou reapresentação de documentos, quando for o caso, visando à ampliação da competição.	§ 4º A apresentação de documentos far-se-á perante órgão ou comissão indicada pela Administração, que deverá examiná-los no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, determinando correção ou reapresentação de documentos, quando for o caso, visando à ampliação da competição.



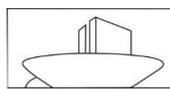
PROJETO DE LEI N° 6814/2017	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.292, DE 1995, E APENSADOS (PUBLICADO EM 09/07/2018)	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.292, DE 1995, E APENSADOS (ALTERAÇÕES PUBLICADAS EM 12/11/2018, 20/11/2018 e 03/12/2018)
§ 5º Os produtos e os serviços pré-qualificados deverão integrar o catálogo de bens e serviços da Administração.	§ 5º Os produtos e os serviços pré-qualificados deverão integrar o catálogo de bens e serviços da Administração.	
§ 6º A pré-qualificação poderá ser realizada em grupos ou segmentos, segundo as especialidades dos fornecedores.	§ 6º A pré-qualificação poderá ser realizada em grupos ou segmentos, segundo as especialidades dos fornecedores	
§ 7º A pré-qualificação poderá ser parcial ou total, contendo alguns ou todos os requisitos técnicos ou de habilitação necessários à contratação, assegurada, em qualquer hipótese, a igualdade de condições entre os concorrentes.	§ 7º A pré-qualificação poderá ser parcial ou total, contendo alguns ou todos os requisitos técnicos ou de habilitação necessários à contratação, assegurada, em qualquer hipótese, a igualdade de condições entre os concorrentes.	
§ 8º A pré-qualificação:	§ 8º A pré-qualificação:	
I – terá validade máxima de 1 (um) ano, podendo ser atualizada a qualquer tempo;	I – terá validade máxima de 1 (um) ano, podendo ser atualizada a qualquer tempo;	
II – não terá validade superior ao prazo de validade dos documentos apresentados pelos interessados.	II – não terá validade superior ao prazo de validade dos documentos apresentados pelos interessados.	
§ 9º É obrigatória a divulgação dos interessados pré-qualificados.	§ 9º É obrigatória a divulgação e manutenção à disposição do público dos interessados pré-qualificados.	
Art. 72. A licitação que se seguir ao procedimento da pré-qualificação poderá ser restrita a licitante ou a objeto pré-qualificado, admitido novo licitante desde que comprove as condições de habilitação exigíveis até a data de publicação do edital de licitação.	Art. 77. A licitação que se seguir ao procedimento da pré-qualificação não poderá ser restrita a licitantes pré-qualificados, admitido novo licitante desde que comprove as condições de habilitação exigíveis até a data de apresentação das propostas.	
CAPÍTULO III	CAPÍTULO III	
DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS	DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS	
Art. 73. O edital para licitação por registro de preços, comum ou permanente, observará as regras gerais de licitação e deverá dispor sobre:	Art. 78. O edital para licitação para registro de preços, comum ou permanente, observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:	
I – as especificidades do certame e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;	I – as especificidades da licitação e do seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;	
II – a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;	II – a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;	
III – a possibilidade de prever preços diferentes:	III – a possibilidade de prever preços diferentes:	
a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;	a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;	
b) em razão da forma e do local de acondicionamento;	b) em razão da forma e do local de acondicionamento;	
c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;	c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;	
d) por outros motivos justificados no processo;	d) por outros motivos justificados no processo;	



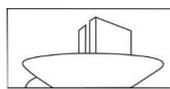
PROJETO DE LEI N° 6814/2017	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.292, DE 1995, E APENSADOS (PUBLICADO EM 09/07/2018)	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.292, DE 1995, E APENSADOS (ALTERAÇÕES PUBLICADAS EM 12/11/2018, 20/11/2018 e 03/12/2018)
IV – a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;	IV – a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;	
V – o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;	V – o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;	
VI – as condições para alteração de preços registrados;	VI – as condições para alteração de preços registrados;	
VII – o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, até o limite de 5 (cinco), desde que aceitem cotar o objeto com preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;	VII – o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto com preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;	
VIII – a vedação a que o órgão ou a entidade participe de mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;	VIII – a vedação a que o órgão ou a entidade participe de mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;	
IX – as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências.	IX – as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências.	
	§ 1º O critério de julgamento de menor preço por lote somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e evidenciada a sua vantajosidade técnica e econômica, devendo ser indicado no edital o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos.	
	§ 2º Na hipótese de que trata o § 2º, observados os parâmetros estabelecidos nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 22, a contratação posterior de item específico constante de lote exigirá prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantajosidade para o órgão ou entidade.	
§ 1º É permitido registro de preços com indicação limitada a unidades de contratação, sem indicação do total a ser adquirido, apenas nas seguintes situações:	§ 3º É permitido registro de preços com indicação limitada a unidades de contratação, sem indicação do total a ser adquirido, apenas nas seguintes situações:	
I – quando for a primeira licitação para o objeto e o órgão ou a entidade não tiver registro de demandas anteriores;	I – quando for a primeira licitação para o objeto e o órgão ou a entidade não tiver registro de demandas anteriores;	
II – no caso de alimento perecível;	II – no caso de alimento perecível;	
III – no caso em que o serviço esteja integrado ao fornecimento de bens.	III – no caso em que o serviço esteja integrado ao fornecimento de bens.	
§ 2º Nas situações referidas no § 1º, é obrigatória a indicação do valor máximo da despesa e é vedada a participação de outro órgão ou entidade na ata.	§ 4º Nas situações referidas no § 3º, é obrigatória a indicação do valor máximo da despesa e é vedada a participação de outro órgão ou entidade na ata.	



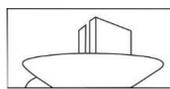
PROJETO DE LEI Nº 6814/2017	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.292, DE 1995, E APENSADOS (PUBLICADO EM 09/07/2018)	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.292, DE 1995, E APENSADOS (ALTERAÇÕES PUBLICADAS EM 12/11/2018, 20/11/2018 e 03/12/2018)
§ 3º O sistema de registro de preços poderá ser usado para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, e observará as seguintes condições:	§ 5º O sistema de registro de preços poderá ser usado para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, e observará as seguintes condições:	
I – realização prévia de ampla pesquisa de mercado;	I – realização prévia de ampla pesquisa de mercado;	
II – seleção de acordo com os procedimentos previstos em regulamento;	II – seleção de acordo com os procedimentos previstos em regulamento;	
III – desenvolvimento obrigatório de rotina de controle;	III – desenvolvimento obrigatório de rotina de controle;	
IV – atualização periódica dos preços registrados;	IV – atualização periódica dos preços registrados;	
V – definição do período de validade do registro de preços;	V – definição do período de validade do registro de preços;	
VI – inclusão, em ata de registro de preços, do licitante que aceitar cotar os bens ou os serviços com preços iguais aos do licitante vencedor na sequência de classificação do certame e do licitante que mantiver sua proposta original.	VI – inclusão em ata de registro de preços, do licitante que aceitar cotar os bens ou os serviços com preços iguais aos do licitante vencedor na sequência de classificação da licitação e do licitante que mantiver sua proposta original.	
Art. 74. A existência de preços registrados implica compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obriga a Administração a contratar, facultando-se a realização de certame específico para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada.	Art. 79. A existência de preços registrados implica compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obriga a Administração a contratar, facultando-se a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada.	
Art. 75. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano, podendo ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.	Art. 80. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano, podendo ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.	
Parágrafo único. O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência conforme as disposições nela contidas.	Parágrafo único. O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência conforme as disposições nela contidas.	
Art. 76. A Administração poderá contratar a execução de obras e serviços de engenharia pelo sistema de registro de preços, desde que atendidos os seguintes requisitos:	Art. 81. A Administração poderá contratar a execução de obras e serviços de engenharia pelo sistema de registro de preços, desde que atendidos os seguintes requisitos:	
I – existência de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional;	I – existência de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional;	
II – necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.	II – necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.	
Art. 77. Incumbe ao órgão ou à entidade gerenciadora, previamente ao certame de que trata este Capítulo, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de contratação.	Art. 82. O órgão ou a entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.	Art. 82. O órgão ou a entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.



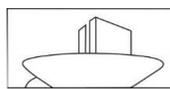
	§ 1º O procedimento previsto no caput é dispensável quando o órgão ou a entidade gerenciadora for o único contratante.	
§ 1º A contratação com base na ata de registro de preços somente poderá ser efetuada por órgão ou entidade gerenciadora e por órgão ou entidade participante, salvo em caso devidamente justificado, inclusive quanto a não participação conforme o disposto no caput.	§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no caput, os órgãos e entidades não participantes poderão aderir à ata de registro de preços na condição de carona, observados os seguintes requisitos: I – apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público; II – demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 22; III – prévia consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciador e do fornecedor.	
	§ 3º A faculdade conferida pelo § 2º está limitada a órgãos e entidades da Administração Pública estadual, distrital e municipal que, na condição de carona, desejarem aderir à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciador federal, estadual ou distrital.	
	§ 4º O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços a que se refere o § 2º não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.	
	§ 5º A adesão à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciador do Poder Executivo federal por órgãos e entidades da Administração Pública estadual, distrital e municipal poderá ser exigida para fins de transferências voluntárias, não ficando sujeita ao limite de que trata o § 4º se destinada à execução descentralizada de programa ou projeto federal e comprovada a compatibilidade dos preços registrados com os valores praticados no mercado na forma do art. 22.	
	§ 6º Para aquisição de medicamentos e material de consumo médico-hospitalar por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, a adesão à ata de registro de preços gerenciada pelo Ministério da Saúde não estará sujeita ao limite de que trata o § 4º.	



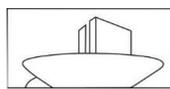
PROJETO DE LEI Nº 6814/2017	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.292, DE 1995, E APENSADOS (PUBLICADO EM 09/07/2018)	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.292, DE 1995, E APENSADOS (ALTERAÇÕES PUBLICADAS EM 12/11/2018, 20/11/2018 e 03/12/2018)
	§ 7º É vedada aos órgãos e entidades da Administração Pública federal a adesão à ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade estadual, distrital e municipal.	
§ 2º O procedimento previsto no caput é dispensável quando o órgão ou a entidade gerenciadora for o único contratante.	(Transformado em § 1º)	
CAPÍTULO IV	CAPÍTULO IV	
DO REGISTRO CADASTRAL	DO REGISTRO CADASTRAL	
Art. 78. Para os fins desta Lei, os órgãos e as entidades da Administração Pública que realizem licitações manterão, em cooperação federativa e com validade de 1 (um) ano, registros cadastrais dos inscritos em procedimentos licitatórios, para efeito de habilitação e atesto de cumprimento de obrigações, na forma que dispuser regulamento.	Art. 83. Para os fins desta Lei, os órgãos e as entidades da Administração Pública deverão utilizar o sistema de registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas, para efeito de cadastro unificado de licitantes, na forma que dispuser regulamento.	
§ 1º Os registros cadastrais serão públicos e deverão ser amplamente divulgados e estar permanentemente abertos aos interessados, obrigando-se as unidades por eles responsáveis a realizar, no mínimo anualmente, pela internet, chamamento público para atualização dos registros existentes e ingresso de novos interessados.	§ 1º O sistema de registro cadastral unificado será público e deverá ser amplamente divulgado e estar permanentemente abertos aos interessados, sendo obrigatória a realização, no mínimo anualmente, pela internet, de chamamento público para atualização dos registros existentes e ingresso de novos interessados.	
§ 2º É facultado às unidades administrativas utilizarem-se de registros cadastrais de outros órgãos ou entidades de nível federativo igual ou superior, ou ainda criar cadastros centralizados.	§ 2º É proibida a exigência pelo órgão ou entidade licitante de registro cadastral complementar para acesso a edital e anexos.	
§ 3º A Administração poderá realizar licitação restrita a fornecedores cadastrados, atendidos os critérios, as condições e os limites estabelecidos em regulamento e a ampla publicidade dos procedimentos para o cadastramento.	§ 3º A Administração poderá realizar licitação restrita a fornecedores cadastrados, atendidos os critérios, as condições e os limites estabelecidos em regulamento, e a ampla publicidade dos procedimentos para o cadastramento.	
§ 4º Na hipótese a que se refere o § 3º, será admitido fornecedor que realize seu cadastro dentro do prazo para apresentação de propostas previsto no edital.	§ 4º Na hipótese a que se refere o § 3º, será admitido fornecedor que realize seu cadastro dentro do prazo para apresentação de propostas previsto no edital.	
Art. 79. Ao requerer inscrição no cadastro, ou atualização desse, a qualquer tempo, o interessado fornecerá os elementos necessários à satisfação das exigências de habilitação previstas nesta Lei.	Art. 84. Ao requerer inscrição no cadastro, ou atualização desse, a qualquer tempo, o interessado fornecerá os elementos necessários à satisfação das exigências de habilitação previstas nesta Lei.	



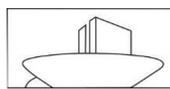
PROJETO DE LEI N° 6814/2017	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.292, DE 1995, E APENSADOS (PUBLICADO EM 09/07/2018)	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.292, DE 1995, E APENSADOS (ALTERAÇÕES PUBLICADAS EM 12/11/2018, 20/11/2018 e 03/12/2018)
§ 1º O inscrito será classificado por categorias, considerada sua área de atuação, subdivididas em grupos, segundo a qualificação técnica e econômico-financeira avaliada, de acordo com regras objetivas divulgadas no sítio eletrônico oficial da Administração.	§ 1º O inscrito será classificado por categorias, considerada sua área de atuação, subdivididas em grupos, segundo a qualificação técnica e econômico-financeira avaliada, de acordo com regras objetivas divulgadas em sítio eletrônico oficial.	
§ 2º Ao inscrito será fornecido certificado, renovável sempre que atualizar o registro.	§ 2º Ao inscrito será fornecido certificado, renovável sempre que atualizar o registro.	
§ 3º A atuação do contratado no cumprimento de obrigações assumidas será avaliada pelo contratante, que emitirá documento comprobatório da avaliação realizada, com menção a eventuais penalidades aplicadas, o que constará do registro cadastral em que a inscrição for realizada.	§ 3º A atuação do contratado no cumprimento de obrigações assumidas será avaliada pelo contratante, que emitirá documento comprobatório da avaliação realizada, com menção ao seu desempenho na execução contratual, com base em indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, o que constará do registro cadastral em que a inscrição for realizada.	
§ 4º A anotação do cumprimento de obrigações pelo contratado de que trata o § 3º é condicionada à implantação e regulamentação do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações, apto para se realizar o registro de forma objetiva, em atendimento aos princípios da impessoalidade, da igualdade, da isonomia, da publicidade e da transparência.	§ 4º A anotação do cumprimento de obrigações pelo contratado de que trata o § 3º é condicionada à implantação e regulamentação do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações, apto para se realizar o registro de forma objetiva, em atendimento aos princípios da impessoalidade, da igualdade, da isonomia, da publicidade e da transparência, de modo a possibilitar a implementação de medidas de incentivo aos licitantes que possuírem ótimo desempenho anotado em seu registro cadastral.	
§ 5º A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro de inscrito que deixar de satisfazer exigências determinadas por esta Lei ou por regulamento.	§ 5º A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro de inscrito que deixar de satisfazer exigências determinadas por esta Lei ou por regulamento.	
	§ 6º O interessado que requerer o cadastro na forma do caput poderá participar de processo licitatório até a decisão da Administração, ficando condicionada a celebração do contrato à emissão do certificado de que trata o § 2º.	
TÍTULO V	TÍTULO V	
DAS ALIENAÇÕES	DAS ALIENAÇÕES	
Art. 80. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:	Art. 85. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:	



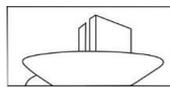
PROJETO DE LEI Nº 6814/2017	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.292, DE 1995, E APENSADOS (PUBLICADO EM 09/07/2018)	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.292, DE 1995, E APENSADOS (ALTERAÇÕES PUBLICADAS EM 12/11/2018, 20/11/2018 e 03/12/2018)
I – quando imóveis, para todos, inclusive para as entidades paraestatais, dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada essa nos seguintes casos:	I – quando imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, admitida a dispensa de licitação nos seguintes casos:	
a) dação em pagamento;	a) dação em pagamento;	
b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas “f”, “g” e “h”;	b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas “f”, “g” e “h”;	
c) permuta por outro imóvel que atenda aos requisitos relacionados às finalidades precípua da Administração, desde que haja compatibilidade de valor, segundo avaliação prévia;	c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos relacionados às finalidades precípua da Administração, desde que haja compatibilidade de valor, segundo avaliação prévia;	
d) investidura;	d) investidura;	
e) venda a outro órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer esfera de governo;	e) venda a outro órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer esfera de governo;	
f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente usados em programa habitacional ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvido por órgão ou entidade da Administração Pública;	f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente usados em programa habitacional ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvido por órgão ou entidade da Administração Pública;	
g) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de bens imóveis comerciais de âmbito local, com área de até 250 m ² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e destinados a programa de regularização fundiária de interesse social desenvolvido por órgão ou entidade da Administração Pública;	g) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de bens imóveis comerciais de âmbito local, com área de até 250 m ² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e destinado a programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvido por órgão ou entidade da Administração Pública;	
h) alienação e concessão de direito real de uso, gratuitas ou onerosas, de terras públicas rurais da União na Amazônia Legal onde incidam ocupações até o limite de 15 (quinze) módulos fiscais ou 1.500 ha (mil e quinhentos hectares), para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais;	h) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União e do Incra, onde incidam ocupações até o limite de que trata o § 1º do art. 6º da Lei no 11.952, de 25 de junho de 2009, para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais;	
i) legitimação de posse de que trata o art. 29 da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976, mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública em cuja competência legal se incluía tal atribuição;	i) legitimação de posse de que trata o art. 29 da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976, mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública em cuja competência legal se incluía tal atribuição;	
II – quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:	II – quando móveis, dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de processo licitatório nos seguintes casos:	



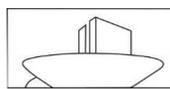
PROJETO DE LEI Nº 6814/2017	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.292, DE 1995, E APENSADOS (PUBLICADO EM 09/07/2018)	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.292, DE 1995, E APENSADOS (ALTERAÇÕES PUBLICADAS EM 12/11/2018, 20/11/2018 e 03/12/2018)
a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de oportunidade e conveniência socioeconômica em relação à escolha de outra forma de alienação;	a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de oportunidade e conveniência socioeconômica, em relação à escolha de outra forma de alienação;	
b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;	b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;	
c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;	c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;	
d) venda de títulos, observada a legislação pertinente;	d) venda de títulos, observada a legislação pertinente;	
e) venda de bens produzidos ou comercializados por entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;	e) venda de bens produzidos ou comercializados por entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;	
f) venda de materiais e equipamentos sem utilização previsível por quem deles dispõe para outros órgãos ou entidades da Administração Pública.	f) venda de materiais e equipamentos sem utilização previsível por quem deles dispõe para outros órgãos ou entidades da Administração Pública.	
	§ 1º A alienação de bens imóveis da Administração Pública cuja aquisição haja derivado de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento dispensa autorização legislativa e exige apenas avaliação prévia e licitação na modalidade leilão.	
§ 1º Os imóveis doados com base na alínea “b” do inciso I do caput, cessadas as razões que justificaram sua doação, serão revertidos ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada sua alienação pelo beneficiário.	§ 2º Os imóveis doados com base na alínea “b” do inciso I do caput, cessadas as razões que justificaram sua doação, serão revertidos ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada sua alienação pelo beneficiário.	
§ 2º A Administração poderá conceder título de propriedade ou de direito real de uso de imóvel, dispensada licitação, quando o uso destinar-se:	§ 3º A Administração poderá conceder título de propriedade ou de direito real de uso de imóvel, admitida a dispensa de licitação, quando o uso destinar-se:	
I – a outro órgão ou entidade da Administração Pública, qualquer que seja a localização do imóvel;	I – a outro órgão ou entidade da Administração Pública, qualquer que seja a localização do imóvel;	
II – a pessoa natural que, nos termos de lei, regulamento ou ato normativo do órgão competente, haja implementado os requisitos mínimos de cultura, ocupação mansa e pacífica e exploração direta sobre área rural situada na Amazônia Legal, superior a 1 (um) módulo fiscal e limitada a 15 (quinze) módulos fiscais, desde que não exceda 1.500 ha (mil e quinhentos hectares).	II - a pessoa natural que, nos termos de lei, regulamento ou ato normativo do órgão competente, haja implementado os requisitos mínimos de cultura, ocupação mansa e pacífica e exploração direta sobre área rural, observado o limite de que trata o § 1º do art. 6º da Lei no 11.952, de 25 de junho de 2009.	
§ 3º O uso previsto no inciso II do § 2º é dispensado de autorização legislativa e se submete aos seguintes condicionamentos:	§ 4º A aplicação do disposto no inciso II do § 3º é dispensada de autorização legislativa, e se submete aos seguintes condicionamentos:	
I – aplicação exclusiva às áreas em que a detenção por particular seja comprovadamente anterior a 1º de dezembro de 2004;	I – aplicação exclusiva às áreas em que a detenção por particular seja comprovadamente anterior a 1º de dezembro de 2004;	



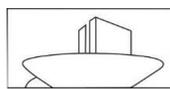
PROJETO DE LEI Nº 6814/2017	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.292, DE 1995, E APENSADOS (PUBLICADO EM 09/07/2018)	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.292, DE 1995, E APENSADOS (ALTERAÇÕES PUBLICADAS EM 12/11/2018, 20/11/2018 e 03/12/2018)
II – submissão aos demais requisitos e impedimentos do regime legal e administrativo de destinação e de regularização fundiária de terras públicas;	II – submissão aos demais requisitos e impedimentos do regime legal e administrativo de destinação e de regularização fundiária de terras públicas;	
III – vedação de concessão para exploração não contemplada na lei agrária, nas leis de destinação de terras públicas ou nas normas legais ou administrativas de zoneamento ecológico-econômico;	III – vedação de concessão para exploração não contemplada na lei agrária, nas leis de destinação de terras públicas, ou nas normas legais ou administrativas de zoneamento ecológico-econômico;	
IV – previsão de rescisão automática da concessão, dispensada notificação, em caso de declaração de utilidade ou necessidade pública ou de interesse social;	IV – previsão de extinção automática da concessão, dispensada notificação, em caso de declaração de utilidade, ou necessidade pública ou de interesse social.	
V – aplicação exclusiva a imóvel situado em zona rural e não sujeito a vedação, impedimento ou inconveniente à exploração mediante atividade agropecuária;	V – aplicação exclusiva a imóvel situado em zona rural e não sujeito a vedação, impedimento ou inconveniente à exploração mediante atividade agropecuária;	
VI – limitação a áreas de até 15 (quinze) módulos fiscais, desde que não exceda 1.500 ha (mil e quinhentos hectares), vedada a dispensa de licitação para áreas superiores a esse limite;	VI – limitação a áreas de que trata o § 1º do art. 6º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, vedada a dispensa de licitação para áreas superiores;	
VII – acúmulo com o quantitativo de área decorrente do caso previsto na alínea “i” do inciso I do caput, até o limite previsto no inciso VI deste parágrafo.	VII – acúmulo com o quantitativo de área decorrente do caso previsto na alínea “i” do inciso I do caput até o limite previsto no inciso VI deste parágrafo.	
§ 4º Entende-se por investidura, para os fins desta Lei:	§ 5º Entende-se por investidura, para os fins desta Lei:	
I – a alienação ao proprietário de imóvel lindeiro de área remanescente ou resultante de obra pública que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação e desde que esse não ultrapasse 50% (cinquenta por cento) do valor máximo permitido para dispensa de licitação de bens e serviços previsto nesta Lei;	I – a alienação ao proprietário de imóvel lindeiro de área remanescente ou resultante de obra pública que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação e desde que esse não ultrapasse 50% (cinquenta por cento) do valor máximo permitido para dispensa de licitação de bens e serviços previsto nesta Lei;	
II – a alienação ao legítimo possuidor direto ou, na falta dele, ao poder público de imóvel para fins residenciais construído em núcleo urbano anexo a usina hidrelétrica, desde que considerado dispensável na fase de operação da usina e não integre a categoria de bens reversíveis ao final da concessão.	II – a alienação, ao legítimo possuidor direto ou, na falta dele, ao poder público, de imóvel para fins residenciais construído em núcleo urbano anexo a usina hidrelétrica, desde que considerado dispensável na fase de operação da usina e não integre a categoria de bens reversíveis ao final da concessão.	
§ 5º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação em caso de interesse público devidamente justificado.	§ 6º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação em caso de interesse público devidamente justificado.	
§ 6º Na hipótese do § 5º, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e as demais obrigações serão garantidas por hipoteca em segundo grau em favor do doador.	§ 7º Na hipótese do § 6º, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e as demais obrigações serão garantidas por hipoteca em segundo grau em favor do doador.	



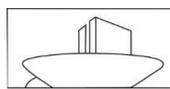
PROJETO DE LEI Nº 6814/2017	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.292, DE 1995, E APENSADOS (PUBLICADO EM 09/07/2018)	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.292, DE 1995, E APENSADOS (ALTERAÇÕES PUBLICADAS EM 12/11/2018, 20/11/2018 e 03/12/2018)
§ 7º A Administração poderá permitir leilão para venda de bens móveis avaliados, isolada ou globalmente, em quantia não superior ao limite máximo permitido para dispensa de licitação de bens e serviços previsto nesta Lei.	<i>(Suprimido)</i>	
Art. 81. Para a venda de bens imóveis, observar-se-á, ainda, o seguinte: I – a fase de habilitação limitar-se-á à comprovação de recolhimento de quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor de avaliação; II – será concedido direito de preferência ao licitante que, submetendo-se a todas as regras editalícias, comprove a ocupação do imóvel objeto da licitação.	Art. 86. Para a venda de bens imóveis, será concedido direito de preferência ao licitante que, submetendo-se a todas as regras do edital, comprove a ocupação do imóvel objeto da licitação.	
Art. 82. Os bens imóveis da Administração Pública cuja aquisição haja derivado de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento poderão ser alienados por ato da autoridade competente, observadas as seguintes regras:	<i>(Suprimido)</i>	
I – avaliação dos bens alienáveis;	<i>(Suprimido)</i>	
II – comprovação da necessidade ou da utilidade da alienação;	<i>(Suprimido)</i>	
III – adoção de procedimento licitatório.	<i>(Suprimido)</i>	
TÍTULO VI	TÍTULO VI	
DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS	DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS	
CAPÍTULO I	CAPÍTULO I	
DA FORMALIZAÇÃO DOS CONTRATOS	DA FORMALIZAÇÃO DOS CONTRATOS	
Art. 83. Os contratos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.	Art. 87. Os contratos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.	
§ 1º Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da licitação ou da contratação direta e a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.	§ 1º Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da licitação ou da contratação direta e a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.	



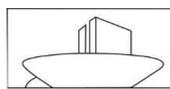
PROJETO DE LEI Nº 6814/2017	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.292, DE 1995, E APENSADOS (PUBLICADO EM 09/07/2018)	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.292, DE 1995, E APENSADOS (ALTERAÇÕES PUBLICADAS EM 12/11/2018, 20/11/2018 e 03/12/2018)
§ 2º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital de licitação e da proposta vencedora ou com os termos do ato que autorizou a contratação direta e da respectiva proposta.	§ 2º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital de licitação e da proposta vencedora ou com os termos do ato que autorizou a contratação direta e da respectiva proposta.	
Art. 84. A Administração convocará regularmente o licitante vencedor para assinar o termo de contrato ou aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e nas condições estabelecidos no edital de licitação, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei.	Art. 88. A Administração convocará regularmente o licitante vencedor para assinar o termo de contrato ou aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e nas condições estabelecidos no edital de licitação, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei.	
§ 1º O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período, mediante solicitação da parte durante seu transcurso, devidamente justificada, e desde que o motivo apresentado seja aceito pela Administração.	§ 1º O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período, mediante solicitação da parte durante seu transcurso, devidamente justificada, e desde que o motivo apresentado seja aceito pela Administração.	
§ 2º É facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e nas condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato.	§ 2º É facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e nas condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições propostas pelo licitante vencedor.	
§ 3º Decorrido o prazo de validade da proposta indicado no edital sem convocação para a contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos.	§ 3º Decorrido o prazo de validade da proposta indicado no edital sem convocação para a contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos.	
§ 4º Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do § 2º, a Administração, respeitado, em qualquer hipótese, o orçamento estimado, poderá:	§ 4º Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do § 2º, a Administração, observado o valor estimado e sua eventual atualização nos termos do edital, poderá:	
I – convocar os licitantes remanescentes para negociação, na ordem de classificação, visando à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço do adjudicatário;	I – convocar os licitantes remanescentes para negociação, na ordem de classificação, visando à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço do adjudicatário;	
II – restando frustrada a negociação de melhor condição, adjudicar e celebrar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes remanescentes, atendida a ordem classificatória.	II – restando frustrada a negociação de melhor condição, adjudicar e celebrar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes remanescentes, atendida a ordem classificatória.	
§ 5º A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato ou em aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o às penalidades legalmente estabelecidas e à imediata perda da garantia de proposta em favor dos órgãos licitantes.	§ 5º A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato ou em aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o às penalidades legalmente estabelecidas e à imediata perda da garantia de proposta em favor do órgão ou entidade licitante.	



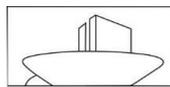
PROJETO DE LEI Nº 6814/2017	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.292, DE 1995, E APENSADOS (PUBLICADO EM 09/07/2018)	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.292, DE 1995, E APENSADOS (ALTERAÇÕES PUBLICADAS EM 12/11/2018, 20/11/2018 e 03/12/2018)
§ 6º A regra do § 5º não se aplica aos licitantes remanescentes convocados na forma do inciso I do § 4º.	§ 6º A regra do § 5º não se aplica aos licitantes remanescentes convocados na forma do inciso I do § 4º.	
§ 7º É facultada à Administração a convocação dos demais licitantes classificados para a contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação.	§ 7º É facultada à Administração a convocação dos demais licitantes classificados para a contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento em consequência de rescisão contratual, observados os mesmos critérios estabelecidos nos §§ 2º e 4º.	
Art. 85. Os contratos e seus aditamentos terão forma escrita e serão mantidos à disposição do público em sítio eletrônico oficial.	Art. 89. Os contratos e seus aditamentos terão forma escrita, serão juntados ao processo que deu origem à contratação, divulgados e mantidos à disposição do público em sítio eletrônico oficial.	
§ 1º Admite-se a manutenção em sigilo de contratos e aditamentos exclusivamente nos termos da legislação que regula o acesso à informação.	§ 1º Admite-se a manutenção em sigilo de contratos e de termos aditivos quando imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, nos termos da legislação que regula o acesso à informação.	
§ 2º Contratos relativos a direitos reais sobre imóveis formalizam-se por instrumento lavrado em cartório de notas, cujo teor deve ser mantido à disposição do público em sítio eletrônico.	§ 2º Contratos relativos a direitos reais sobre imóveis formalizam-se por instrumento lavrado em cartório de notas, cujo teor deve ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.	§ 2º Contratos relativos a direitos reais sobre imóveis formalizam-se por escritura pública lavrada em notas de tabelião, cujo teor deve ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.
§ 3º Admite-se a forma eletrônica na celebração de contratos, atendidas as exigências previstas em regulamento.	§ 3º Admite-se a forma eletrônica na celebração de contratos e de termos aditivos, atendidas as exigências previstas em regulamento.	
	§ 4º Antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, a Administração deverá consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), emitir as certidões negativas de inidoneidade e impedimento e juntá-las ao respectivo processo.	
Art. 86. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabelecem:	Art. 90. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabelecem:	
I – o objeto e seus elementos característicos;	I – o objeto e seus elementos característicos;	
II – o regime de execução ou a forma de fornecimento;	II – o regime de execução ou a forma de fornecimento;	
III – o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;	III – o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;	
	IV – os critérios e periodicidade da medição e respectivo prazo para pagamento, quando for o caso;	IV – os critérios e periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e pagamento;



PROJETO DE LEI Nº 6814/2017	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.292, DE 1995, E APENSADOS (PUBLICADO EM 09/07/2018)	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.292, DE 1995, E APENSADOS (ALTERAÇÕES PUBLICADAS EM 12/11/2018, 20/11/2018 e 03/12/2018)
IV – os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, conforme o caso;	V – os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, conforme o caso;	V – os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
V – o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;	VI – o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;	
VI – as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;	VII – as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;	
VII – os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e as bases de cálculo ou os valores das multas;	VIII – os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;	
VIII – os casos de rescisão;	IX – os casos de extinção;	
IX – as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;	X – as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;	
X – a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que autorizou a contratação direta e à respectiva proposta;	XI – a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que autorizou a contratação direta e à respectiva proposta;	
XI – a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;	XII – a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;	
XII – a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para habilitação, na licitação, ou para qualificação, na contratação direta;	XIII – a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para qualificação, na contratação direta;	
XIII – a matriz de risco, conforme o caso.	XIV – a matriz de risco, conforme o caso;	XIV – a matriz de risco, quando for o caso;
	XV – prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, conforme o caso;	XV – prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
	XVI – prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, conforme o caso;	XVI – prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
	XVII – o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento.	
		XVIII – o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;



PROJETO DE LEI Nº 6814/2017	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.292, DE 1995, E APENSADOS (PUBLICADO EM 09/07/2018)	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.292, DE 1995, E APENSADOS (ALTERAÇÕES PUBLICADAS EM 12/11/2018, 20/11/2018 e 03/12/2018)
		XIX – a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, bem como em outras normas específicas.
§ 1º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as domiciliadas no exterior, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual.	§ 1º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as domiciliadas no exterior, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, ressalvadas as seguintes hipóteses:	
	I – licitação internacional para a aquisição de bens e serviços cujo pagamento seja feito com o produto de financiamento concedido por organismo financeiro internacional de que o Brasil faça parte, ou por agência estrangeira de cooperação;	
	II – contratação com empresa estrangeira para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior precedida de autorização do Chefe do Poder Executivo;	
	III – aquisição de bens e serviços realizada por unidades administrativas com sede no exterior.	
§ 2º No ato de liquidação da despesa, os serviços de contabilidade comunicarão aos órgãos da administração tributária as características da despesa e os valores pagos, segundo o disposto no art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.	(Transformado em art. 144)	
§ 3º O instrumento de contrato poderá prever meios alternativos de solução de controvérsias, inclusive quanto ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato, sendo permitidos, em especial, a arbitragem, a mediação, a conciliação e o comitê de resolução de disputas.	(Alterado e transformado em art. 149)	
	§ 2º De acordo com as peculiaridades do seu objeto, o contrato poderá conter cláusula prevendo um período antecedente à expedição da ordem de serviço para verificação de pendências e, se for o caso, adoção das providências necessárias para a regularidade do início da sua execução.	§ 2º De acordo com as peculiaridades do seu objeto e do seu regime de execução, o contrato conterá cláusula prevendo um período antecedente à expedição da ordem de serviço para verificação de pendências, liberação de áreas ou adoção de outras providências cabíveis para a regularidade do início da sua execução.

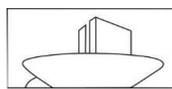


PROJETO DE LEI N° 6814/2017

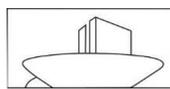
**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.292, DE 1995, E
APENSADOS (PUBLICADO EM 09/07/2018)**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N°
1.292, DE 1995, E APENSADOS
(ALTERAÇÕES PUBLICADAS EM
12/11/2018, 20/11/2018 e 03/12/2018)**

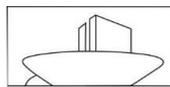
	§ 3º Nos contratos de obras e serviços de engenharia, indiferentemente do prazo de execução, deverá constar cláusula que estabeleça o índice de reajustamento, com data-base vinculada àquela da apresentação da proposta, podendo ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.	
	§ 4º Nos contratos de serviços contínuos, deverá constar cláusula que estabeleça, observado o interregno mínimo de um ano, o critério de reajustamento de preços, que será:	
	I – por reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais com data-base vinculada à da apresentação da proposta;	
	II – por repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.	
	§ 5º Nos contratos de obras e serviços de engenharia licitados com projeto básico, deverá constar cláusula que estabeleça a concordância da contratada com o projeto.	(Suprimido)
	§ 6º No caso do § 5º, o contratado responderá subsidiariamente ao projetista e ao consultor responsáveis pela elaboração do projeto básico pelos danos decorrentes de erros grosseiros ou falhas no projeto que não sejam de difícil identificação.	(Suprimido)
		§ 5º Nos contratos de obras e serviços de engenharia, sempre que compatível com o regime de execução, a medição será mensal.
		§ 6º Nos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra, o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços será preferencialmente de 1 (um) mês, contado do fornecimento da documentação prevista no § 6º do art. 133.



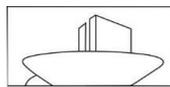
PROJETO DE LEI Nº 6814/2017	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.292, DE 1995, E APENSADOS (PUBLICADO EM 09/07/2018)	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.292, DE 1995, E APENSADOS (ALTERAÇÕES PUBLICADAS EM 12/11/2018, 20/11/2018 e 03/12/2018)
<i>(Art. 119 do PL 6.814/2017)</i>	Art. 91. A Administração Pública só poderá contratar, pagar, premiar ou receber projeto ou serviço técnico especializado se o autor ceder todos os direitos patrimoniais a ele relativos à Administração Pública, hipótese em que o projeto ou o serviço técnico especializado poderá ser livremente utilizado e modificado pela Administração Pública em outras ocasiões, não sendo necessária nova autorização de seu autor.	Art. 91. Nas contratações de projetos ou de serviços técnicos especializados, inclusive aqueles que contemplem o desenvolvimento de programas e aplicações de internet para computadores, máquinas, equipamentos e dispositivos de tratamento e de comunicação da informação e respectiva documentação técnica associada (software), o autor deverá ceder todos os direitos patrimoniais a ele relativos à Administração Pública, hipótese em que poderão ser livremente utilizados e modificados pela Administração Pública em outras ocasiões, não sendo necessária nova autorização de seu autor.
<i>(parágrafo único do art. 119 do PL 6.814/2017)</i>	Parágrafo único. Quando o projeto se referir a obra imaterial de caráter tecnológico, insuscetível de privilégio, a cessão dos direitos incluirá o fornecimento de todos os dados, documentos e elementos de informação pertinentes à tecnologia de concepção, desenvolvimento, fixação em suporte físico de qualquer natureza e aplicação da obra.	§ 1º Quando o projeto se referir a obra imaterial de caráter tecnológico, insuscetível de privilégio, a cessão dos direitos a que se refere o caput incluirá o fornecimento de todos os dados, documentos e elementos de informação pertinentes à tecnologia de concepção, desenvolvimento, fixação em suporte físico de qualquer natureza e aplicação da obra.
		§ 2º É facultado à Administração Pública deixar de exigir a cessão de direitos a que se refere o caput quando o objeto da contratação envolver atividade de pesquisa e desenvolvimento de caráter de científico, tecnológico ou de inovação, considerados os princípios e mecanismos instituídos pela Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.
Art. 87. A publicação é condição indispensável para a eficácia do contrato e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados de sua assinatura:	Art. 92. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados de sua assinatura:	
I – 30 (trinta) dias, no caso de licitação;	I – 30 (trinta) dias, no caso de licitação;	I – 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;
II – 10 (dez) dias, no caso de contratação direta.	II – 10 (dez) dias, no caso de contratação direta.	II – 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.
§ 1º Quando realizada em diário oficial, a publicação poderá ater-se ao resumo do contrato ou aditivo.	(Suprimido)	



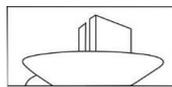
PROJETO DE LEI Nº 6814/2017	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.292, DE 1995, E APENSADOS (PUBLICADO EM 09/07/2018)	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.292, DE 1995, E APENSADOS (ALTERAÇÕES PUBLICADAS EM 12/11/2018, 20/11/2018 e 03/12/2018)
§ 2º A publicação de que trata o caput, quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.	§ 1º A divulgação de que trata o caput, quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.	
§ 3º No caso de obras, a Administração disponibilizará em seu sítio eletrônico oficial, em até 30 (trinta) dias após a assinatura do contrato, os quantitativos e os preços unitários e totais que contratar e, em até 60 (sessenta) dias após a conclusão do contrato, os quantitativos executados e os preços praticados.	§ 2º No caso de obras, a Administração divulgará em sítio eletrônico oficial, em até 30 (trinta) dias após a assinatura do contrato, os quantitativos e os preços unitários e totais que contratar e, em até 60 (sessenta) dias após a conclusão do contrato, os quantitativos executados e os preços praticados.	§ 2º No caso de obras, a Administração divulgará em sítio eletrônico oficial, em até 25 (vinte e cinco) dias úteis após a assinatura do contrato, os quantitativos e os preços unitários e totais que contratar e, em até 45 (quarenta e cinco) dias úteis após a conclusão do contrato, os quantitativos executados e os preços praticados.
Art. 88. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas hipóteses elencadas a seguir, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, tal como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:	Art. 93. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas hipóteses elencadas a seguir, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, tal como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:	
I – dispensa de licitação em razão de valor;	I – dispensa de licitação em razão de valor;	
II – compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.	II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.	
§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 86.	§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 90.	
§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais).	§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).	
CAPÍTULO II	CAPÍTULO II	
DAS GARANTIAS	DAS GARANTIAS	
Art. 89. A critério da autoridade competente, em cada caso, poderá ser exigida, mediante previsão no instrumento convocatório, prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.	Art. 94. A critério da autoridade competente, em cada caso, poderá ser exigida, mediante previsão no edital, prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.	
§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:	§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:	



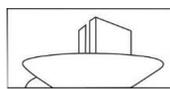
PROJETO DE LEI N° 6814/2017	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.292, DE 1995, E APENSADOS (PUBLICADO EM 09/07/2018)	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.292, DE 1995, E APENSADOS (ALTERAÇÕES PUBLICADAS EM 12/11/2018, 20/11/2018 e 03/12/2018)
I – caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública emitidos sob a forma escritural mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados por seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda;	I – caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, emitidos sob a forma escritural mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados por seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda;	
II – seguro-garantia;	II – seguro-garantia;	
III – fiança bancária emitida por banco ou instituição financeira devidamente autorizada a operar no país pelo Banco Central do Brasil.	III – fiança bancária emitida por banco ou instituição financeira devidamente autorizada a operar no país pelo Banco Central do Brasil;	
	IV – garantia fidejussória, na forma de regulamento, e desde que expressamente prevista no edital.	<i>(Suprimido)</i>
§ 2º Nos contratos de pronta entrega, poderá ser dispensada a prestação de garantia.	§ 2º Nos contratos de pronta entrega poderá ser dispensada a prestação de garantia.	<i>(Suprimido)</i>
	§ 3º Na hipótese de suspensão do contrato por ordem ou inadimplemento da Administração, o contratado fica desobrigado a renovar a garantia ou a endossar a apólice de seguro até a ordem de reinício da execução ou adimplemento pela Administração.	
		§ 3º O edital fixará prazo mínimo de 1 (um) mês para a prestação da garantia pelo contratado quando optar pela modalidade prevista no inciso II do § 1º.
	Art. 95. O seguro-garantia tem por objetivo garantir o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo contratado junto à Administração, inclusive as multas e indenizações decorrentes de inadimplemento, e observará as seguintes regras nas contratações regidas por esta Lei:	
	I – o prazo de vigência da apólice será igual ou superior ao prazo estabelecido no contrato principal e deverá acompanhar as modificações referentes à vigência deste mediante a emissão do respectivo endosso pela seguradora;	
	II – o seguro-garantia continuará em vigor mesmo se o contratado não tiver pago o prêmio nas datas convencionadas.	



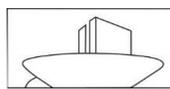
PROJETO DE LEI N° 6814/2017	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.292, DE 1995, E APENSADOS (PUBLICADO EM 09/07/2018)	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.292, DE 1995, E APENSADOS (ALTERAÇÕES PUBLICADAS EM 12/11/2018, 20/11/2018 e 03/12/2018)
	<p>Parágrafo único. Nos contratos de execução continuada ou fornecimento continuado de bens e serviços, é permitida a substituição da apólice de seguro-garantia na data da renovação ou aniversário, desde que mantidas as mesmas condições e coberturas da apólice vigente e nenhum período fique descoberto, ressalvado o disposto no § 3º do art. 94.</p>	<p>Parágrafo único. Nos contratos de execução continuada ou fornecimento continuado de bens e serviços, é permitida a substituição da apólice de seguro-garantia na data da renovação ou aniversário, desde que mantidas as mesmas condições e coberturas da apólice vigente e nenhum período fique descoberto, ressalvado o disposto no § 2º do art. 94.</p>
<p>§ 3º Para obras, serviços e fornecimento, a garantia não poderá exceder a 20% (vinte por cento) do valor inicial do contrato, devendo o percentual ser justificado mediante análise de custo-benefício que considere os fatores presentes no contexto da contratação.</p>	<p>Art. 96. Para obras, serviços e fornecimentos, a garantia não poderá exceder a 20% (vinte por cento) do valor inicial do contrato, devendo o percentual ser justificado mediante análise de custo-benefício que considere os fatores presentes no contexto da contratação.</p>	<p>Art. 96. Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos, a garantia poderá ser de: I – 5% (cinco por cento) do valor inicial do contrato, nas licitações cujos valores estimados sejam de até R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), autorizada a majoração desse percentual para até 10% (dez por cento), desde que justificada mediante análise da complexidade técnica e dos riscos envolvidos; II – 10% (dez por cento) do valor inicial do contrato, nas licitações cujos valores estimados sejam superiores a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), autorizada a majoração desse percentual para até 20% (vinte por cento), desde que justificada mediante análise da complexidade técnica e dos riscos envolvidos.</p>
		<p>Parágrafo único. Nas contratações de serviços e fornecimentos contínuos com vigência superior a 1 (um) ano, assim como nas subsequentes prorrogações, será utilizado o valor anual do contrato para definição e aplicação dos percentuais previstos nos incisos I e II do caput.</p>



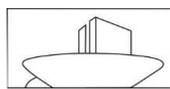
PROJETO DE LEI N° 6814/2017	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.292, DE 1995, E APENSADOS (PUBLICADO EM 09/07/2018)	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.292, DE 1995, E APENSADOS (ALTERAÇÕES PUBLICADAS EM 12/11/2018, 20/11/2018 e 03/12/2018)
§ 4º Nas obras e nos serviços de engenharia de grande vulto, exigir-se-á seguro-garantia com cláusula de retomada no percentual de 30% (trinta por cento) do valor inicial do contrato, hipótese em que o edital poderá prever a obrigação de apresentação de seguros adicionais.	Art. 97. Nas obras e nos serviços de engenharia de grande vulto, exigir-se-á seguro-garantia com cláusula de retomada no percentual de 30% (trinta por cento) do valor inicial do contrato, hipótese em que o edital poderá prever a obrigação de apresentação de seguros adicionais.	Art. 97. As contratações de obras e serviços de engenharia observarão as seguintes disposições: I – para os contratos com valor estimado superior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), é obrigatória a prestação de garantia em uma das modalidades previstas no § 1º do art. 94; II – para os contratos de grande vulto, é obrigatória a prestação de garantia, na modalidade seguro-garantia e em percentual equivalente a 30% (trinta por cento) do valor inicial do contrato, estando autorizada a redução desse percentual para pelo menos 10% (dez por cento), quando as condições do mercado restringirem injustificadamente a competitividade da licitação, ocasionarem aumento arbitrário de lucro ou exercício abusivo de posição dominante, na forma da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011.
		Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, será observado o disposto no art. 100 sempre que o seguro-garantia for equivalente a 30% (trinta por cento) do valor inicial do contrato.
§ 5º A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a fiel execução do contrato e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente.	Art. 98. A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a fiel execução do contrato ou após sua extinção por culpa exclusiva da Administração, e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente.	
§ 6º Nos casos de contratos que impliquem entrega de bens pela Administração, dos quais o contratado ficará depositário, ao valor da garantia deverá ser acrescido o valor desses bens.	Art. 99. Nos casos de contratos que impliquem na entrega de bens pela Administração, dos quais o contratado ficará depositário, ao valor da garantia deverá ser acrescido o valor desses bens.	
§ 7º Em caso de contratação de obras e serviços de engenharia, o edital poderá prever a obrigação da seguradora de, em caso de descumprimento do contrato pelo contratado, sub-rogar-se nos direitos e nas obrigações do contratado, hipótese em que:	Art. 100. Na contratação de obras e serviços de engenharia, o edital poderá exigir a prestação da garantia na modalidade seguro-garantia e prever a obrigação da seguradora de, em caso de inadimplemento pelo contratado, assumir a execução e concluir o objeto do contrato, hipótese em que:	
I – o contratado não poderá optar pelas modalidades de garantia previstas nos incisos I e III do § 1º;	(Suprimido – matéria disciplinada no caput deste artigo)	



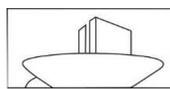
PROJETO DE LEI N° 6814/2017	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.292, DE 1995, E APENSADOS (PUBLICADO EM 09/07/2018)	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.292, DE 1995, E APENSADOS (ALTERAÇÕES PUBLICADAS EM 12/11/2018, 20/11/2018 e 03/12/2018)
II – caso a seguradora não conclua o contrato, ser-lhe-á aplicada multa equivalente ao valor integral da garantia;	(Suprimido – matéria disciplinada no § 2° deste artigo)	
III – a seguradora deverá firmar o contrato, inclusive os aditivos, como interveniente-anuente, e poderá:	I – a seguradora deverá firmar o contrato, inclusive os aditivos, como interveniente anuente, e poderá:	
a) ter livre acesso às instalações em que for executado o contrato principal;	a) ter livre acesso às instalações em que for executado o contrato principal;	
b) fiscalizar a execução do contrato principal e atestar a conformidade dos serviços e dos materiais empregados no cumprimento dos prazos pactuados;	b) acompanhar a execução do contrato principal;	
c) realizar auditoria técnica e contábil;	c) ter acesso a auditoria técnica e contábil;	
d) requerer esclarecimentos ao responsável técnico pela obra ou pelo fornecimento;	d) requerer esclarecimentos ao responsável técnico pela obra ou pelo fornecimento;	
IV – é autorizada a emissão do empenho em nome da seguradora, desde que demonstrada sua regularidade fiscal;	II – é autorizada a emissão de empenho em nome da seguradora, ou a quem ela indicar para a conclusão do contrato, desde que demonstrada sua regularidade fiscal;	
V – a seguradora poderá subcontratar a conclusão do contrato, total ou parcialmente.	III – a seguradora poderá subcontratar a conclusão do contrato, total ou parcialmente.	
		§ 1° A garantia prevista no caput será 30% (trinta por cento) do valor inicial do contrato.
	Parágrafo único. Na hipótese de inadimplemento do contratado, serão observadas as seguintes disposições:	
	I – caso a seguradora execute e conclua o objeto do contrato, estará isenta da obrigação de indenizar os prejuízos e as multas decorrentes do inadimplemento do contratado;	
	II – caso a seguradora não assuma a execução do contrato, responderá pela multa contratual aplicada ao contratado, estando esta responsabilidade limitada a 15% (quinze) por cento do valor do contrato, e estará obrigada a indenizar os prejuízos ou sobrecustos decorrentes de uma nova contratação, estando a soma dessas duas obrigações limitada ao valor total da importância segurada indicada na apólice.	
		CAPÍTULO III DA ALOCAÇÃO DE RISCOS
Art. 90. O contrato poderá identificar os riscos contratuais previstos e presumíveis e prever matriz de alocação de riscos, alocando-os entre contratante e contratado mediante indicação daqueles a serem assumidos pelo setor público ou pelo setor privado ou daqueles a serem compartilhados.	Art. 101. O contrato poderá identificar os riscos contratuais previstos e presumíveis e prever matriz de alocação de riscos, alocando-os entre contratante e contratado mediante indicação daqueles a serem assumidos pelo setor público ou pelo setor privado ou daqueles a serem compartilhados.	



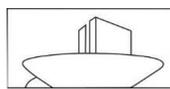
PROJETO DE LEI Nº 6814/2017	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.292, DE 1995, E APENSADOS (PUBLICADO EM 09/07/2018)	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.292, DE 1995, E APENSADOS (ALTERAÇÕES PUBLICADAS EM 12/11/2018, 20/11/2018 e 03/12/2018)
§ 1º A alocação de riscos de que trata o caput considerará, em compatibilidade com as obrigações e os encargos atribuídos às partes no contrato, a natureza do risco, o beneficiário das prestações a que se vincula e a capacidade de cada setor para melhor gerenciá-lo.	§ 1º A alocação de riscos de que trata o caput considerará, em compatibilidade com as obrigações e os encargos atribuídos às partes no contrato, a natureza do risco, o beneficiário das prestações a que se vincula, a e capacidade de cada setor para melhor gerenciá-lo.	
§ 2º Poderão ser preferencialmente transferidos ao contratado os riscos que tenham cobertura oferecida por seguradoras no mercado.	§ 2º Serão preferencialmente transferidos ao contratado os riscos que tenham cobertura oferecida por seguradoras.	
§ 3º A distribuição dos riscos contratuais será quantificada para fins de projeção dos reflexos de seus custos no valor estimado da contratação.	§ 3º A distribuição dos riscos contratuais será quantificada para fins de projeção dos reflexos de seus custos no valor estimado da contratação.	§ 3º A alocação dos riscos contratuais será quantificada para fins de projeção dos reflexos de seus custos no valor estimado da contratação.
§ 4º A matriz de alocação de riscos definirá o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em relação a eventos supervenientes e deverá ser observada na solução de eventuais pleitos das partes.	§ 4º A matriz de alocação de riscos definirá o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em relação a eventos supervenientes e deverá ser observada na solução de eventuais pleitos das partes.	
§ 5º Sempre que forem atendidas as condições do contrato e da matriz de alocação de riscos, considera-se mantido equilíbrio econômico-financeiro, renunciando as partes aos pleitos de reequilíbrio relacionados aos riscos assumidos, exceto no que se refere:	§ 5º Sempre que forem atendidas as condições do contrato e da matriz de alocação de riscos, considera-se mantido o equilíbrio econômico-financeiro, renunciando as partes aos pedidos de restabelecimento do equilíbrio relacionados aos riscos assumidos, exceto no que se refere:	
I – às alterações unilaterais determinadas pela Administração, nas hipóteses do inciso I do caput do art. 101;	I – às alterações unilaterais determinadas pela Administração, nas hipóteses do inciso I do caput do art. 122;	
II – ao aumento ou à redução, por legislação superveniente, dos tributos diretamente pagos pelo contratado em decorrência do contrato.	II – ao aumento ou à redução, por legislação superveniente, dos tributos diretamente pagos pelo contratado em decorrência do contrato.	
§ 6º Na alocação de que trata o caput, poderão ser adotados métodos e padrões usualmente utilizados por entidades públicas e privadas, podendo os ministérios supervisores dos órgãos e das entidades da Administração Pública definir os parâmetros e o detalhamento dos procedimentos necessários a sua identificação, alocação e quantificação financeira.	§ 6º Na alocação de que trata o caput, poderão ser adotados métodos e padrões usualmente utilizados por entidades públicas e privadas, podendo os ministérios e secretarias supervisores dos órgãos e das entidades da Administração Pública definir os parâmetros e o detalhamento dos procedimentos necessários a sua identificação, alocação e quantificação financeira.	
CAPÍTULO III	CAPÍTULO III	CAPÍTULO IV
DAS PRERROGATIVAS DA ADMINISTRAÇÃO	DAS PRERROGATIVAS DA ADMINISTRAÇÃO	
Art. 91. O regime jurídico dos contratos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:	Art. 102. O regime jurídico dos contratos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:	
I – modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;	I – modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;	



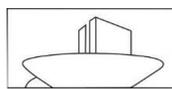
PROJETO DE LEI N° 6814/2017	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.292, DE 1995, E APENSADOS (PUBLICADO EM 09/07/2018)	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.292, DE 1995, E APENSADOS (ALTERAÇÕES PUBLICADAS EM 12/11/2018, 20/11/2018 e 03/12/2018)
II – rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados nesta Lei;	II – extingui-los, unilateralmente, nos casos especificados nesta Lei;	
III – fiscalizar-lhes a execução;	III – fiscalizar-lhes a execução;	
IV – aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;	IV – aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;	
V – ocupar provisoriamente bens móveis e imóveis, pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato, nas hipóteses de:	V – ocupar provisoriamente bens móveis e imóveis, pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato, nas hipóteses de:	
a) risco à prestação de serviços essenciais;	a) risco à prestação de serviços essenciais;	
b) necessidade de acautelar apuração administrativa de faltas contratuais pelo contratado, inclusive após rescisão do contrato.	b) necessidade de acautelar apuração administrativa de faltas contratuais pelo contratado, inclusive após extinção do contrato.	
§ 1º As cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado.	§ 1º As cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado.	
§ 2º Na hipótese do inciso I, as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual.	§ 2º Na hipótese do inciso I, as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual.	
CAPÍTULO IV	CAPÍTULO IV	CAPÍTULO V
DA DURAÇÃO DOS CONTRATOS	DA DURAÇÃO DOS CONTRATOS	
Art. 92. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, devendo ser observada, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários.	Art. 103. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, devendo ser observada, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários.	
§ 1º A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos, nas hipóteses de fornecimento continuado de bens ou serviços, observadas as seguintes diretrizes:	Art. 104. A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos, nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, observadas as seguintes diretrizes:	
I – a autoridade competente da entidade contratante deverá atestar a maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual;	I – a autoridade competente da entidade contratante deverá atestar a maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual;	
II – a Administração deverá atestar, no início da contratação e de cada exercício, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção;	II – a Administração deverá atestar, no início da contratação e de cada exercício, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção;	
III – a Administração terá a opção de rescindir o contrato, sem ônus, quando não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem.	III – a Administração terá a opção de extinguir o contrato, sem ônus, quando não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem.	



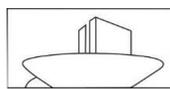
PROJETO DE LEI N° 6814/2017	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.292, DE 1995, E APENSADOS (PUBLICADO EM 09/07/2018)	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.292, DE 1995, E APENSADOS (ALTERAÇÕES PUBLICADAS EM 12/11/2018, 20/11/2018 e 03/12/2018)
§ 2º A rescisão mencionada no inciso III do § 1º ocorrerá apenas na próxima data de aniversário do contrato e não poderá ocorrer em prazo inferior a 60 (sessenta) dias contados da data indicada.	§ 1º A extinção mencionada no inciso III do caput ocorrerá apenas na próxima data de aniversário do contrato e não poderá ocorrer em prazo inferior a 60 (sessenta) dias contados da data indicada.	§ 1º A extinção mencionada no inciso III do caput ocorrerá apenas na próxima data de aniversário do contrato e não poderá ocorrer em prazo inferior a 2 (dois) meses contados da data indicada.
	§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática.	
§ 3º Os contratos de execução continuada poderão ser renovados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que essa possibilidade esteja prevista em edital e que seja atestado pela autoridade competente que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.	Art. 105. Os contratos de serviços e fornecimento contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que essa possibilidade esteja prevista em edital e que seja atestado pela autoridade competente que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.	
§ 4º A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 10 (dez) anos nas hipóteses previstas no inciso IV, alíneas “f” e “g”, e nos incisos V, VI, XII e XVI do art. 68.	Art. 106. A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 10 (dez) anos nas hipóteses previstas no inciso IV, alíneas “f”, e “g”, e nos incisos V, VI, XII e XVI do art. 73.	
§ 5º A Administração poderá estabelecer a vigência por prazo indeterminado nos contratos em que seja usuária de serviço público oferecido em regime de monopólio, desde que comprovada, a cada exercício financeiro, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação.	Art. 107. A Administração poderá estabelecer a vigência por prazo indeterminado nos contratos em que seja usuária de serviço público oferecido em regime de monopólio, desde que comprovada, a cada exercício financeiro, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação.	
§ 6º Nas contratações que gerem receita para a Administração, o prazo será de:	Art. 108. Nas contratações que gerem receita para a Administração, o prazo será de:	Art. 108. Nas contratações que gerem receita e nos contratos de eficiência que gerem economia para a Administração, o prazo será de:
I – até 10 (dez) anos, nos contratos sem investimentos;	I – até 10 (dez) anos, nos contratos sem investimentos;	
II – até 35 (trinta e cinco) anos, nos contratos com investimentos, assim considerados aqueles que implicam a elaboração de benfeitorias permanentes, realizadas exclusivamente às expensas do contratado, que serão revertidas ao patrimônio da Administração Pública ao término do contrato.	II – até 35 (trinta e cinco) anos, nos contratos com investimentos, assim considerados aqueles que implicam a elaboração de benfeitorias permanentes, realizadas exclusivamente às expensas do contratado, que serão revertidas ao patrimônio da administração pública ao término do contrato.	
§ 7º No contrato que prever a conclusão de um escopo predefinido, o prazo de vigência será automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato.	Art. 109. No contrato que prever a conclusão de um escopo predefinido, o prazo de vigência será automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato.	
§ 8º Na hipótese do parágrafo § 7º, quando a não conclusão decorrer de culpa do contratado:	Parágrafo único. Quando a não conclusão decorrer de culpa do contratado:	



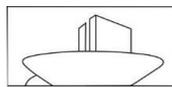
PROJETO DE LEI N° 6814/2017	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.292, DE 1995, E APENSADOS (PUBLICADO EM 09/07/2018)	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.292, DE 1995, E APENSADOS (ALTERAÇÕES PUBLICADAS EM 12/11/2018, 20/11/2018 e 03/12/2018)
I – o contratado será constituído em mora, sendo-lhe aplicáveis as respectivas sanções administrativas;	I – o contratado será constituído em mora, sendo-lhe aplicáveis as respectivas sanções administrativas;	
II – a Administração poderá optar pela rescisão do contrato, adotando as medidas admitidas em lei para a continuidade da execução contratual.	II – a Administração poderá optar pela extinção do contrato, adotando as medidas admitidas em lei para a continuidade da execução contratual.	
§ 9º Os prazos contratuais previstos nesta Lei não excluem ou revogam os prazos contratuais previstos em lei especial.	Art. 110. Os prazos contratuais previstos nesta Lei não excluem ou revogam os prazos contratuais previstos em lei especial.	
§ 10. O contrato firmado sob o regime de fornecimento ou prestação de serviço associado terá sua vigência máxima definida pela soma do prazo relativo ao fornecimento inicial ao prazo relativo ao serviço de operação e manutenção, este limitado ao prazo de 5 (cinco) anos contados da data de recebimento do objeto inicial.	Art. 111. O contrato firmado sob o regime de fornecimento e prestação de serviço associado terá sua vigência máxima definida pela soma do prazo relativo ao fornecimento inicial ou à entrega da obra ao prazo relativo ao serviço de operação e manutenção, este limitado ao prazo de 5 (cinco) anos contados da data de recebimento do objeto inicial, autorizada a prorrogação na forma do art. 105.	
§ 11. A hipótese do § 1º abrange também o aluguel de equipamentos e a utilização de programas de informática.	<i>(Transformado no § 2º do art. 104)</i>	
§ 12. O contrato que previr a operação continuada de sistemas estruturantes de tecnologia da informação poderá ter vigência máxima de 15 (quinze) anos.	Art. 112. O contrato que previr a operação continuada de sistemas estruturantes de tecnologia da informação poderá ter vigência máxima de 15 (quinze) anos.	
CAPÍTULO V	CAPÍTULO V	CAPÍTULO VI
DA EXECUÇÃO DOS CONTRATOS	DA EXECUÇÃO DOS CONTRATOS	
Art. 93. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.	Art. 113. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.	
§ 1º É proibido o retardamento imotivado da execução de obra ou serviço, ou de suas parcelas, se existente previsão orçamentária para sua execução total, salvo insuficiência financeira ou comprovado motivo de ordem técnica, justificados em despacho circunstanciado da autoridade máxima do órgão.	§ 1º É proibido o retardamento imotivado da execução de obra ou serviço, ou de suas parcelas, inclusive na hipótese de posse de novo titular no órgão ou entidade, se existente previsão orçamentária para sua execução total, salvo insuficiência financeira ou comprovado motivo de ordem técnica, justificados em despacho circunstanciado da autoridade máxima do órgão ou entidade.	§ 1º É proibido à Administração retardar imotivadamente a execução de obra ou serviço, ou de suas parcelas, inclusive na hipótese de posse de novo titular no órgão ou entidade contratante ou do respectivo Chefe do Poder Executivo.
		§ 2º Nas contratações de obras, a expedição da ordem de serviço para execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida de depósito em conta vinculada dos recursos financeiros necessários para custear as despesas correspondentes à etapa a ser executada.



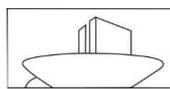
PROJETO DE LEI Nº 6814/2017	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.292, DE 1995, E APENSADOS (PUBLICADO EM 09/07/2018)	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.292, DE 1995, E APENSADOS (ALTERAÇÕES PUBLICADAS EM 12/11/2018, 20/11/2018 e 03/12/2018)
§ 2º Ocorrendo impedimento, ordem de paralisação ou sustação do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente pelo tempo correspondente, anotadas tais circunstâncias mediante simples apostila.	§ 2º Ocorrendo impedimento, ordem de paralisação ou suspensão do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente pelo tempo correspondente, anotadas tais circunstâncias mediante simples apostila.	§ 3º
		§ 4º Nas contratações de obras, ocorrendo o disposto no § 3º por mais de 1 (um) mês, a Administração deverá providenciar, mediante divulgação em sítio eletrônico oficial e em placa a ser afixada em local da obra de fácil visualização pelos cidadãos, Aviso Público de Obra Paralisada, contendo o motivo e o responsável pela inexecução temporária do objeto do contrato e a data prevista para o reinício da sua execução.
	Art. 114. Ao longo de toda a execução do contrato, o contratado deverá cumprir a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas.	
		Parágrafo único. Sempre que solicitado pela Administração, o contratado deverá comprovar o cumprimento da reserva de cargos a que se refere o caput, com a indicação dos empregados que preenchem referidas vagas.
Art. 94. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por representantes da Administração especialmente designados, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição.	Art. 115. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um ou mais fiscais do contrato, representantes da Administração especialmente designados conforme requisitos estabelecidos no art. 7º, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição.	
§ 1º O representante da Administração anotarà em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados.	§ 1º O fiscal do contrato anotarà em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados.	
§ 2º O representante informará a seus superiores, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes, a situação que demandar decisão ou providência que ultrapasse sua competência.	§ 2º O fiscal do contrato informará a seus superiores, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes, a situação que demandar decisão ou providência que ultrapasse sua competência.	



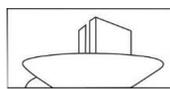
PROJETO DE LEI N° 6814/2017	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.292, DE 1995, E APENSADOS (PUBLICADO EM 09/07/2018)	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.292, DE 1995, E APENSADOS (ALTERAÇÕES PUBLICADAS EM 12/11/2018, 20/11/2018 e 03/12/2018)
	§ 3º O fiscal do contrato será auxiliado pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração, que deverão dirimir dúvidas e subsidiá-lo com informações relevantes para prevenir riscos na execução contratual.	
§ 3º Na hipótese da contratação de terceiros prevista no caput, deverão ser observadas as seguintes regras:	§ 4º Na hipótese da contratação de terceiros prevista no caput, deverão ser observadas as seguintes regras:	
I – a empresa ou o profissional contratado assumirá responsabilidade civil objetiva pela veracidade e pela precisão das informações prestadas, firmará termo de compromisso de confidencialidade e não poderá exercer atribuição própria e exclusiva de fiscal de contrato;	I – a empresa ou o profissional contratado assumirá responsabilidade civil objetiva pela veracidade e pela precisão das informações prestadas, firmará termo de compromisso de confidencialidade e não poderá exercer atribuição própria e exclusiva de fiscal de contrato;	
II – a contratação de terceiros não eximirá de responsabilidade o fiscal do contrato, nos limites das informações recebidas do terceiro contratado.	II – a contratação de terceiros não eximirá de responsabilidade o fiscal do contrato, nos limites das informações recebidas do terceiro contratado.	
Art. 95. O contratado deverá manter preposto aceito pela Administração no local da obra ou do serviço para representá-lo na execução do contrato.	Art. 116. O contratado deverá manter preposto aceito pela Administração no local da obra ou do serviço para representá-lo na execução do contrato.	
Art. 96. O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, a suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes de sua execução ou de materiais nela empregados.	Art. 117. O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, a suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes de sua execução ou de materiais nela empregados.	
Art. 97. O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros em razão da execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo contratante.	Art. 118. O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros em razão da execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo contratante.	
Art. 98. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.	Art. 119. Somente o contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.	
§ 1º A inadimplência do contratado em relação aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração a responsabilidade por seu pagamento e não pode onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e das edificações, inclusive perante o registro de imóveis.	§ 1º A inadimplência do contratado em relação aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração a responsabilidade pelo seu pagamento e não pode onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e das edificações, inclusive perante o registro de imóveis, ressalvada a hipótese do § 2º.	
§ 2º Para assegurar o cumprimento das obrigações trabalhistas pelo contratado, a Administração poderá prever a aquisição de seguro-garantia ou efetuar depósito de valores em conta vinculada.	<i>(Alterado e transformado em § 3º do art. 119)</i>	



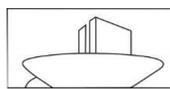
PROJETO DE LEI Nº 6814/2017	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.292, DE 1995, E APENSADOS (PUBLICADO EM 09/07/2018)	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.292, DE 1995, E APENSADOS (ALTERAÇÕES PUBLICADAS EM 12/11/2018, 20/11/2018 e 03/12/2018)
	§ 2º Exclusivamente nas contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração responderá solidariamente pelos encargos previdenciários e subsidiariamente pelos encargos trabalhistas se comprovada falha na fiscalização do cumprimento das obrigações do contratado.	
§ 3º O edital poderá exigir seguro adicional abrangendo a cobertura pelos débitos trabalhistas inadimplidos pelo contratado, caso em que os trabalhadores serão beneficiários da apólice, devendo tal cobertura ser obrigatória nos casos em que a Administração seja tomadora de serviço para a execução indireta de atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem a área de competência do órgão ou da entidade.	§ 3º Para assegurar o cumprimento de obrigações trabalhistas pelo contratado, a Administração, mediante disposição em edital ou em contrato, poderá, entre outras medidas:	
	I – exigir caução, fiança bancária ou contratação de seguro garantia com cobertura para débitos trabalhistas inadimplidos;	
	II – condicionar o pagamento à comprovação de quitação das obrigações trabalhistas vencidas relativas ao contrato;	
	III – efetuar o depósito de valores em conta vinculada;	
	IV – em caso de inadimplemento, efetuar diretamente o pagamento das verbas trabalhistas, deduzindo-as do pagamento devido ao contratado.	
	§ 4º O recolhimento das contribuições previdenciárias observará o disposto no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.	
Art. 99. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.	Art. 120. Na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá o contratado subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.	Art. 120. Na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá o contratado subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração.
Parágrafo único. Em qualquer caso, o contratado apresentará à Administração documentação que comprove a capacidade técnica do subcontratado.	Parágrafo único. Em qualquer caso, o contratado apresentará à Administração documentação que comprove a capacidade técnica do subcontratado.	§ 1º O contratado apresentará à Administração documentação que comprove a capacidade técnica do subcontratado, que será avaliada e juntada aos autos do processo correspondente.
		§ 2º Regulamento ou edital de licitação poderão vedar, restringir ou estabelecer condições para a subcontratação.



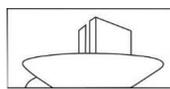
		§ 3º É vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica cujos dirigentes tenham vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil ou sejam cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de dirigente do órgão ou entidade contratante ou agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, devendo esta proibição constar expressamente no edital de licitação
Art. 100. Constatada qualquer irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, não sendo possível o saneamento, a decisão sobre a paralisação da obra somente será adotada na hipótese em que se revelar como medida de interesse público, observados, necessariamente, os seguintes aspectos:	<i>(Alterado e transformado em art. 148)</i>	
I – impactos econômicos e financeiros decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do empreendimento;	<i>(Alterado e transformado em art. 148)</i>	
II – riscos sociais, ambientais e à segurança da população local decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do empreendimento;	<i>(Alterado e transformado em art. 148)</i>	
III – motivação social e ambiental do empreendimento;	<i>(Alterado e transformado em art. 148)</i>	
IV – custo da deterioração ou da perda das parcelas executadas;	<i>(Alterado e transformado em art. 148)</i>	
V – despesa necessária à preservação das instalações e dos serviços já executados;	<i>(Alterado e transformado em art. 148)</i>	
VI – despesa inerente à desmobilização e ao posterior retorno às atividades;	<i>(Alterado e transformado em art. 148)</i>	
VII – medidas efetivamente adotadas pelo titular do órgão ou da entidade para o saneamento dos indícios de irregularidades apontados;	<i>(Alterado e transformado em art. 148)</i>	
VIII – custo total e estágio de execução física e financeira dos contratos, dos convênios, das obras ou das parcelas envolvidas;	<i>(Alterado e transformado em art. 148)</i>	
IX – empregos diretos e indiretos perdidos em razão da paralisação;	<i>(Alterado e transformado em art. 148)</i>	
X – custo para realização de nova licitação ou celebração de novo contrato;	<i>(Alterado e transformado em art. 148)</i>	
XI – custo de oportunidade do capital durante o período de paralisação.	<i>(Alterado e transformado em art. 148)</i>	



PROJETO DE LEI N° 6814/2017	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.292, DE 1995, E APENSADOS (PUBLICADO EM 09/07/2018)	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.292, DE 1995, E APENSADOS (ALTERAÇÕES PUBLICADAS EM 12/11/2018, 20/11/2018 e 03/12/2018)
Parágrafo único. Caso a paralisação não se revele como medida de interesse público, o poder público deverá optar pela continuidade do contrato e pela solução da irregularidade por meio de cobrança de indenização por perdas e danos, sem prejuízo da aplicação de penalidades e da apuração de responsabilidades.	<i>(Alterado e transformado no parágrafo único do art. 148)</i>	
	Art. 121. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão sobre todas as solicitações e reclamações relacionadas à execução dos contratos regidos por esta Lei, ressalvados os requerimentos manifestamente impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para a boa execução do contrato.	
	Parágrafo único. Salvo disposição legal ou cláusula contratual que estabeleça prazo específico, concluída a instrução do requerimento, a Administração tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, admitida a prorrogação motivada por igual período.	Parágrafo único. Salvo disposição legal ou cláusula contratual que estabeleça prazo específico, concluída a instrução do requerimento, a Administração tem o prazo de até 1 (um) mês para decidir, admitida a prorrogação motivada por igual período.
CAPÍTULO VI	CAPÍTULO VI	CAPÍTULO VII
DA ALTERAÇÃO DOS CONTRATOS	DA ALTERAÇÃO DOS CONTRATOS E DOS PREÇOS	
Art. 101. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:	Art. 122. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:	
I – unilateralmente pela Administração:	I – unilateralmente pela Administração:	
a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos;	a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos;	
b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;	b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;	
II – por acordo entre as partes:	II – por acordo entre as partes:	
a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;	a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;	
b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou do serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;	b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou do serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;	



PROJETO DE LEI Nº 6814/2017	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.292, DE 1995, E APENSADOS (PUBLICADO EM 09/07/2018)	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.292, DE 1995, E APENSADOS (ALTERAÇÕES PUBLICADAS EM 12/11/2018, 20/11/2018 e 03/12/2018)
c) quando necessária a modificação da forma de pagamento por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento em relação ao cronograma financeiro fixado sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;	c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, em relação ao cronograma financeiro fixado sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;	
d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.	d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato	
	Parágrafo único. Se forem decorrentes de falhas de projeto, observado o disposto nos §§ 5º e 6º do art. 90, as alterações de contratos de obras e serviços de engenharia ensejarão apuração de responsabilidade e adoção das providências necessárias para o ressarcimento da Administração pelos danos causados.	Parágrafo único. Se forem decorrentes de falhas de projeto, as alterações de contratos de obras e serviços de engenharia ensejarão apuração de responsabilidade e adoção das providências necessárias para o ressarcimento da Administração pelos danos causados.
§ 1º Nas hipóteses do inciso I do caput, o contratado é obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões, que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, sendo que, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos é de 50% (cinquenta por cento).	Art. 123. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do art. 122, o contratado é obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões, que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, sendo que, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos é de 50% (cinquenta por cento).	
§ 2º A aplicação dos limites estabelecidos no § 1º deverá ser realizada separadamente para os acréscimos e para as supressões, salvo nos casos de supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.	§ 1º A aplicação dos limites previstos no caput deverá ser realizada separadamente para os acréscimos e para as supressões, salvo nos casos de supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.	
(§ 12 do art. 101 do PL 6.814/2017)	§ 2º Os limites previstos no caput poderão ser reduzidos no edital de licitação quando a Administração entender que a redução resultará em melhor oferta pelos licitantes.	
§ 3º A extrapolação dos limites estabelecidos no § 1º, quando decorrente de erro grosseiro no orçamento do projeto, ensejará apuração de responsabilidade do responsável técnico.	§ 3º A extrapolação dos limites estabelecidos no caput quando decorrente de erro grosseiro no orçamento ou no projeto ensejará apuração de responsabilidade do responsável técnico.	
(§ 13 do art. 101 do PL 6.814/2017)	Art. 124. Excetuam-se aos limites percentuais estabelecidos no art. 123 as mudanças contratuais consensuais de natureza qualitativa que atendam cumulativamente aos seguintes requisitos:	

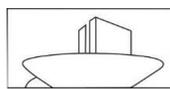


PROJETO DE LEI Nº 6814/2017

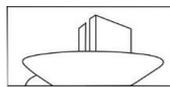
**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.292, DE 1995, E
APENSADOS (PUBLICADO EM 09/07/2018)**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº
1.292, DE 1995, E APENSADOS
(ALTERAÇÕES PUBLICADAS EM
12/11/2018, 20/11/2018 e 03/12/2018)**

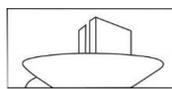
	I – os encargos decorrentes da continuidade do contrato devem ser inferiores aos da extinção do contrato e aos da realização de um novo processo licitatório;	
	II – as consequências da extinção do contrato, seguida de nova licitação e contratação, devem importar prejuízo relevante ao interesse coletivo a ser atendido pela obra ou pelo serviço;	
	III – as mudanças devem ser necessárias ao alcance do objetivo original do contrato, à otimização do cronograma de execução e à antecipação dos benefícios sociais e econômicos decorrentes;	
	IV – a capacidade técnica e econômico-financeira do contratado deve ser compatível com a qualidade e a dimensão do objeto contratual aditado;	
	V – a motivação da mudança contratual deve ter decorrido de fatores não previstos e que não configurem burla ao processo licitatório;	
	VI – a alteração não deve ocasionar a transfiguração do objeto originalmente contratado em outro de natureza ou propósito diverso.	
§ 4º Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços cujo aditamento se faça necessário, esses serão fixados aplicando-se a relação geral entre o valor da proposta e o do orçamento base da Administração sobre os preços referenciais ou de mercado vigentes na data do aditamento, respeitados os limites estabelecidos no § 1º.	Art. 125. Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços cujo aditamento se faça necessário, esses serão fixados aplicando-se a relação geral entre o valor da proposta e o do orçamento base da Administração sobre os preços referenciais ou de mercado vigentes na data do aditamento, respeitados os limites estabelecidos no art. 123.	
	Art. 126. Nas contratações de obras e serviços de engenharia, a diferença percentual entre o valor global do contrato e o preço global de referência não poderá ser reduzida em favor do contratado em decorrência de aditamentos que modifiquem a planilha orçamentária.	
§ 5º No caso de supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e os colocado no local dos trabalhos, estes deverão ser pagos pela Administração pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente reajustados, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.	Art. 127. Nas alterações contratuais para supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e os colocado no local dos trabalhos, estes deverão ser pagos pela Administração pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente reajustados, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.	



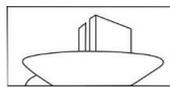
PROJETO DE LEI Nº 6814/2017	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.292, DE 1995, E APENSADOS (PUBLICADO EM 09/07/2018)	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.292, DE 1995, E APENSADOS (ALTERAÇÕES PUBLICADAS EM 12/11/2018, 20/11/2018 e 03/12/2018)
(§ 7º do art. 101 do PL 6.814/2017)	Art. 128. Caso haja alteração unilateral do contrato que aumente ou diminua os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, no mesmo termo aditivo, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.	
(§ 11 do art. 101 do PL 6.814/2017)	Art. 129. A extinção do contrato não configura óbice para o reconhecimento do desequilíbrio econômico-financeiro, hipótese em que será concedida indenização por meio de termo indenizatório.	
	Parágrafo único. O pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro deve ser formulado durante a vigência do contrato e antes de eventual prorrogação nos termos do art. 105.	
(§ 15 do art. 101 do PL 6.814/2017)	Art. 130. A formalização do termo aditivo é condição para a execução, pelo contratado, das prestações determinadas pela Administração no curso da execução do contrato, salvo nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, sem prejuízo de sua formalização no prazo máximo de 30 (trinta) dias.	Art. 130. A formalização do termo aditivo é condição para a execução, pelo contratado, das prestações determinadas pela Administração no curso da execução do contrato, salvo nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, sem prejuízo de sua formalização no prazo máximo de 1 (um) mês.
(§ 9º do art. 101 do PL 6.814/2017)	Art. 131. Nas hipóteses em que for adotada a contratação integrada ou semi-integrada, é vedada a alteração dos valores contratuais, exceto nos seguintes casos:	
(inc. I do § 9º do art. 101 do PL 6.814/2017)	I - para restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro decorrente de caso fortuito ou força maior;	
(inc. II do § 9º do art. 101 do PL 6.814/2017)	II - por necessidade de alteração do projeto ou das especificações para melhor adequação técnica aos objetivos da contratação, a pedido da Administração, desde que não decorrente de erros ou omissões por parte do contratado, observados os limites estabelecidos no art. 123;	
	III - por necessidade de alteração do projeto nas contratações semi-integradas, nos termos do § 6º do art. 44;	
	IV - por ocorrência de evento superveniente alocado na matriz de riscos como de responsabilidade da Administração.	
		Parágrafo único. Na contratação integrada, as alterações significativas de projeto decorrentes de erros do anteprojeto ensejam ajustes na planilha contratual e responsabilização dos agentes que lhe deram causa e não serão consideradas ganhos de eficiência da contratada.



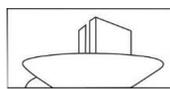
PROJETO DE LEI N° 6814/2017	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.292, DE 1995, E APENSADOS (PUBLICADO EM 09/07/2018)	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.292, DE 1995, E APENSADOS (ALTERAÇÕES PUBLICADAS EM 12/11/2018, 20/11/2018 e 03/12/2018)
§ 6º Os preços contratados serão revistos, para mais ou para menos, conforme o caso, se houver, após a data da apresentação da proposta, criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou a superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços contratados.	Art. 132. Os preços contratados serão alterados, para mais ou para menos, conforme o caso, se houver, após a data da apresentação da proposta, criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou a superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços contratados.	
§ 7º Caso haja alteração unilateral do contrato que aumente ou diminua os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.	<i>(Transformado em art. 128)</i>	
§ 8º Somente caberá recomposição do equilíbrio econômico-financeiro em função do acréscimo de custos relacionados à remuneração de mão de obra quando os direitos trabalhistas geradores dos custos decorrerem de normas constitucionais, legais ou infralegais, de convenções coletivas ou de termos de ajuste de conduta vigentes após a data da entrega das propostas.	Art. 133. Os preços dos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra poderão ser repactuados para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, mediante demonstração analítica da variação dos custos contratuais, com data vinculada:	Art. 133. Os preços dos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra serão repactuados para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, mediante demonstração analítica da variação dos custos contratuais, com data vinculada:
	I – à da apresentação da proposta, para custos decorrentes do mercado;	
	II – ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual a proposta esteja vinculada, para os custos de mão de obra.	
		§ 1º A Administração não se vinculará às disposições contidas em Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da contratada, de matéria não trabalhista, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, tais como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.
		§ 2º É vedado ao órgão e entidade contratante vincular-se às disposições previstas nos Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de obrigações e direitos que somente se aplicam aos contratos com a Administração Pública.
	§ 1º A repactuação deverá observar o interregno mínimo de um ano, a contar da data da apresentação da proposta ou da data da última repactuação.	§ 3º



PROJETO DE LEI N° 6814/2017	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.292, DE 1995, E APENSADOS (PUBLICADO EM 09/07/2018)	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.292, DE 1995, E APENSADOS (ALTERAÇÕES PUBLICADAS EM 12/11/2018, 20/11/2018 e 03/12/2018)
	§ 2º A repactuação poderá ser dividida em tantas parcelas quanto forem necessárias, observado o princípio da anualidade do reajuste de preços da contratação, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, tais como os custos decorrentes de mão de obra e os custos decorrentes dos insumos necessários à execução dos serviços.	§ 4º
	§ 3º Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, a repactuação a que se refere o inciso II poderá ser dividida em tantos quanto forem os acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho das categorias envolvidas na contratação.	§ 5º
	§ 4º A repactuação será precedida de solicitação da contratada, acompanhada de demonstração analítica da variação dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços, ou do novo acordo, convenção ou sentença normativa que fundamenta a repactuação.	§ 6º
§ 9º Nas hipóteses em que for adotada a contratação integrada, é vedada a alteração dos valores contratuais, exceto nos seguintes casos:	<i>(Transformado em art. 131)</i>	
I – para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro decorrente de caso fortuito ou força maior;	<i>(Transformado no inciso I do art. 131)</i>	
II – por necessidade de alteração do projeto ou das especificações para melhor adequação técnica aos objetivos da contratação, a pedido da Administração, desde que não decorrente de erros ou omissões por parte do contratado, observados os limites estabelecidos no § 1º.	<i>(Transformado no inciso II do art. 131)</i>	
§ 10. Não caracterizam alteração do contrato e podem ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento:	Art. 134. Não caracterizam alteração do contrato e podem ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de termo aditivo:	
I – a variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato;	I - a variação do valor contratual para fazer face ao reajuste ou repactuação de preços previstos no próprio contrato;	
II – as atualizações, as compensações ou as penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento previstas no contrato;	II - as atualizações, as compensações ou as penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento previstas no contrato;	
III – as alterações na razão ou na denominação social do contratado;	III - as alterações na razão ou na denominação social do contratado;	
IV – o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido.	IV - o empenho de dotações orçamentárias.	



PROJETO DE LEI N° 6814/2017	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.292, DE 1995, E APENSADOS (PUBLICADO EM 09/07/2018)	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.292, DE 1995, E APENSADOS (ALTERAÇÕES PUBLICADAS EM 12/11/2018, 20/11/2018 e 03/12/2018)
§ 11. A extinção do contrato não configura óbice para reconhecimento do desequilíbrio econômico-financeiro requerido durante sua vigência, hipótese em que será concedida indenização por meio de termo indenizatório.	<i>(Transformado no art. 129)</i>	
§ 12. Os limites de alteração unilateral estabelecidos no § 1º poderão ser reduzidos, no edital de licitação, quando a Administração entender que a redução resultará em melhor oferta pelos licitantes.	<i>(Transformado no § 2º do art. 123)</i>	
§ 13. Excetua-se aos limites percentuais estabelecidos neste artigo as mudanças contratuais consensuais de natureza qualitativa que atendam cumulativamente aos seguintes requisitos:	<i>(Transformado em art. 124)</i>	
I – os encargos decorrentes da continuidade do contrato devem ser inferiores aos da rescisão contratual e aos da realização de um novo procedimento licitatório;	<i>(Transformado no inc. I do art. 124)</i>	
II – as consequências da rescisão contratual, seguida de nova licitação e contratação, devem importar prejuízo relevante ao interesse coletivo a ser atendido pela obra ou pelo serviço;	<i>(Transformado no inc. II do art. 124)</i>	
III – as mudanças devem ser necessárias ao alcance do objetivo original do contrato, à otimização do cronograma de execução e à antecipação dos benefícios sociais e econômicos decorrentes;	<i>(Transformado no inc. III do art. 124)</i>	
IV – a capacidade técnica e econômico-financeira do contratado deve ser compatível com a qualidade e a dimensão do objeto contratual aditado;	<i>(Transformado no inc. IV do art. 124)</i>	
V – a motivação da mudança contratual deve ter decorrido de fatores não previstos e que não configurem burla ao processo licitatório;	<i>(Transformado no inc. V do art. 124)</i>	
VI – a alteração não deve ocasionar a transfiguração do objeto originalmente contratado em outro de natureza ou propósito diverso.	<i>(Transformado no inc. VI do art. 124)</i>	
§ 14. Caberá recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos para a execução de obras e serviços de engenharia quando essa execução for obstada pelo atraso na conclusão de procedimentos de desapropriação, desocupação, servidão administrativa ou licenciamento ambiental, por circunstâncias alheias ao contratado.	<i>(Suprimido)</i>	
§ 15. O aditivo contratual formalizado é condição para a execução, pelo contratado, das prestações determinadas pela Administração no curso da execução do contrato, salvo nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, sem prejuízo de sua formalização no prazo máximo de 30 (trinta) dias.	<i>(Transformado em art. 130)</i>	

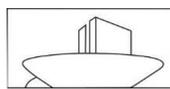


PROJETO DE LEI Nº 6814/2017

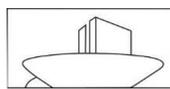
**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.292, DE 1995, E
APENSADOS (PUBLICADO EM 09/07/2018)**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº
1.292, DE 1995, E APENSADOS
(ALTERAÇÕES PUBLICADAS EM
12/11/2018, 20/11/2018 e 03/12/2018)**

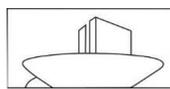
CAPÍTULO VII	CAPÍTULO VII	CAPÍTULO VIII
DAS HIPÓTESES DE RESCISÃO	DAS HIPÓTESES DE RESCISÃO	
Art. 102. Constituem motivo para rescisão do contrato, a qual deve ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa:	Art. 135. Constituem motivo para extinção do contrato, a qual deve ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa:	
I – o não cumprimento ou o cumprimento irregular de normas editalícias ou de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;	I – o não cumprimento ou o cumprimento irregular de normas editalícias ou de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;	
II – o desatendimento às determinações regulares emitidas pela autoridade designada para acompanhar e fiscalizar sua execução ou por autoridade superior;	II – o desatendimento às determinações regulares emitidas pela autoridade designada para acompanhar e fiscalizar sua execução, ou por autoridade superior;	
III – a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa que restrinja sua capacidade de concluir o contrato;	III – a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa que restrinja sua capacidade de concluir o contrato;	
IV – a decretação de falência ou de insolvência civil ou a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;	IV – a decretação de falência ou de insolvência civil, a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;	
V – caso fortuito ou força maior, regularmente comprovados, impeditivos da execução do contrato;	V – caso fortuito ou força maior, regularmente comprovados, impeditivos da execução do contrato;	
VI – o atraso ou a impossibilidade de obtenção da licença prévia ou da licença de instalação ou alteração substancial do anteprojeto que venha a resultar dessas licenças, ainda que obtidas no prazo previsto;	VI – o atraso ou a impossibilidade de obtenção da licença ambiental ou alteração substancial do anteprojeto que venha a resultar dessas licenças, ainda que obtidas no prazo previsto;	
VII – o atraso ou a impossibilidade de liberação das áreas sujeitas a desapropriação, desocupação ou servidão administrativa;	VII – o atraso ou a impossibilidade de liberação das áreas sujeitas a desapropriação, desocupação ou servidão administrativa;	
VIII – razões de interesse público, justificadas pela máxima autoridade do órgão ou da entidade contratante.	VIII – razões de interesse público, justificadas pela máxima autoridade do órgão ou da entidade contratante.	
		IX – o não cumprimento das obrigações relativas à reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, bem como em outras normas específicas.
§ 1º Regulamento poderá especificar procedimentos e critérios para verificação da ocorrência dos motivos citados no caput.	§ 1º Regulamento poderá especificar procedimentos e critérios para verificação da ocorrência dos motivos citados no caput.	
§ 2º O contratado terá direito à rescisão do contrato nas seguintes hipóteses:	§ 2º O contratado terá direito à extinção do contrato nas seguintes hipóteses:	



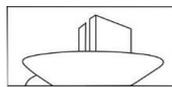
PROJETO DE LEI Nº 6814/2017	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.292, DE 1995, E APENSADOS (PUBLICADO EM 09/07/2018)	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.292, DE 1995, E APENSADOS (ALTERAÇÕES PUBLICADAS EM 12/11/2018, 20/11/2018 e 03/12/2018)
I – supressão, por parte da Administração, de obras, serviços ou compras que acarrete modificação do valor inicial do contrato além do limite permitido no § 1º do art. 101;	I – supressão, por parte da Administração, de obras, serviços ou compras que acarrete modificação do valor inicial do contrato além do limite permitido no art. 123;	
II – suspensão de sua execução, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias;	II – suspensão de sua execução, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias;	II – suspensão de sua execução, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 3 (três) meses;
III – repetidas suspensões que totalizem 120 (cento e vinte) dias, independentemente do pagamento obrigatório de indenizações pelas sucessivas e contratualmente imprevisas desmobilizações e mobilizações e outras previstas;	III – repetidas suspensões que totalizem 120 (cento e vinte) dias, independentemente do pagamento obrigatório de indenizações pelas sucessivas e contratualmente imprevisas desmobilizações e mobilizações e outras previstas;	III – repetidas suspensões que totalizem 90 (noventa) dias úteis, independentemente do pagamento obrigatório de indenização pelas sucessivas e contratualmente imprevisas desmobilizações e mobilizações e outras previstas;
IV – atraso superior a 45 (quarenta e cinco) dias, por parte da Administração, dos pagamentos ou de parcelas dos pagamentos devidos por obras, serviços ou fornecimentos já recebidos ou executados;	IV – atraso superior a 30 (trinta) dias dos pagamentos ou de parcelas de pagamentos devidos pela Administração por obras, serviços ou fornecimentos, já recebidos ou executados;	IV – atraso superior a 1 (um) mês dos pagamentos ou de parcelas de pagamentos devidos pela Administração por despesas de obras, serviços ou fornecimentos já liquidadas;
V – não liberação nos prazos contratuais, por parte da Administração, de área, local ou objeto para execução de obra, serviço ou fornecimento e das fontes de materiais naturais especificadas no projeto, inclusive devido a atraso ou descumprimento das obrigações relacionadas a desapropriação, desocupação de áreas públicas ou licenciamento ambiental atribuídas pelo contrato à Administração.	V – não liberação pela Administração, nos prazos contratuais, de área, local ou objeto para execução de obra, serviço ou fornecimento e das fontes de materiais naturais especificadas no projeto, inclusive devido a atraso ou descumprimento das obrigações relacionadas a desapropriação, desocupação de áreas públicas ou licenciamento ambiental atribuídas pelo contrato à Administração.	
§ 3º As hipóteses de rescisão a que se referem os incisos II a IV do § 2º:	§ 3º As hipóteses de extinção a que se referem os incisos II a IV do § 2º:	
I – não serão admitidas em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, bem como quando decorrerem de ato ou fato que tenha praticado, do qual tenha participado ou para o qual tenha contribuído o contratado;	I – não serão admitidas em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, bem como quando decorrerem de ato ou fato que tenha praticado, do qual tenha participado ou para o qual tenha contribuído o contratado;	
II – asseguram ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação.	II – asseguram ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação, admitido o restabelecimento do equilíbrio econômico financeiro do contrato, na forma da alínea "d" do inciso II do art. 122.	
§ 4º Os emitentes das garantias previstas no art. 89 desta Lei deverão ser notificados pelo contratante quanto ao início de processo administrativo para apuração de descumprimento de cláusulas contratuais.	§ 4º Os emitentes das garantias previstas no art. 94 desta Lei deverão ser notificados pelo contratante quanto ao início de processo administrativo para apuração de descumprimento de cláusulas contratuais.	
Art. 103. A rescisão do contrato poderá ser:	Art. 136. A extinção do contrato poderá ser:	



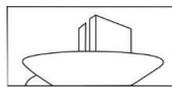
PROJETO DE LEI N° 6814/2017	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.292, DE 1995, E APENSADOS (PUBLICADO EM 09/07/2018)	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.292, DE 1995, E APENSADOS (ALTERAÇÕES PUBLICADAS EM 12/11/2018, 20/11/2018 e 03/12/2018)
I – determinada por ato unilateral e escrito da Administração, exceto no caso de descumprimento decorrente de sua própria conduta;	I – determinada por ato unilateral e escrito da Administração, exceto no caso de descumprimento decorrente de sua própria conduta;	
II – amigável, por acordo entre as partes, desde que haja conveniência para a Administração, devendo ser reduzida a termo no processo da licitação;	II – consensual, por acordo entre as partes, conciliação, mediação ou comitê de resolução de disputas, desde que haja interesse da Administração;	
III – judicial ou por decisão arbitral, nos termos da legislação e, nessa última, na forma da cláusula compromissória prevista contratualmente.	III – determinada por decisão judicial ou arbitral, nos termos da legislação e, nessa última, na forma de cláusula compromissória ou convenção de arbitragem.	
§ 1º A rescisão administrativa e a amigável deverão ser precedidas de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.	§ 1º A extinção determinada por ato unilateral da Administração e a extinção consensual deverão ser precedidas de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente e reduzidas a termo no respectivo processo.	
§ 2º Quando a rescisão decorrer de culpa exclusiva da Administração Pública, o contratado será ressarcido pelos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, tendo ainda direito a:	§ 2º Quando a extinção decorrer de culpa exclusiva da Administração Pública, o contratado será ressarcido pelos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, tendo ainda direito a:	
I – devolução de garantia;	I – devolução da garantia;	
II – pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão;	II – pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da extinção;	
III – pagamento do custo da desmobilização.	III – pagamento do custo da desmobilização.	
Art. 104. A rescisão unilateral pela Administração acarreta as seguintes consequências, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei:	Art. 137. A extinção determinada por ato unilateral da Administração poderá acarretar as seguintes consequências, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei:	
I – assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da Administração;	I – assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da Administração	
II – ocupação e utilização do local, das instalações, dos equipamentos, do material e do pessoal empregados na execução do contrato e necessários a sua continuidade;	II – ocupação e utilização do local, das instalações, dos equipamentos, do material e do pessoal empregados na execução do contrato e necessários a sua continuidade;	
III – execução da garantia contratual, para:	III – execução da garantia contratual, para:	
a) ressarcimento da Administração Pública por prejuízos decorrentes da não execução;	a) ressarcimento da Administração Pública por prejuízos decorrentes da não execução;	
b) pagamento de valores das multas devidas à Administração Pública;	b) pagamento de valores das multas devidas à Administração Pública;	
c) quando cabível, exigir a assunção, pela seguradora, da execução do contrato;	c) exigir a assunção da execução e conclusão do objeto do contrato pela seguradora, quando cabível;	
IV – retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração Pública.	IV – retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração Pública e às multas aplicadas.	



PROJETO DE LEI Nº 6814/2017	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.292, DE 1995, E APENSADOS (PUBLICADO EM 09/07/2018)	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.292, DE 1995, E APENSADOS (ALTERAÇÕES PUBLICADAS EM 12/11/2018, 20/11/2018 e 03/12/2018)
§ 1º A aplicação das medidas previstas nos incisos I e II do caput fica a critério da Administração, que poderá dar continuidade à obra ou ao serviço por execução direta ou indireta.	§ 1º A aplicação das medidas previstas nos incisos I e II do caput fica a critério da Administração, que poderá dar continuidade à obra ou ao serviço por execução direta ou indireta.	
§ 2º Na hipótese do inciso II do caput, o ato deverá ser precedido de autorização expressa do ministro de Estado, secretário estadual ou secretário municipal competente, conforme o caso.	§ 2º Na hipótese do inciso II do caput, o ato deverá ser precedido de autorização expressa do ministro de Estado, secretário estadual ou secretário municipal competente, conforme o caso.	
CAPÍTULO VIII	CAPÍTULO VIII	CAPÍTULO IX
DO RECEBIMENTO	DO RECEBIMENTO	
Art. 105. O objeto do contrato será recebido:	Art. 138. O objeto do contrato será recebido:	
I – provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, para verificação da conformidade com as exigências contratuais;	I – em se tratando de obras e serviços:	
	a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo detalhado, quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico;	
	b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais;	
II – definitivamente, quando verificado o atendimento das exigências contratuais.	II - em se tratando de compras:	
	a) provisoriamente, de forma sumária pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, com verificação posterior da conformidade do material com as exigências contratuais;	
	b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais.	
§ 1º O objeto do contrato poderá ser rejeitado, no todo ou em parte, quando executado em desacordo com o contrato.	§ 1º O objeto do contrato poderá ser rejeitado, no todo ou em parte, quando estiver em desacordo com o contrato.	
§ 2º O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra ou do serviço, nem a responsabilidade ético-profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato.	§ 2º O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra ou do serviço, nem a responsabilidade ético-profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato.	
§ 3º Os prazos e os métodos para a realização dos recebimentos provisório e definitivo serão definidos em regulamento ou no contrato.	§ 3º Os prazos e os métodos para a realização dos recebimentos provisório e definitivo serão definidos em regulamento ou no contrato.	



PROJETO DE LEI N° 6814/2017	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.292, DE 1995, E APENSADOS (PUBLICADO EM 09/07/2018)	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.292, DE 1995, E APENSADOS (ALTERAÇÕES PUBLICADAS EM 12/11/2018, 20/11/2018 e 03/12/2018)
§ 4º Salvo disposição em contrário constante do edital, do convite ou de ato normativo, os ensaios, testes e demais provas para aferição da boa execução do objeto do contrato exigidos por normas técnicas oficiais correm por conta do contratado.	§ 4º Salvo disposição em contrário constante do edital ou de ato normativo, os ensaios, testes e demais provas para aferição da boa execução do objeto do contrato exigidos por normas técnicas oficiais correm por conta do contratado.	
	§ 5º Em se tratando de projeto de obra, o recebimento definitivo pela Administração não exime o projetista ou consultor da responsabilidade objetiva por todos danos causado por falhas de projeto, observado o disposto nos §§ 5º e 6º do art. 90.	§ 5º Em se tratando de projeto de obra, o recebimento definitivo pela Administração não exime o projetista ou consultor da responsabilidade objetiva por todos danos causado por falhas de projeto.
	§ 6º Em se tratando de obras, o recebimento definitivo pela Administração não exime a contratada, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, admitida a previsão de prazo de garantia superior no edital e no contrato, da responsabilidade objetiva pela solidez e segurança dos materiais e serviços executados e pela funcionalidade da construção, reforma, recuperação ou ampliação do bem imóvel, ficando a contratada, em caso de vício, defeito ou incorreção identificados, responsável por reparação, correção, reconstrução ou substituição necessárias.	
CAPÍTULO IX	CAPÍTULO IX	CAPÍTULO X
DOS PAGAMENTOS	DOS PAGAMENTOS	
Art. 106. No dever de pagamento pela Administração será observada a ordem cronológica para cada fonte diferenciada de recursos.	Art. 139. No dever de pagamento pela Administração será observada a ordem cronológica para cada fonte diferenciada de recursos, subdividida pelas seguintes categorias de contratos:	
	I – fornecimento de bens;	
	II – locações;	
	III – prestação de serviços;	
	IV – realização de obras.	
§ 1º Mediante disposição expressa no instrumento convocatório, poderá ser previsto pagamento em conta vinculada, conforme disposto em regulamento.	<i>(Transformado em art. 140)</i>	



PROJETO DE LEI Nº 6814/2017

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.292, DE 1995, E
APENSADOS (PUBLICADO EM 09/07/2018)**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº
1.292, DE 1995, E APENSADOS
(ALTERAÇÕES PUBLICADAS EM
12/11/2018, 20/11/2018 e 03/12/2018)**

§ 2º A ordem cronológica de que trata o caput poderá ser, motivadamente, alterada em caso de grave e urgente necessidade pública, sendo o responsável pelos pagamentos obrigado a comunicar o fato ao Ministério Público e ao tribunal de contas competente.

§ 1º A ordem cronológica de que trata o caput poderá ser, motivadamente, alterada em caso de grave e urgente necessidade pública, sendo obrigatória a comunicação ao órgão de controle interno da Administração e ao tribunal de contas competente.

§ 1º A ordem cronológica de que trata o caput poderá ser alterada, mediante prévia justificativa da autoridade competente e posterior comunicação ao órgão de controle interno da Administração e ao tribunal de contas competente, exclusivamente nas seguintes situações:

I – grave perturbação da ordem, situação de emergência ou calamidade pública;

II – pagamento a microempresa, empresa de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual - MEI e sociedades cooperativas de consumo, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;

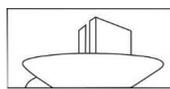
III – pagamento de serviços necessários ao funcionamento dos sistemas estruturantes, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;

IV – pagamento de direitos oriundos de contratos em caso de falência, recuperação judicial ou dissolução da empresa contratada;

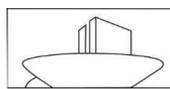
V - pagamento de contrato cujo objeto seja imprescindível para assegurar a integridade do patrimônio público ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, quando demonstrado o risco de descontinuidade da prestação de um serviço público de relevância ou o cumprimento da missão institucional.

§ 2º A inobservância imotivada da ordem cronológica ensejará a apuração de responsabilidade do agente responsável, cabendo aos órgãos de controle a sua fiscalização.

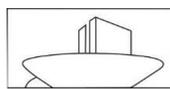
§3º O órgão ou entidade deverá disponibilizar, mensalmente, na seção específica de acesso à informação de seu sítio na Internet, a ordem cronológica de seus pagamentos, bem como as justificativas que fundamentam a eventual alteração da ordem.



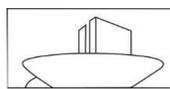
PROJETO DE LEI Nº 6814/2017	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.292, DE 1995, E APENSADOS (PUBLICADO EM 09/07/2018)	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.292, DE 1995, E APENSADOS (ALTERAÇÕES PUBLICADAS EM 12/11/2018, 20/11/2018 e 03/12/2018)
		§ 4º Após decorrido 1 (um) mês contado da liquidação da despesa, em razão do atraso, haverá, para todos os efeitos, a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.
(§ 1º do art. 106 do PL 6.814/2017)	Art. 140. Mediante disposição expressa no edital ou no contrato, poderá ser previsto pagamento em conta vinculada, conforme disposto em regulamento.	
		Parágrafo único. Nas contratações de obras, observar-se-á o disposto no § 2º do art. 113.
Art. 107. Havendo controvérsia sobre a execução do objeto, quanto a dimensão, qualidade e quantidade, a parcela incontroversa deve ser liberada no prazo previsto para pagamento, e a parcela controvertida, depositada em conta vinculada.	Art. 141. Havendo controvérsia sobre a execução do objeto, quanto a dimensão, qualidade e quantidade, a parcela incontroversa deve ser liberada no prazo previsto para pagamento e a parcela controvertida depositada em conta vinculada.	
Art. 108. Na contratação de obras e serviços, inclusive de engenharia, poderá ser estabelecida remuneração variável vinculada ao desempenho do contratado, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazo de entrega definidos no edital de licitação e no contrato.	Art. 142. Na contratação de obras, fornecimentos e serviços, inclusive de engenharia, poderá ser estabelecida remuneração variável vinculada ao desempenho do contratado, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazo de entrega definidos no edital de licitação e no contrato.	
§ 1º O pagamento poderá ser ajustado em base percentual sobre valor economizado em determinada despesa, quando o objeto do contrato visar à implantação de processo de racionalização, hipótese em que as despesas correrão à conta dos mesmos créditos orçamentários, na forma de regulamentação específica.	§ 1º O pagamento poderá ser ajustado em base percentual sobre valor economizado em determinada despesa, quando o objeto do contrato visar à implantação de processo de racionalização, hipótese em que as despesas correrão à conta dos mesmos créditos orçamentários, na forma de regulamentação específica.	
§ 2º A utilização de remuneração variável será motivada e respeitará o limite orçamentário fixado pela Administração para a contratação.	§ 2º A utilização de remuneração variável será motivada e respeitará o limite orçamentário fixado pela Administração para a contratação.	
Art. 109. Não será permitido pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços.	Art. 143. Não será permitido pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços.	



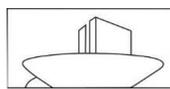
PROJETO DE LEI N° 6814/2017	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.292, DE 1995, E APENSADOS (PUBLICADO EM 09/07/2018)	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.292, DE 1995, E APENSADOS (ALTERAÇÕES PUBLICADAS EM 12/11/2018, 20/11/2018 e 03/12/2018)
§ 1º Somente será permitida a antecipação de pagamento se propiciar sensível economia de recursos ou se representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para assegurar a prestação do serviço, hipótese em que deverá ter previsão expressa em edital de licitação ou em instrumento formal de contratação direta.	§ 1º Somente será permitida a antecipação de pagamento se propiciar sensível economia de recursos ou se representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço, hipótese em que deverá ser previamente justificado no processo licitatório e expressamente previsto no edital de licitação ou instrumento formal de contratação direta.	
§ 2º A Administração poderá exigir a prestação de garantia adicional como condição para o pagamento antecipado.	§ 2º A Administração poderá exigir a prestação de garantia adicional como condição para o pagamento antecipado.	
§ 3º Caso o objeto não seja executado no prazo contratual, o valor antecipado deverá ser devolvido.	§ 3º Caso o objeto não seja executado no prazo contratual, o valor antecipado deverá ser devolvido.	
(§ 2º do art. 86 do PL 6.814/2017)	Art. 144. No ato de liquidação da despesa, os serviços de contabilidade comunicarão aos órgãos da administração tributária as características da despesa e os valores pagos, segundo o disposto no art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.	
CAPÍTULO X	CAPÍTULO X	CAPÍTULO XI
DA NULIDADE DO CONTRATO	DA NULIDADE DO CONTRATO	
Art. 110. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente, impedindo os efeitos jurídicos que deveria produzir ordinariamente e desconstituindo os já produzidos.	Art. 145. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente, impedindo os efeitos jurídicos que deveria produzir ordinariamente e desconstituindo os já produzidos.	
(§ 3º do art. 110 do PL 6.814/2017)	Parágrafo único. Ao declarar a nulidade do contrato, a autoridade, tendo em vista a continuidade da atividade administrativa, poderá decidir que ela só tenha eficácia em momento futuro, suficiente para efetuar nova contratação, por prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável uma única vez.	Parágrafo único. Ao declarar a nulidade do contrato, a autoridade, tendo em vista a continuidade da atividade administrativa, poderá decidir que ela só tenha eficácia em momento futuro, suficiente para efetuar nova contratação, por prazo de até 6 (seis) meses, prorrogável uma única vez.
§ 1º Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa.	(Transformado em art. 147)	
§ 2º A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que esse houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilização de quem lhe deu causa.	Art. 146. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo o que houver executado até a data em que for declarada ou se tornar eficaz e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilização de quem lhe deu causa.	



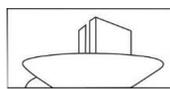
PROJETO DE LEI Nº 6814/2017	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.292, DE 1995, E APENSADOS (PUBLICADO EM 09/07/2018)	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.292, DE 1995, E APENSADOS (ALTERAÇÕES PUBLICADAS EM 12/11/2018, 20/11/2018 e 03/12/2018)
§ 3º Ao declarar a nulidade do contrato, a autoridade, tendo em vista a continuidade da atividade administrativa, poderá decidir que ela só tenha eficácia em momento futuro, suficiente para efetuar nova contratação, por prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável uma única vez. (§ 1º do art. 110 do PL 6.814/2017)	(Transformado em parágrafo único do art. 145)	
	Art. 147. Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato de responsabilização de quem lhe tiver dado causa.	
(Caput do art. 100 do PL 6.814/2017, alterado)	Art. 148. Constatada irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, não sendo possível o saneamento, a decisão sobre a suspensão da execução do contrato somente será adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse público e deverá avaliar os seguintes aspectos:	
(Inciso I do art. 100 do PL 6.814/2017, alterado)	I – impactos econômicos e financeiros decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;	
(Inciso II do art. 100 do PL 6.814/2017, alterado)	II – riscos sociais, ambientais e à segurança da população local decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;	
(Inciso III do art. 100 do PL 6.814/2017, alterado)	III – motivação social e ambiental do contrato;	
(Inciso IV do art. 100 do PL 6.814/2017)	IV – custo da deterioração ou da perda das parcelas executadas;	
(Inciso V do art. 100 do PL 6.814/2017)	V – despesa necessária à preservação das instalações e dos serviços já executados;	
(Inciso VI do art. 100 do PL 6.814/2017)	VI – despesa inerente à desmobilização e ao posterior retorno às atividades;	
(Inciso VII do art. 100 do PL 6.814/2017)	VII – medidas efetivamente adotadas pelo titular do órgão ou da entidade para o saneamento dos indícios de irregularidades apontados;	
(Inciso VIII do art. 100 do PL 6.814/2017)	VIII – custo total e estágio de execução física e financeira dos contratos, dos convênios, das obras ou das parcelas envolvidas;	
(Inciso IX do art. 100 do PL 6.814/2017)	IX – fechamento de postos de trabalho diretos e indiretos em razão da paralisação;	
(Inciso X do art. 100 do PL 6.814/2017)	X – custo para realização de nova licitação ou celebração de novo contrato;	
(Inciso XI do art. 100 do PL 6.814/2017)	XI – custo de oportunidade do capital durante o período de paralisação.	



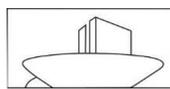
PROJETO DE LEI Nº 6814/2017	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.292, DE 1995, E APENSADOS (PUBLICADO EM 09/07/2018)	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.292, DE 1995, E APENSADOS (ALTERAÇÕES PUBLICADAS EM 12/11/2018, 20/11/2018 e 03/12/2018)
<i>(Parágrafo único do art. 100 do PL 6.814/2017)</i>	Parágrafo único. Caso a paralisação não se revele medida de interesse público, o poder público deverá optar pela continuidade do contrato e pela solução da irregularidade por meio de cobrança de indenização por perdas e danos, sem prejuízo da aplicação de penalidades e da apuração de responsabilidades.	
	CAPÍTULO XI	CAPÍTULO XII
	DOS MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS	
<i>(§ 3º do art. 86 do PL 6.814/2017, alterado)</i>	Art. 149. Nas contratações regidas por esta Lei, poderão ser utilizados meios alternativos de prevenção e resolução de controvérsias, notadamente, a conciliação, a mediação, o comitê de resolução de disputas e a arbitragem.	
	§ 1º Aplica-se o disposto no caput às controvérsias relacionadas a direitos patrimoniais disponíveis, tais como, as questões relacionadas ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, ao inadimplemento de obrigações contratuais por quaisquer das partes e ao cálculo de indenizações.	
	§ 2º Os contratos poderão ser aditados para se adequarem ao disposto no caput.	<i>(Suprimido - transformado em art. 151)</i>
	Art. 150. A arbitragem será sempre de direito e observará o princípio da publicidade.	
	Art. 151. A utilização dos meios alternativos de resolução de controvérsias deverá ser justificada mediante análise prévia dos custos envolvidos e dos benefícios sociais e econômicos resultantes da sua adoção.	<i>(Suprimido)</i>
		Art. 151. Os contratos poderão ser aditados para permitirem a adoção dos meios alternativos de resolução de controvérsia.
	Art. 152. O processo de escolha dos árbitros, colegiados arbitrais e comitês de resolução de disputas observará critérios isonômicos, técnicos e transparentes.	
TÍTULO VII	TÍTULO VII	
DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS	DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS	
Art. 111. O licitante ou o contratante será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:	Art. 153. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:	



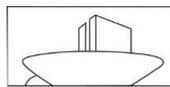
PROJETO DE LEI Nº 6814/2017	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.292, DE 1995, E APENSADOS (PUBLICADO EM 09/07/2018)	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.292, DE 1995, E APENSADOS (ALTERAÇÕES PUBLICADAS EM 12/11/2018, 20/11/2018 e 03/12/2018)
I – dar causa à inexecução parcial do contrato;	I – dar causa à inexecução parcial do contrato;	
II – dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;	II – dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;	
III – dar causa à inexecução total do contrato;	III – dar causa à inexecução total do contrato;	
IV – deixar de entregar a documentação exigida para o certame, salvo na hipótese de inversão de fases prevista no § 1º do art. 15;	IV – deixar de entregar a documentação exigida para o certame;	
V – não manter a proposta, salvo se em decorrência de fato superveniente, devidamente justificado;	V – não manter a proposta, salvo se em decorrência de fato superveniente, devidamente justificado;	
VI – não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;	VI – não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;	
VII – ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;	VII – ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;	
VIII – apresentar documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;	VIII – apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;	
IX – fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;	IX – fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;	
X – comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal;	X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;	
XI – praticar atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação.	XI – praticar atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;	
	XII – praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei n.º 12.846, de 1º de agosto de 2013.	
Art. 112. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:	Art. 154. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:	
	I - advertência;	
I – multa;	II – multa;	
II – impedimento de licitar e contratar;	III – impedimento de licitar e contratar;	
III – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.	IV – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar	
§ 1º Na aplicação das sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, as peculiaridades do caso concreto, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os danos que dela provierem para a Administração Pública.	§ 1º Na aplicação das sanções serão consideradas:	
	I – a natureza e a gravidade da infração cometida;	
	II – as peculiaridades do caso concreto;	
	III – as circunstâncias agravantes ou atenuantes;	



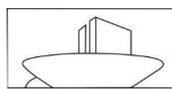
PROJETO DE LEI N° 6814/2017	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.292, DE 1995, E APENSADOS (PUBLICADO EM 09/07/2018)	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.292, DE 1995, E APENSADOS (ALTERAÇÕES PUBLICADAS EM 12/11/2018, 20/11/2018 e 03/12/2018)
	IV – os danos que dela provierem para a Administração Pública;	
	V – a implantação ou aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.	
	§ 2º A sanção prevista no inciso I do caput será aplicada exclusivamente pela infração administrativa prevista no inciso I art. 153 quando não se justificar a imposição de penalidade considerada mais grave.	
§ 2º A sanção prevista no inciso I do caput, calculada na forma do instrumento convocatório ou do contrato, não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 111.	§ 3º A sanção prevista no inciso II do caput, calculada na forma do edital ou do contrato, não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta, será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 153.	
§ 3º A sanção prevista no inciso II do caput será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II a VII do caput do art. 111, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, impedindo-o de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo sancionador, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.	§ 4º A sanção prevista no inciso III do caput será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II a VII do caput do art. 153, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, impedindo-o de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo sancionador, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.	§ 4º A sanção prevista no inciso III do caput será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II a VII do caput do art. 153, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, impedindo-o de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que aplicou a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.
§ 4º A sanção prevista no inciso III do caput será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII a XI do caput do art. 111, impedindo-o de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.	§ 5º A sanção prevista no inciso IV do caput será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII a XII do caput do art. 153, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II a VII do caput do art. 153 que justifiquem a imposição de penalidade mais grave, impedindo-o de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.	
§ 5º A sanção estabelecida no inciso III do caput é de competência exclusiva de ministro de Estado, de secretário estadual e de secretário municipal e deverá ser precedida de análise jurídica.	§ 6º A sanção estabelecida no inciso IV do caput será precedida de análise jurídica e observará as seguintes regras:	
	I - quando aplicada por órgão do Poder Executivo, será de competência exclusiva de ministro de Estado, de secretário estadual ou de secretário municipal e, quando aplicada por autarquia ou fundação, será de competência exclusiva da autoridade máxima da entidade;	



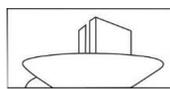
PROJETO DE LEI N° 6814/2017	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.292, DE 1995, E APENSADOS (PUBLICADO EM 09/07/2018)	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.292, DE 1995, E APENSADOS (ALTERAÇÕES PUBLICADAS EM 12/11/2018, 20/11/2018 e 03/12/2018)
	II - quando aplicada por órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e pelo Ministério Público no desempenho da função administrativa, será de competência exclusiva de autoridade de nível hierárquico equivalente às autoridades definidas no inciso I do caput, na forma do regulamento.	
§ 6º As sanções previstas nos incisos II e III do caput poderão ser aplicadas cumulativamente com a prevista no inciso I do caput.	§ 7º As sanções previstas nos incisos I, III e IV do caput poderão ser aplicadas cumulativamente com a prevista no inciso II do caput.	
§ 7º As sanções previstas nos incisos II e III do caput poderão ser extintas pela própria autoridade que aplicou a penalidade, exigindo-se a reparação integral do dano causado à administração pública e, no caso da declaração de inidoneidade, cumulativamente, o transcurso do prazo mínimo de 3 (três) anos da aplicação da penalidade.	(Conferir art. 161)	
§ 8º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela diferença, que será descontada de pagamento eventualmente devido pela Administração ou cobrada judicialmente.	§ 8º Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela Administração ao contratado, além da perda deste, a diferença será descontada da garantia prestada ou cobrada judicialmente.	
§ 9º A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública.	§ 9º A aplicação das sanções previstas no caput não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública.	
§ 10. A defesa do interessado é facultada, no respectivo processo, no prazo de 15 (quinze) dias contado de sua notificação.	Art. 155. Na aplicação da sanção prevista nos incisos I e II do art. 154, é facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias contado da sua intimação.	Art. 155. Na aplicação da sanção prevista no inciso II do art. 154, será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis contado da sua intimação.
§ 11. O processo de responsabilização será conduzido por comissão, composta por 2 (dois) ou mais servidores estáveis, que avaliará fatos e circunstâncias conhecidos e intimará a pessoa jurídica para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar defesa escrita e especificar eventuais provas que pretende produzir.	Art. 156. A aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 154, requer a instauração de processo de responsabilização, a ser conduzido por comissão, composta por 2 (dois) ou mais servidores estáveis, que avaliará fatos e circunstâncias conhecidos e intimará o licitante ou o contratado para, no prazo de 15 (quinze) dias contado da intimação, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir.	Art. 156. A aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 154, requer a instauração de processo de responsabilização, a ser conduzido por comissão, composta por 2 (dois) ou mais servidores estáveis, que avaliará fatos e circunstâncias conhecidos e intimará o licitante ou o contratado para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contado da intimação, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir.



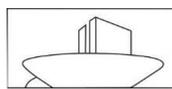
PROJETO DE LEI N° 6814/2017	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.292, DE 1995, E APENSADOS (PUBLICADO EM 09/07/2018)	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.292, DE 1995, E APENSADOS (ALTERAÇÕES PUBLICADAS EM 12/11/2018, 20/11/2018 e 03/12/2018)
§ 12. Em entidade da Administração Pública cujo quadro funcional não seja formado por servidores estatutários, a comissão a que se refere o § 11 será composta por 2 (dois) ou mais empregados públicos, preferencialmente com no mínimo 3 (três) anos de tempo de serviço na entidade.	§ 1º Em órgão ou entidade da Administração Pública cujo quadro funcional não seja formado por servidores estatutários, a comissão a que se refere caput será composta por 2 (dois) ou mais empregados públicos pertencentes aos seus quadros permanentes, preferencialmente com no mínimo 3 (três) anos de tempo de serviço no órgão ou entidade.	
§ 13. Na hipótese de deferimento de pedido de produção de novas provas ou de juntada de provas julgadas indispensáveis pela comissão, a pessoa jurídica poderá apresentar alegações finais no prazo de 10 (dez) dias, contado da data do deferimento ou da juntada pela comissão.	§ 2º Na hipótese de deferimento de pedido de produção de novas provas ou de juntada de provas julgadas indispensáveis pela comissão, o licitante ou o contratado poderá apresentar alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias contado da intimação.	§ 2º Na hipótese de deferimento de pedido de produção de novas provas ou de juntada de provas julgadas indispensáveis pela comissão, o licitante ou o contratado poderá apresentar alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias úteis contado da intimação.
§ 14. Serão recusadas, mediante decisão fundamentada, provas propostas pelo contratado que sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas.	§ 3º Serão indeferidas pela comissão, mediante decisão fundamentada, provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas.	
		§ 4º A prescrição ocorrerá em 5 (cinco) anos, contados da ciência da infração pela Administração, e será: I - interrompida pela instauração do processo de responsabilização a que se refere o caput; II - suspensão pela celebração de acordo de leniência, nos termos da Lei n.º 12.846, de 1º de agosto de 2013; III - suspensão por decisão judicial que inviabilize a conclusão da apuração administrativa.
	Art. 157. Os atos previstos como infrações administrativas nesta Lei ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, aplicando-se o rito procedimental e observada a autoridade competente definida na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, admitida, na hipótese de celebração de acordo de leniência, a isenção de aplicação das penalidades previstas no art. 154.	Art. 157. Os atos previstos como infrações administrativas nesta Lei ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, aplicando-se o rito procedimental e observada a autoridade competente definida na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.



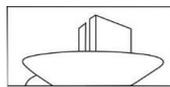
PROJETO DE LEI N° 6814/2017	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.292, DE 1995, E APENSADOS (PUBLICADO EM 09/07/2018)	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.292, DE 1995, E APENSADOS (ALTERAÇÕES PUBLICADAS EM 12/11/2018, 20/11/2018 e 03/12/2018)
		Parágrafo único. Na hipótese do caput, se for celebrado acordo de leniência nos termos da Lei n.º 12.846, de 1º de agosto de 2013, a Administração também poderá isentar a pessoa jurídica das sanções previstas no art. 154 e, se houver manifestação favorável do tribunal de contas competente, das sanções previstas na sua respectiva lei orgânica.
§ 15. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração, à pessoa jurídica sucessora ou à empresa, do mesmo ramo, com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o sancionado, observados, em todos os casos, o contraditório e a ampla defesa.	Art. 158. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração, à pessoa jurídica sucessora ou à empresa, do mesmo ramo, com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o sancionado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia.	
§ 16. Os órgãos e as entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todas as esferas de governo deverão informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por eles aplicadas, para fins de publicidade, no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), de caráter público, instituído no âmbito do Poder Executivo federal.	Art. 159. Os órgãos e as entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todos os entes federativos deverão, no prazo máximo 15 (quinze) dias contados da aplicação, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por eles aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), instituídos no âmbito do Poder Executivo federal.	Art. 159. Os órgãos e as entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todos os entes federativos deverão, no prazo máximo 15 (quinze) dias úteis contados da aplicação, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por eles aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), instituídos no âmbito do Poder Executivo federal.
Art. 113. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado a multa de mora, na forma prevista em instrumento convocatório ou em contrato.	Art. 160. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado a multa de mora, na forma prevista em edital ou em contrato.	
§ 1º A multa de mora, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do contratado.	§ 1º A multa de mora será aplicada pelo gestor do contrato e observará o disposto no § 8º do art. 154 e no art. 155.	
§ 2º Se a multa de mora for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela diferença, que será descontada de pagamento eventualmente devido pela Administração ou cobrada judicialmente.	<i>(Suprimido)</i>	



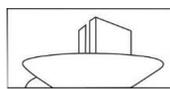
PROJETO DE LEI N° 6814/2017	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.292, DE 1995, E APENSADOS (PUBLICADO EM 09/07/2018)	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.292, DE 1995, E APENSADOS (ALTERAÇÕES PUBLICADAS EM 12/11/2018, 20/11/2018 e 03/12/2018)
§ 3º A aplicação de multa de mora não impede que a Administração a converta em compensatória e rescinda unilateralmente o contrato com a aplicação cumulada de outras sanções previstas nesta Lei.	§ 2º A aplicação de multa de mora não impede que a Administração a converta em compensatória e promova a extinção unilateral do contrato com a aplicação cumulada de outras sanções previstas nesta Lei.	
Art. 114. É admitida a reabilitação integral ou parcial do licitante ou contratado, em todas as penalidades aplicadas, sempre que o envolvido:	Art. 161. É admitida a reabilitação do licitante ou contratado perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, exigindo-se, cumulativamente:	
I – ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes, promovendo a reparação integral, e após decorrido o prazo da sanção aplicada; e	I – a reparação integral do dano causado à Administração Pública;	
	II – o pagamento da multa;	
	III – o transcurso do prazo mínimo de 1 (um) ano da aplicação da penalidade, no caso de impedimento de licitar e contratar, ou de 3 (três) anos da aplicação da penalidade, no caso de declaração de inidoneidade;	
II – cumprir as condições de reabilitação definidas no ato punitivo.	IV – o cumprimento das condições de reabilitação definidas no ato punitivo;	
	V – análise jurídica prévia, com posicionamento conclusivo quanto ao cumprimento dos requisitos definidos neste artigo.	
	Parágrafo único. A sanção pelas infrações previstas nos incisos VIII e XII do caput do art. 153 exigirá, como condição de reabilitação do licitante ou contratado, a implantação ou aperfeiçoamento de programa de integridade pelo responsável.	
§ 1º Em razão da gravidade dos fatos, a Administração poderá conceder a reabilitação parcial, reduzindo o prazo dos efeitos da declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública pela metade.	(Suprimido)	
§ 2º As condições de reabilitação serão definidas em regulamento.	(Suprimido)	
TÍTULO VIII	TÍTULO VIII	
DAS IMPUGNAÇÕES, DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO E DOS RECURSOS	DAS IMPUGNAÇÕES, DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO E DOS RECURSOS	



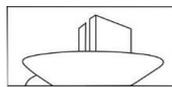
PROJETO DE LEI Nº 6814/2017	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.292, DE 1995, E APENSADOS (PUBLICADO EM 09/07/2018)	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.292, DE 1995, E APENSADOS (ALTERAÇÕES PUBLICADAS EM 12/11/2018, 20/11/2018 e 03/12/2018)
Art. 115. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido: I – até 2 (dois) dias antes da data de abertura das propostas, em caso de licitação para aquisição ou alienação de bens; II – até 8 (oito) dias antes da data de abertura das propostas, em caso de licitação para contratação de obras ou serviços.	Art. 162. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias antes da data de abertura das propostas.	Art. 162. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura das propostas.
Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será publicada em sítio eletrônico oficial indicado no edital.	Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de 5 (cinco) dias.	Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de 3 (três) dias úteis.
Art. 116. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabe: I – recurso, no prazo de 8 (oito) dias contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face:	Art. 163. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabe: I – recurso, no prazo de 5 (cinco) dias contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face:	I – recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face:
a) do ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;	a) do ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;	
b) do julgamento das propostas;	b) do julgamento das propostas;	
c) do ato de habilitação ou inabilitação de licitante;	c) do ato de habilitação ou inabilitação de licitante;	
d) da anulação ou revogação da licitação;	d) da anulação ou revogação da licitação;	
e) da rescisão do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;	e) da extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;	
II – representação, no prazo de 8 (oito) dias contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.	II – pedido de reconsideração, no prazo de 5 (cinco) dias contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.	II – pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.
§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude das alíneas “b” e “c” do inciso I do caput, será observado o seguinte:	§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude das alíneas “b” e “c” do inciso I do caput, será observado o seguinte:	
I – a intenção de recorrer deve ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, iniciando-se o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção de inversão de fases prevista no § 1º do art. 15, da ata de julgamento;	I – a intenção de recorrer deve ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, iniciando-se o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção de inversão de fases prevista no § 1º do art. 17, da ata de julgamento;	
II – a apreciação se dará em fase única.	II – a apreciação se dará em fase única.	



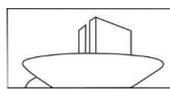
PROJETO DE LEI Nº 6814/2017	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.292, DE 1995, E APENSADOS (PUBLICADO EM 09/07/2018)	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.292, DE 1995, E APENSADOS (ALTERAÇÕES PUBLICADAS EM 12/11/2018, 20/11/2018 e 03/12/2018)
<i>(§ 6º do art. 116 do PL 6.814/2017, alterado)</i>	§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput será dirigido à autoridade que editou o ato ou proferiu a decisão recorrida, a qual, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias, o encaminhará acompanhado de sua motivação à autoridade superior, que deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados do recebimento dos autos.	§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput será dirigido à autoridade que editou o ato ou proferiu a decisão recorrida, a qual, se não a reconsiderar no prazo de 3 (três) dias úteis, o encaminhará acompanhado de sua motivação à autoridade superior, que deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis contados do recebimento dos autos.
§ 2º O acolhimento de recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.	§ 3º O acolhimento de recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.	
§ 3º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de publicação que informe ter havido interposição de recurso.	§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação que informe ter havido interposição de recurso.	
§ 4º Assegura-se ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.	§ 5º Assegura-se ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.	
§ 5º A contagem dos prazos previstos nesta Lei obedecerá ao disposto nos arts. 66 e 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.	<i>(Transformado em art. 180)</i>	
§ 6º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da autoridade que praticou o ato recorrido, cabendo a esta reconsiderar sua decisão no prazo de 8 (oito) dias ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão do recurso ser proferida dentro do prazo de 8 (oito) dias contado de seu recebimento pela autoridade superior, sob pena de apuração de responsabilidade.	<i>(Transformado no § 2º do art. 163, alterado)</i>	
§ 7º O recurso e a representação terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida, até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.	<i>(Transformado em art. 166, alterado)</i>	
Art. 117. Da aplicação de sanção administrativa caberá recurso no prazo de 7 (sete) dias contado da data de intimação.	Art. 164. Da aplicação das sanções previstas nos incisos I, II e III do art. 154, caberá recurso no prazo de 10 (dez) dias contado da data de intimação.	Art. 164. Da aplicação das sanções previstas nos incisos I, II e III do art. 154, caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis contado da data de intimação.
§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que praticou o ato, a qual terá prazo de 7 (sete) dias para reconsiderar ou não a sua decisão.	Parágrafo único. O recurso de que trata o caput será dirigido à autoridade que proferiu a decisão recorrida, a qual, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias, o encaminhará acompanhado de sua motivação à autoridade superior, que deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento dos autos.	Parágrafo único. O recurso de que trata o caput será dirigido à autoridade que proferiu a decisão recorrida, a qual, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias úteis, o encaminhará acompanhado de sua motivação à autoridade superior, que deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis contados do recebimento dos autos.



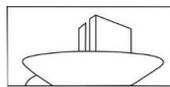
PROJETO DE LEI Nº 6814/2017	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.292, DE 1995, E APENSADOS (PUBLICADO EM 09/07/2018)	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.292, DE 1995, E APENSADOS (ALTERAÇÕES PUBLICADAS EM 12/11/2018, 20/11/2018 e 03/12/2018)
§ 2º Não havendo reconsideração da decisão, os autos serão, antes do fim do prazo a que se refere o § 1º, encaminhados à autoridade superior para decisão sobre o recurso dentro do prazo de 7 (sete) dias de seu recebimento.	(Suprimido)	
§ 3º Na hipótese de declaração de inidoneidade, caberá apenas pedido de reconsideração, que deverá ser apresentado e decidido nos prazos previstos no caput e no § 1º.	Art. 165. Da aplicação da sanção prevista no inciso IV do art. 154, caberá apenas pedido de reconsideração, que deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias contado da data de intimação e decidido no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do seu recebimento.	Art. 165. Da aplicação da sanção prevista no inciso IV do art. 154, caberá apenas pedido de reconsideração, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis contado da data de intimação e decidido no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis contados do seu recebimento.
(§ 7º do art. 116 do PL 6.814/2017)	Art. 166. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida, até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.	
	Parágrafo único. Na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.	
TÍTULO IX	TÍTULO IX	
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	DO CONTROLE DAS CONTRATAÇÕES	
Art. 118. O controle das despesas decorrentes dos contratos e dos demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo tribunal de contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e da regularidade da despesa e da execução, nos termos da Constituição Federal e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.	Art. 167. As contratações públicas devem se submeter a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estarem subordinadas ao controle social, sujeitam-se às seguintes linhas de defesa:	
	I – primeira linha de defesa: servidores e empregados públicos, agentes de licitação e autoridades que atuam na estrutura de governança do órgão ou entidade	
	II – segunda linha de defesa: unidades de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade;	
	III – terceira linha de defesa: órgão central de controle interno da Administração e tribunal de contas.	



	<p>§ 1º Na forma do regulamento, a implementação das práticas a que se refere o caput será de responsabilidade da alta administração do órgão ou entidade e levará em consideração os custos e os benefícios decorrentes de sua implementação, optando-se pelas medidas que promovam relações íntegras e confiáveis, com segurança jurídica para todos os envolvidos, e que produzam o resultado mais vantajoso para a Administração, com eficiência, eficácia e efetividade nas contratações públicas.</p>	
	<p>§ 2º Para a realização de suas atividades, os órgãos de controle deverão ter acesso irrestrito aos documentos e às informações necessárias à realização dos trabalhos, inclusive aqueles classificados pelo órgão ou entidade, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, tornando-se o órgão de controle com o qual foi compartilhada eventual informação sigilosa corresponsável pela manutenção do seu sigilo.</p>	
	<p>§ 3º Os integrantes das linhas de defesa a que se referem os incisos I, II e III do caput:</p>	
	<p>I – quando constatarem simples impropriedade formal, adotarão medidas para o seu saneamento e para a mitigação de riscos de sua nova ocorrência, preferencialmente com o aperfeiçoamento dos controles preventivos e com a capacitação dos agentes públicos responsáveis;</p>	
	<p>II – quando constatarem irregularidade que configure dano à Administração, sem prejuízos das medidas previstas no inciso I, deverão adotar as providências necessárias para apuração das infrações administrativas, observadas a segregação de funções e a necessidade de individualização das condutas, bem como remeter ao Ministério Público competente cópias dos documentos cabíveis para apuração dos demais ilícitos de sua competência</p>	
	<p>Art. 168. Para fins de controle preventivo, os órgãos e entidades poderão, na forma de regulamento, formular consulta ao respectivo tribunal de contas, com solicitação de posicionamento sobre a aplicação desta Lei em processo de licitação ou contrato específico.</p>	



PROJETO DE LEI Nº 6814/2017	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.292, DE 1995, E APENSADOS (PUBLICADO EM 09/07/2018)	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.292, DE 1995, E APENSADOS (ALTERAÇÕES PUBLICADAS EM 12/11/2018, 20/11/2018 e 03/12/2018)
	Parágrafo único. A consulta a que se refere o caput deste artigo será respondida em até 30 (trinta) dias, admitida a prorrogação justificada por igual período, estará circunscrita ao objeto submetido a exame, não constituirá prejulgamento de caso concreto e não vinculará a decisão a ser adotada pelo consulente.	Parágrafo único. A consulta a que se refere o caput deste artigo será respondida em até 1 (um) mês, admitida a prorrogação justificada por igual período, estará circunscrita ao objeto submetido a exame, não constituirá prejulgamento de caso concreto e não vinculará a decisão a ser adotada pelo consulente.
§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao tribunal de contas competente ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.	<i>(Transformado no § 4º do art. 169)</i>	
§ 2º O tribunal de contas competente reputará denunciante de má-fé aquele que alterar a verdade dos fatos ou provocar a jurisdição com intuito exclusivamente protelatório, a ele imputando multa de não mais que 1% (um por cento) do orçamento estimado para a contratação.	<i>(Suprimido)</i>	
§ 3º O tribunal de contas competente e os órgãos integrantes do sistema de controle interno poderão solicitar para exame, até o dia útil imediatamente anterior à data de recebimento das propostas, cópia de edital de licitação já publicado, obrigando-se os órgãos e as entidades da Administração interessada à adoção de medidas corretivas pertinentes que, em função desse exame, lhes forem determinadas.	<i>(Conferir § 2º do art. 167)</i>	
§ 4º Os magistrados, os membros dos tribunais ou dos conselhos de contas e os titulares dos órgãos integrantes do sistema de controle interno de qualquer dos Poderes, ao verificarem a existência de crimes em autos ou em documentos, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia.	<i>(Conferir § 3º do art. 167)</i>	
Art. 119. A Administração Pública só poderá contratar, pagar, premiar ou receber projeto ou serviço técnico especializado se o autor ceder todos os direitos patrimoniais a ele relativos à Administração Pública, hipótese em que o projeto ou o serviço técnico especializado poderá ser livremente utilizado e modificado pela Administração Pública em outras ocasiões, não sendo necessária nova autorização de seu autor.	<i>(Transformado em art. 91)</i>	

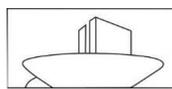


PROJETO DE LEI N° 6814/2017

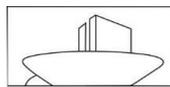
**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.292, DE 1995, E
APENSADOS (PUBLICADO EM 09/07/2018)**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N°
1.292, DE 1995, E APENSADOS
(ALTERAÇÕES PUBLICADAS EM
12/11/2018, 20/11/2018 e 03/12/2018)**

Parágrafo único. Quando o projeto se referir a obra imaterial de caráter tecnológico, insuscetível de privilégio, a cessão dos direitos incluirá o fornecimento de todos os dados, documentos e elementos de informação pertinentes à tecnologia de concepção, desenvolvimento, fixação em suporte físico de qualquer natureza e aplicação da obra.		
Art. 120. Os órgãos de controle levarão em consideração, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, as razões apresentadas pelos órgãos e pelas entidades responsáveis pela execução.	Art. 169. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 167.	
§ 1º As razões citadas no caput poderão ser encaminhadas aos órgãos de controle antes de concluída a etapa de instrução do processo, sem prejuízo de juntadas posteriores de documentos, e deverão acompanhar os autos até seu trânsito em julgado.	§ 1º As razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis deverão ser encaminhadas aos órgãos de controle até a conclusão da fase de instrução do processo e não poderão ser desentranhadas dos autos.	
§ 2º A omissão na prestação das informações não impedirá as deliberações dos órgãos de controle, nem retardará a aplicação de qualquer de seus prazos de tramitação e de deliberação.	§ 2º A omissão na prestação das informações não impedirá as deliberações dos órgãos de controle, nem retardará a aplicação de qualquer de seus prazos de tramitação e de deliberação.	
	§ 3º Os órgãos de controle desconsiderarão os documentos impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.	
(§ 1º do art. 118 do PL 6.814/2017)	§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.	
Art. 121. Na fiscalização de controle será observado o seguinte:	Art. 170. Na fiscalização de controle será observado o seguinte:	
I – oportunidade de manifestação aos gestores sobre possíveis propostas de encaminhamento que terão impacto significativo nas rotinas de trabalho dos órgãos e entidades fiscalizados, a fim de que se possa avaliar previamente a relação entre custo e benefício dessas proposições;	I – oportunidade de manifestação aos gestores sobre possíveis propostas de encaminhamento que terão impacto significativo nas rotinas de trabalho dos órgãos e entidades fiscalizados, a fim de que eles disponibilizem subsídios para avaliação prévia da relação entre custo e benefício dessas possíveis proposições;	



PROJETO DE LEI N° 6814/2017	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.292, DE 1995, E APENSADOS (PUBLICADO EM 09/07/2018)	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.292, DE 1995, E APENSADOS (ALTERAÇÕES PUBLICADAS EM 12/11/2018, 20/11/2018 e 03/12/2018)
II – adoção de procedimentos objetivos e imparciais e elaboração de relatórios tecnicamente fundamentados, baseados exclusivamente nas evidências obtidas e organizados de acordo com as normas de auditoria do respectivo órgão de controle, evitando que interesses pessoais e interpretações tendenciosas interfiram na apresentação e no tratamento dos fatos levantados;	II - adoção de procedimentos objetivos e imparciais e elaboração de relatórios tecnicamente fundamentados, baseados exclusivamente nas evidências obtidas e organizados de acordo com as normas de auditoria do respectivo órgão de controle, evitando que interesses pessoais e interpretações tendenciosas interfiram na apresentação e no tratamento dos fatos levantados;	
III – definição de objetivos, nos regimes de empreitada por preço global, empreitada integral e contratação integrada, atendidos os requisitos técnicos, legais, orçamentários e financeiros, de acordo com as finalidades para as quais foi feita a contratação, devendo ainda ser perquirida a conformidade do preço global com os parâmetros de mercado para o objeto contratado, considerada inclusive a dimensão geográfica.	III – definição de objetivos, nos regimes de empreitada por preço global, empreitada integral e contratação integrada, atendidos os requisitos técnicos, legais, orçamentários e financeiros, de acordo com as finalidades para as quais foi feita a contratação, devendo ainda ser perquirida a conformidade do preço global com os parâmetros de mercado para o objeto contratado, considerada inclusive a dimensão geográfica.	III – definição de objetivos, nos regimes de empreitada por preço global, empreitada integral, contratação semi-integrada e contratação integrada, atendidos os requisitos técnicos, legais, orçamentários e financeiros, de acordo com as finalidades para as quais foi feita a contratação, devendo ainda ser perquirida a conformidade do preço global com os parâmetros de mercado para o objeto contratado, considerada inclusive a dimensão geográfica.
§ 1º O tribunal de contas competente somente poderá suspender cautelarmente processo licitatório 1 (uma) vez e pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, definindo objetivamente:	§ 1º Ao suspender cautelarmente o processo licitatório, o tribunal de contas deverá se pronunciar definitivamente sobre o mérito da irregularidade que deu causa à suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento das informações a que se refere o § 2º, prorrogável por igual período uma única vez, e definirá objetivamente:	§ 1º Ao suspender cautelarmente o processo licitatório, o tribunal de contas deverá se pronunciar definitivamente sobre o mérito da irregularidade que deu causa à suspensão no prazo de 25 (vinte e cinco) dias úteis, contado do recebimento das informações a que se refere o § 2º, prorrogável por igual período uma única vez, e definirá objetivamente:
I – as causas da ordem de suspensão;	I – as causas da ordem de suspensão;	
II – como será garantido o atendimento do interesse público obstado pela suspensão do processo, em se tratando de objetos essenciais ou de contratação por emergência.	II – como será garantido o atendimento do interesse público obstado pela suspensão da licitação, em se tratando de objetos essenciais ou de contratação por emergência.	
§ 2º O órgão que receber a ordem de suspensão do processo licitatório deverá informar ao tribunal de contas competente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, o acatamento da determinação, as providências adotadas nesse sentido e, se for o caso, como procederá à apuração de responsabilidade.	§ 2º Ao ser intimado da ordem de suspensão do processo licitatório, o órgão ou entidade deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, admitida a prorrogação:	§ 2º Ao ser intimado da ordem de suspensão do processo licitatório, o órgão ou entidade deverá, no prazo de 10 (dez) dias úteis, admitida a prorrogação:
	I – informar as medidas adotadas para cumprimento da decisão;	
	II – prestar todas as informações cabíveis;	
	III – proceder à apuração de responsabilidade, se for o caso.	

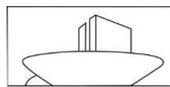


PROJETO DE LEI Nº 6814/2017

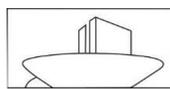
**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.292, DE 1995, E
APENSADOS (PUBLICADO EM 09/07/2018)**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº
1.292, DE 1995, E APENSADOS
(ALTERAÇÕES PUBLICADAS EM
12/11/2018, 20/11/2018 e 03/12/2018)**

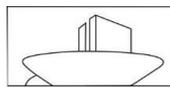
	II – 2 (dois) representantes dos Estados e do Distrito Federal indicados pelo Conselho Nacional de Secretários de Estado da Administração;	
	III – 2 (dois) representantes dos Municípios indicados pela Confederação Nacional de Municípios.	
	§ 2º O PNCP conterà, entre outras, as seguintes informações acerca das contratações:	
	I – planos de contratação anuais;	
	II – catálogos eletrônicos de padronização;	
	III – editais de credenciamento e de pré-qualificação, avisos de contratação direta e editais de licitação e seus respectivos anexos;	
	IV – atas de registro de preços;	
	V – contratos e termos aditivos.	
		VI – notas fiscais eletrônicas, quando for o caso.
	§ 3º O PNCP deverá, entre outras funcionalidades, oferecer:	
	I – sistema de registro cadastral unificado;	
	II – painel para consulta de preços;	II – painel para consulta de preços e acesso à base nacional de notas fiscais eletrônicas;
	III – sistema de planejamento e gerenciamento de contratações, incluindo cadastro de atesto de cumprimento de obrigações previsto no § 4º do art. 84;	
	IV – sistema eletrônico para a realização de sessões públicas;	
	V – acesso ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP);	
	VI – sistema de gestão compartilhada com a sociedade de informações referentes à execução do contrato que possibilite:	
	a) o envio, o registro, o armazenamento e a divulgação de mensagens de texto ou imagens pelo interessado previamente identificado;	
	b) o acesso aos sistemas informatizados de acompanhamento de obras a que se refere o inciso III do art. 19;	
	c) a comunicação entre a população e representantes da Administração e do contratado designados para prestarem as informações e esclarecimentos pertinentes, na forma de regulamento;	



PROJETO DE LEI N° 6814/2017	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.292, DE 1995, E APENSADOS (PUBLICADO EM 09/07/2018)	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.292, DE 1995, E APENSADOS (ALTERAÇÕES PUBLICADAS EM 12/11/2018, 20/11/2018 e 03/12/2018)
	c) a divulgação, na forma de regulamento, de relatório final com informações sobre a consecução dos objetivos que justificaram a contratação e eventuais condutas a serem adotadas para o aprimoramento das atividades da Administração.	
	§ 4º O PNCP adotará o formato de dados abertos e observará as exigências previstas na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
		§ 5º A base nacional de notas fiscais eletrônicas conterá notas fiscais, bem como documentos auxiliares, que tenham como destinatário órgão ou entidade da Administração Pública e serão de livre consulta pública, não constituindo violação de sigilo fiscal.
	Art. 174. Sem prejuízo do disposto no art. 173, os entes federativos poderão instituir sítio eletrônico oficial para divulgação complementar e realização das suas respectivas contratações.	
		§ 1º Desde que mantida a integração com o PNCP, as contratações poderão ser realizadas por meio de sistema eletrônico fornecido por pessoa jurídica de direito privado, na forma de regulamento.
		§ 2º Até 31 de dezembro de 2023, os municípios deverão realizar divulgação complementar de suas contratações mediante publicação de extrato de edital de licitação em jornal diário de grande circulação local.
	Art. 175. Os municípios com até 10.000 (dez mil) habitantes terão o prazo de 4 (quatro) anos, contados da publicação desta Lei, para cumprimento:	
	I – dos requisitos estabelecidos no art. 7º;	
	II – das exigências relativas à elaboração de plano de contratações anual de que trata o inciso VII do art. 12;	
	III – da obrigatoriedade de realização da licitação sob a forma eletrônica a que se refere o § 2º do art. 17;	
	IV – das regras relativas à divulgação em sítio eletrônico oficial.	



PROJETO DE LEI Nº 6814/2017	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.292, DE 1995, E APENSADOS (PUBLICADO EM 09/07/2018)	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.292, DE 1995, E APENSADOS (ALTERAÇÕES PUBLICADAS EM 12/11/2018, 20/11/2018 e 03/12/2018)
	<p>Parágrafo único. Enquanto não adotarem o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), os municípios a que se refere o caput deverão realizar:</p> <p>I – a publicação em diário oficial das informações que esta Lei exige que sejam divulgadas em sítio eletrônico oficial, admitida a publicação de extrato;</p> <p>II – a disponibilização da versão física dos documentos em suas repartições, vedada a cobrança de qualquer valor, salvo o referente ao fornecimento de edital ou de cópia de documento, que não será superior ao custo de sua reprodução gráfica.</p>	
<p>Art. 122. Os entes públicos instituirão centrais de compras, com objetivo de realizar compras em grande escala, para atender a diversos órgãos e entidades sob sua competência e atingir os objetivos desta Lei.</p>	<p>Art. 176. Os entes federativos instituirão centrais de compras, com objetivo de realizar compras em grande escala, para atender a diversos órgãos e entidades sob sua competência e atingir os objetivos desta Lei.</p>	
	<p>Parágrafo único. No caso dos municípios com até 10.000 (dez mil) habitantes, serão preferencialmente constituídos consórcios públicos para a realização das atividades previstas no caput, nos termos da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005.</p>	
<p>Art. 123. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber e na ausência de norma específica, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública, na forma estabelecida em regulamento do Poder Executivo federal.</p>	<p>Art. 177. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber e na ausência de norma específica, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública, na forma estabelecida em regulamento.</p>	<p>Art. 177. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber e na ausência de norma específica, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública, na forma estabelecida em regulamento do Poder Executivo federal.</p>
<p>Art. 124. Os valores fixados por esta Lei deverão ser anualmente revistos pelo Poder Executivo federal.</p>	<p>Art. 178. Os valores fixados por esta Lei serão anualmente revistos pelo Poder Executivo federal.</p>	
<p>Parágrafo único. A revisão dos valores prevista no caput terá como limite superior a variação geral de preços do mercado, apurada no exercício financeiro anterior.</p>	<p>Parágrafo único. A revisão dos valores prevista no caput terá como limite superior a variação geral de preços do mercado, apurada no exercício financeiro anterior.</p>	
<p>Art. 125. As disposições desta Lei aplicam-se subsidiariamente à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, à Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e à Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010.</p>	<p>Art. 179. As disposições desta Lei aplicam-se subsidiariamente à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, à Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e à Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010.</p>	



PROJETO DE LEI Nº 6814/2017

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.292, DE 1995, E
APENSADOS (PUBLICADO EM 09/07/2018)**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº
1.292, DE 1995, E APENSADOS
(ALTERAÇÕES PUBLICADAS EM
12/11/2018, 20/11/2018 e 03/12/2018)**

(§5º do art. 116 do PL 6.814/2017)

Art. 180. A contagem dos prazos previstos nesta Lei obedecerá ao disposto nos arts. 66 e 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 180. Os prazos previstos nesta Lei serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento, e observarão as seguintes disposições:

I – os prazos expressos em dias corridos serão computados de modo contínuo;

II – os prazos expressos em meses ou anos serão computados de data a data;

III – nos prazos expressos em dias úteis, serão computados somente os dias em que ocorrer expediente administrativo no órgão ou entidade competente.

§ 1º Salvo disposição em sentido contrário, considera-se dia do começo do prazo:

I – o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação na rede mundial de computadores;

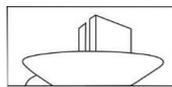
II – a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a notificação for pelos correios.

§ 2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente, quando este for encerrado antes da hora normal, ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

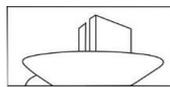
§ 3º Na hipótese do inciso II do caput, se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

Art. 126. O servidor ou o empregado público que participar dos procedimentos de licitação e contratação de que trata esta Lei somente será responsabilizado civil ou administrativamente em caso de dolo, fraude ou erro grosseiro, observadas, em todo caso, a segregação de funções e a individualização das condutas.

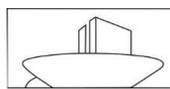
(Transformado em art. 10, alterado)



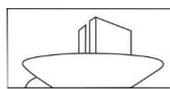
PROJETO DE LEI Nº 6814/2017	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.292, DE 1995, E APENSADOS (PUBLICADO EM 09/07/2018)	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.292, DE 1995, E APENSADOS (ALTERAÇÕES PUBLICADAS EM 12/11/2018, 20/11/2018 e 03/12/2018)
Art. 127. É dispensada do cumprimento das normas relativas a divulgação em sítio eletrônico oficial previstas nesta Lei a entidade administrativa que, na forma do § 4º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, esteja dispensada de disponibilizar documentos de licitações e contratos em sítio eletrônico, desde que disponibilize versão física desses documentos em suas repartições.	<i>(Transformado em art. 175, alterado)</i>	
§ 1º Não será admitida cobrança de qualquer valor, salvo o referente ao fornecimento de edital ou de cópia de documento, que não será superior ao custo de sua reprodução gráfica, e o referente à utilização de recurso de tecnologia da informação, quando for o caso.	<i>(Transformado no inc. II do parágrafo único do art. 175, alterado)</i>	
§ 2º A entidade citada no caput deverá divulgar por meio de diário oficial as informações que esta Lei exige que sejam divulgadas por sítio eletrônico.	<i>(Transformado no inc. I do parágrafo único do art. 175, alterado)</i>	
§ 3º O sítio eletrônico oficial a que se refere esta Lei deverá atender a todas as exigências previstas na legislação que regula o acesso à informação.	<i>(Transformado no § 4º do art. 173)</i>	
Art. 128. Aplicam-se às licitações e aos contratos regidos pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 (Lei de Responsabilidade das Estatais), as normas contidas no art. 129 desta Lei.	<i>(Transformado em art. 183)</i>	
	Art. 181. O art. 1.048 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:	
	“Art. 1.048. III – em que se discuta a aplicação do disposto nas normas gerais de licitação e contratação a que se refere o inciso XXVII do art. 22 da Constituição Federal.(NR)”	
Art. 129. O Título XI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte capítulo:	Art. 182. O Título XI da Parte Especial do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte capítulo:	
“CAPÍTULO II-B	“CAPÍTULO II-B	



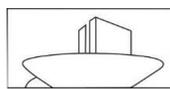
PROJETO DE LEI Nº 6814/2017	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.292, DE 1995, E APENSADOS (PUBLICADO EM 09/07/2018)	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.292, DE 1995, E APENSADOS (ALTERAÇÕES PUBLICADAS EM 12/11/2018, 20/11/2018 e 03/12/2018)
DOS CRIMES EM LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS	DOS CRIMES EM LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS	
Seção I	Seção I	
Dos Crimes e das Penas	Dos Crimes e das Penas	
Contratação direta ilegal	Contratação direta ilegal	
Art. 337-E. Contratar diretamente fora das hipóteses previstas em lei ou deixar de observar as formalidades pertinentes à contratação direta:	Art. 337-E. Admitir, possibilitar ou dar causa à contratação direta fora das hipóteses previstas em lei ou deixar de observar as formalidades pertinentes à contratação direta:	
Pena – reclusão, de 3 (três) anos a 5 (cinco) anos, e multa.	Pena – reclusão, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.	
Parágrafo único. Incorre na mesma pena aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da contratação direta ilegal para celebrar contrato com o poder público.	§1º Incorre na mesma pena aquele que concorrer para o crime.	
Frustração do caráter competitivo de licitação	Frustração do caráter competitivo de licitação	
Art. 337-F. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:	Art. 337-F Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do processo licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:	
Pena – reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.	Pena – reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.	
Patrocínio de contratação indevida	Patrocínio de contratação indevida	
Art. 337-G. Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração Pública, dando causa à instauração de licitação ou à celebração de contrato cuja invalidação vier a ser decretada pelo Poder Judiciário:	Art. 337-G. Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração Pública, dando causa à instauração de licitação ou à celebração de contrato cuja invalidação vier a ser decretada pelo Poder Judiciário:	
Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.	Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.	
Modificação ou pagamento irregular em contrato administrativo	Modificação ou pagamento irregular em contrato administrativo	



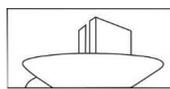
PROJETO DE LEI N° 6814/2017	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.292, DE 1995, E APENSADOS (PUBLICADO EM 09/07/2018)	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.292, DE 1995, E APENSADOS (ALTERAÇÕES PUBLICADAS EM 12/11/2018, 20/11/2018 e 03/12/2018)
Art. 337-H. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com a Administração Pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade:	Art. 337-H. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do contratado, durante a execução dos contratos celebrados com a Administração Pública, sem autorização em lei, no edital da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade:	
Pena – detenção, de 2 (dois) anos a 4 (quatro) anos, e multa.	Pena – reclusão, de 3 (três) anos a 5 (cinco) anos, e multa.	
Parágrafo único. Incorre na mesma pena o contratado que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, obtém vantagem indevida ou se beneficia, injustamente, das modificações ou das prorrogações contratuais.	Parágrafo único. Incorre na mesma pena o particular que concorrer para o crime.	
Perturbação do procedimento licitatório	Perturbação de processo licitatório	
Art. 337-I. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório:	Art. 337-I. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de processo licitatório:	
Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.	Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.	
Violação de sigilo em licitação	Violação de sigilo em licitação	
Art. 337-J. Devassar o sigilo de proposta apresentada em procedimento licitatório ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo:	Art. 337-J. Devassar o sigilo de proposta apresentada em processo licitatório ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo:	
Pena – detenção, de 2 (dois) anos a 3 (três) anos, e multa.	Pena – detenção, de 2 (dois) anos a 3 (três) anos, e multa.	
Afastamento de licitante	Afastamento de licitante	
Art. 337-K. Afastar ou tentar afastar licitante por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo:	Art. 337-K. Afastar ou tentar afastar licitante por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo:	
Pena – reclusão, de 3 (três) anos a 5 (cinco) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.	Pena – reclusão, de 3 (três) anos a 5 (cinco) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.	
Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem se abstém ou desiste de licitar em razão de vantagem oferecida.	Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem se abstém ou desiste de licitar em razão de vantagem oferecida.	
Fraude em licitação	Fraude em licitação ou contrato	
Art. 337-L. Fraudar, em prejuízo da Administração Pública, licitação ou contrato dela decorrente:	Art. 337-L. Fraudar, em prejuízo da Administração Pública, licitação ou contrato dela decorrente, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem indevida, mediante:	



PROJETO DE LEI N° 6814/2017	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.292, DE 1995, E APENSADOS (PUBLICADO EM 09/07/2018)	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.292, DE 1995, E APENSADOS (ALTERAÇÕES PUBLICADAS EM 12/11/2018, 20/11/2018 e 03/12/2018)
I – entregando mercadoria não prevista em edital ou em contrato ou prestando serviço inadequado ou indevido, dando causa a vantagem indevida por qualquer pessoa;	I – entrega de mercadoria ou prestação de serviços com qualidade ou em quantidade diversas das previstas no edital ou nos instrumentos contratuais;	
II – vendendo, como verdadeira ou perfeita, mercadoria falsificada ou deteriorada;	II – fornecimento, como verdadeira ou perfeita, de mercadoria falsificada, deteriorada, inservível para consumo ou com prazo de validade vencido;	
III – entregando uma mercadoria por outra;	III – entrega de uma mercadoria por outra;	
IV – alterando substância, qualidade ou quantidade da mercadoria ou do serviço fornecido;	IV – alteração da substância, qualidade ou quantidade da mercadoria ou do serviço fornecido;	
V – tornando mais onerosa a proposta ou a execução do contrato de bens ou de serviços, dando causa a vantagem indevida por qualquer pessoa.	V – qualquer meio fraudulento que torne injustamente mais onerosa para a Administração Pública a proposta ou a execução do contrato.	
Pena – reclusão, de 4 (quatro) anos a 6 (seis) anos, e multa.	Pena – reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.	
	Parágrafo único. A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa, se houver sobrepreço ou superfaturamento.	
Contratação inidônea	Contratação inidônea	
Art. 337-M. Admitir à licitação ou celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo:	Art. 337-M. Admitir à licitação ou celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo:	
Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.	Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.	
Parágrafo único. Incide na mesma pena aquele que, declarado inidôneo, venha a participar de licitação ou a contratar com a Administração Pública.	Parágrafo único. Incide na mesma pena aquele que, declarado inidôneo, venha a participar de licitação ou a contratar com a Administração Pública.	
Impedimento indevido	Impedimento indevido	
Art. 337-N. Obstar, impedir ou dificultar, injustamente, a inscrição de qualquer interessado nos registros cadastrais ou promover, indevidamente, a alteração, a suspensão ou o cancelamento de registro do inscrito:	Art. 337-N. Obstar, impedir ou dificultar, injustamente, a inscrição de qualquer interessado nos registros cadastrais ou promover, indevidamente, a alteração, a suspensão ou o cancelamento de registro do inscrito:	
Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.	Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.	
Omissão grave de dado ou de informação por projetista	Omissão grave de dado ou de informação por projetista	



PROJETO DE LEI Nº 6814/2017	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.292, DE 1995, E APENSADOS (PUBLICADO EM 09/07/2018)	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.292, DE 1995, E APENSADOS (ALTERAÇÕES PUBLICADAS EM 12/11/2018, 20/11/2018 e 03/12/2018)
Art. 337-O. Omitir, modificar ou entregar à Administração levantamento cadastral ou condição de contorno em relevante dissonância com a realidade, em frustração ao caráter competitivo da licitação ou em detrimento do princípio fundamental da obtenção da melhor vantagem, seja em contrato para a elaboração de projeto completo, projeto executivo ou anteprojeto, seja em procedimento de manifestação de interesse.	Art. 337-O. Omitir, modificar ou entregar à Administração levantamento cadastral ou condição de contorno em relevante dissonância com a realidade, em frustração ao caráter competitivo da licitação ou em detrimento do princípio fundamental da obtenção da melhor vantagem, seja em contrato para a elaboração de projeto básico, projeto executivo ou anteprojeto, seja em procedimento de manifestação de interesse.	
§ 1º Define-se como condição de contorno as informações e os levantamentos suficientes e necessários para a definição da solução de projeto e dos respectivos preços pelo licitante, incluindo sondagens, topografia, estudos de demanda, condições ambientais e demais elementos ambientais impactantes.	§ 1º Define-se como condição de contorno as informações e os levantamentos suficientes e necessários para a definição da solução de projeto e dos respectivos preços pelo licitante, incluindo sondagens, topografia, estudos de demanda, condições ambientais e demais elementos ambientais impactantes.	
§ 2º Em caso de comprovação de intenção deliberada de adulterar ou de omitir dado ou informação em benefício direto ou indireto de si ou de terceiro, a pena será dobrada.	§ 2º Em caso de comprovação de intenção deliberada de adulterar ou de omitir dado ou informação em benefício direto ou indireto de si ou de terceiro, a pena será dobrada.	
Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.	Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.	
Art. 337-P. A pena de multa cominada aos crimes previstos neste Capítulo seguirá a metodologia de cálculo prevista neste Código e não poderá ser inferior a 2% (dois por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta.	Art. 337-P. A pena de multa cominada aos crimes previstos neste Capítulo seguirá a metodologia de cálculo prevista neste Código e não poderá ser inferior a 2% (dois por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta.	
Seção II	Seção II	
Do Processo e do Procedimento Judicial nos Crimes, nas Licitações e nos Contratos Administrativos	Do Processo e do Procedimento Judicial nos Crimes, nas Licitações e nos Contratos Administrativos	
Art. 337-Q. Os crimes definidos neste Capítulo, ainda que simplesmente tentados, sujeitam os autores, quando servidores públicos, à perda do cargo, do emprego, da função ou do mandato eletivo, além das sanções penais.	Art. 337-Q. Os crimes definidos neste Capítulo, ainda que simplesmente tentados, sujeitam os autores, quando servidores públicos, à perda do cargo, do emprego, da função ou do mandato eletivo, além das sanções penais.	
Art. 337-R. Será admitida ação penal privada subsidiária à pública, se esta não for ajuizada no prazo legal, aplicando-se, no que couber, o disposto nos arts. 29 e 30 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).”	Art. 337-R. Será admitida ação penal privada subsidiária à pública, se esta não for ajuizada no prazo legal, aplicando-se, no que couber, o disposto nos arts. 29 e 30 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).”	
(Art. 128 do PL 6.814, de 2017)	Art. 183. Aplicam-se às licitações e aos contratos regidos pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 (Lei de Responsabilidade das Estatais), as normas contidas no art. 182 desta Lei.	



PROJETO DE LEI Nº 6814/2017	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.292, DE 1995, E APENSADOS (PUBLICADO EM 09/07/2018)	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.292, DE 1995, E APENSADOS (ALTERAÇÕES PUBLICADAS EM 12/11/2018, 20/11/2018 e 03/12/2018)
Art. 130. Revogam-se:	Art. 184. Revogam-se:	
I – os arts. 86 a 108 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na data de publicação desta Lei;	I – os arts. 86 a 108 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na data de publicação desta Lei;	
II – a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47 da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei.	II – a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47 da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, após decorrido 1 (um) ano da publicação oficial desta Lei.	
Art. 131. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 185. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	
§ 1º O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.	§ 1º O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.	
§ 2º Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do art. 130, a Administração Pública poderá optar por licitar de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, devendo a opção escolhida ser indicada expressamente no instrumento convocatório, vedada a aplicação combinada desta Lei com as referidas no inciso II do art. 130.	§ 2º Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do art. 184, a Administração poderá optar por licitar de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, devendo a opção escolhida ser indicada expressamente no edital, vedada a aplicação combinada desta Lei com as referidas no inciso II do art. 184.	
	§ 3º Na hipótese do § 2º, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no referido inciso II do art. 184, o contrato respectivo será regido pelas regras previstas na legislação referida durante toda a sua vigência.	
§ 3º O contrato relativo a imóvel do patrimônio da União ou de suas autarquias e fundações continua regido pela legislação pertinente, aplicando-se esta Lei subsidiariamente.	§ 4º O contrato relativo a imóvel do patrimônio da União ou de suas autarquias e fundações continua regido pela legislação pertinente, aplicando-se esta Lei subsidiariamente.	
§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão aplicar os regulamentos editados pela União para execução desta Lei até a edição de ato próprio.	Art. 186. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão aplicar os regulamentos editados pela União para execução desta Lei.	
	Art. 187. Ao regulamentar o disposto nesta Lei, os entes federativos editarão preferencialmente somente um ato normativo.	
§ 5º Aplica-se esta Lei às hipóteses previstas na legislação que façam referência expressa à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, à Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e aos arts. 1º a 47 da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.	Art. 188. Aplica-se esta Lei às hipóteses previstas na legislação que façam referência expressa à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, à Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e aos arts. 1º a 47 da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.	